

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
João Paulo Lucena
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Juíza Elizabeth Bacin Hermes;
- Renato Cesar Trevisani Juiz do Trabalho TRT15, Mestre pela UNESP, Doutorando pela PUC/SP e Professor Universitário.

Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Dano moral. Indenização indevida. Comunicação à autoridade policial sobre fatos ocorridos nas dependências da empresa que não configura abuso de direito. Comercialização fraudulenta de automóveis. Ausência de exposição pública da imagem do autor. Responsabilidade civil não configurada. Empregadora que não responde por constrangimentos decorrentes de diligências investigatórias da Polícia Civil, no uso de sua prerrogativa constitucional. Indemonstrada, ainda, relação de causa e efeito entre a fraude envolvendo os veículos e a rescisão contratual, ocorrida conjuntamente a outras 17 dispensas. *Decisão por maioria (divergência fundamentada na inoportunidade do momento da despedida).*
- (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001238-15.2013.5.04.0373 RO. Publicação em 29-05-2015).....16
- 1.2 Gratuidade da justiça. Empregador pessoa física, empresário individual e micro ou pequena empresa. Reconhecimento da condição de beneficiários. Art. 5ª, LXXIV, da CF. Direito à assistência judiciária integral e gratuita a qualquer cidadão que comprovar insuficiência de recursos. Extensão da isenção ao depósito recursal (inciso VII do art. 3º da Lei n. 1.060/50, incluído pela LC n. 132/2009). Comprovação da miserabilidade mediante juntada de declaração de imposto de renda. Agravo de instrumento provido.
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000377-95.2015.5.04.0102 AIRO. Publicação em 17-06-2015).....20
- 1.3 Prescrição. Pronúncia afastada. Doença ocupacional. Indenização por danos morais e materiais dela decorrentes. Moléstia pulmonar grave, constatada após o rompimento do contrato de trabalho. Marco inicial que é a ciência inequívoca da consolidação da lesão, equiparada por lei ao acidente de

trabalho. Súmula 278 do STJ. Início da contagem apenas a partir do diagnóstico conclusivo acerca da extensão da patologia. Recurso provido. Retorno à origem para exame das pretensões indenizatórias.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.

Processo n. 0000732-61.2012.5.04.0571 RO. Publicação em 12-06-2015).....23

- 1.4 Relação de emprego. Existência. Reconhecimento. Terceirização ilícita. Vínculo caracterizado quando o empregado ingressa na estrutura do empreendimento. Subordinação estrutural, de que decorrem os demais requisitos (onerosidade, pessoalidade e não eventualidade). Reclamante contratada formalmente pela segunda reclamada para laborar em benefício da primeira. Tomadora de serviços que, poucos dias após a rescisão contratual com a prestadora, contratou a autora para o exercício das mesmas atividades. Arts. 2º e 3º da CLT e 167 do Código Civil. Fraude (art. 9º da CLT) que impõe responsabilização solidária.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado.

Processo n. 0001012-53.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 29-05-2015).....27

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 Acidente do trabalho. Responsabilidade objetiva. Reconhecimento. Motorista de ônibus de transporte urbano. Risco superior em relação aos demais membros da coletividade. Desnecessidade de apuração da culpa do empregador, suficiente a existência de dano e nexo de causalidade.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado.

Processo n. 0001331-71.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 29-05-2015).....32

- 2.2 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Contato com portadores de doenças infectocontagiosas. Sujeição a risco permanente, observada a noção de intermitência. Exposição que ocorre inclusive pelo ar. Irrelevância da existência de instalações próprias ao isolamento. Trabalho insalubre que a lei assim considera aquele realizado com pacientes que necessitem de isolame

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.

Processo n. 0001529-84.2011.5.04.0017 RO. Publicação em 24-06-2015).....32

- 2.3 Adicional de insalubridade. Devido em grau mínimo. Prova pericial. Atividades cotidianas em contato com pó de cimento. Portaria 3.214/78, NR-15, Anexo 13.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.

Processo n. 0000323-37.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 19-06-2015).....32

- 2.4 Adicional de periculosidade. Devido. Área de risco. Acesso, trânsito e permanência. Armazenagem de 540 kg de GLP na mesma edificação. Portas vazadas e buraco na parede.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado.
Processo n. 0000775-59.2013.5.04.0022 RO. Publicação em 22-05-2015).....32
- 2.5 Adicional noturno. Indevido. Transferência para o turno diurno que implica a perda do direito. Ausência de violação ao art. 7º, VI, da CF. Súmula 265 do TST.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0000888-49.2013.5.04.0204 RO. Publicação em 25-06-2015).....32
- 2.6 Artista. Enquadramento na atividade. Inviabilidade. Lei 6.533/78. Direitos autorais e conexos (reprises). Pagamento pelo comparecimento quando não realizado o trabalho por motivo alheio à vontade da reclamante. Impossibilidade. Atividade artística que é ligada à interpretação cultural (peças teatrais, filmes, novelas etc.), em interpretação de personagem, o que não se confunde com a condição de apresentador, cuja essência é jornalística.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado.
Processo n. 0000956-17.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 24-06-2015).....33
- 2.7 Astreintes. Revisão pelo Juízo. Possibilidade, especialmente diante de valor excessivo. Art. 645, parágrafo único, do CPC. Caso em que, todavia, o valor da multa (o mesmo da condenação principal) é dotado de razoabilidade e proporcionalidade. Ausência de ofensa à coisa julgada.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.
Processo n. 0000023-41.2014.5.04.0802 AP. Publicação em 01-06-2015).....33
- 2.8 Coisa julgada. Interpretação do *decisum*. Observância da fundamentação, em que há referência expressa à condenação ao pagamento de multas. Decisório e fundamentos que formam um sistema, que deve ser interpretado em sua integralidade. Sentença que, ainda, contém remissão expressa à fundamentação. Agravo de petição provido.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo n. 0000176-34.2012.5.04.0741 AP. Publicação em 19-05-2015).....33
- 2.9 Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria. Remessa à Justiça Comum, observada a modulação dos efeitos imposta pelo STF ao reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho. Pedido de complementação temporária de proventos – prevista em norma coletiva e adimplida pelo empregador – que, todavia, atrai a competência desta especializada.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Processo n. 0001389-62.2011.5.04.0013 RO. Publicação em 21-05-2015).....33
- 2.10 Condição de vigilante. Não reconhecimento. Reclamante que não trabalha para estabelecimento financeiro ou para empresa especializada em vigilância e transporte de valores. Requisitos legais indemonstrados.

	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0002435-58.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 16-06-2015).....	33
2.11	Contribuições sindicais. Ação de cobrança. Rito ordinário. Cabimento, por não mais emitir, o MTE, certidão de débito, título executivo extrajudicial objeto do art. 606 da CLT. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001141-22.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 28-05-2015).....	34
2.12	Dano moral. Danos existenciais. Indenização devida. Rede de supermercados. Trabalhador submetido habitualmente a excessiva jornada de trabalho. Conduta ilícita. Violação de direitos fundamentais constitucionais, entre os quais o direito ao lazer. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000530-38.2014.5.04.0305 RO. Publicação em 05-06-2015).....	34
2.13	Dano moral. Indenização devida. Dispensa por justa causa de forma desproporcional. Constrangimento e humilhação perante terceiros, extrapolados os limites do direito e atingido o sentimento de dignidade do autor. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000758-04.2013.5.04.0384 RO. Publicação em 17-06-2015).....	34
1.14	Estabilidade. Renúncia. Validade. Membro da CIPA. Iniciativa com a assistência do sindicato da categoria. Autor a quem cabia demonstrar a coação. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001065-87.2013.5.04.0341 RO. Publicação em 03-06-2015).....	34
2.15	Hipoteca judiciária. Registro. Ausência de prejuízo. Valor provisório da condenação, garantido pelo depósito recursal, que se trata de mera estimativa. Ausência de certeza de que o valor será suficiente para garantir o valor integral a ser apurado em liquidação. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000415-70.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 22-05-2015).....	34
2.16	Hora reduzida noturna. Consideração. Horas extras realizadas após as 5 horas da manhã em prorrogação da jornada noturna, naturalmente penosa. Art. 73, §§ 1º e 5º, da CLT. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0001228-66.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 17-06-2015).....	34
2.17	Horas extras. Devidas. Registros de horário. Invalidez. Dissonância com recibos de salário, em que consta pagamento de horas extras. Adoção da jornada declinada na inicial. Súmula 338 do TST. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000522-21.2014.5.04.0771 RO. Publicação em 26-06-2015).....	35

2.18	Horas extras. Devidas. Simples fato de prestar serviços externos que não atrai a incidência do art. 62, I, da CLT. Somente a incompatibilidade entre a atividade e a fixação e fiscalização do horário é que autoriza o enquadramento. Caso em que, além de controle, havia pagamento de horas extras.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000637-16.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 12-06-2015).....	35
2.19	Horas extras. Indevidas. Reclamante que cumpria atividades internas e externas. Ausência de horário fixo. Liberdade na determinação e na administração da jornada. Inexistência de controle. Incidência do art. 62, I, da CLT.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001645-47.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 22-05-2015).....	35
2.20	Horas extras. Indevidas. Zelador que reside no local de trabalho. Jornada intermitente. Períodos de atividade e de descanso intercalados. Ausência de prova.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Karina Saraiva Cunha – Convocada. Processo n. 0010767-59.2013.5.04.0211 RO. Publicação em 02-07-2015).....	35
2.21	Horas in itinere. Devidas. Fornecimento de transporte em decorrência de decisão judicial ou de interesse em dispor de mão de obra. Irrelevância. Ausência de prova de transporte público regular em horário compatível. Art. 58, § 2º, da CLT. Súmula 90 do TS	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000143-54.2014.5.04.0812 RO. Publicação em 14-05-2015).....	36
2.22	Juros. Fazenda Pública. 0,5%. Inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 em caso de condenação subsidiária.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0108500-68.2007.5.04.0103 AP. Publicação em 10-06-2015).....	36
2.23	Justa causa. Reversão. Vigilante de agência bancária a quem imputado furto de celular esquecido por cliente. Ausência de quaisquer elementos probatórios. Não acostadas imagens das câmeras de segurança nem produzida prova oral.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0000550-70.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 25-06-2015).....	36
2.24	Legitimidade concorrente para recorrer. Reconhecimento. Advogados. Decisão que veda a cobrança de honorários contratuais. Agravo provido. Julgamento imediato do recurso ordinário. Matéria de direito. Art. 897, § 7º, da CLT.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000642-80.2014.5.04.0701 AIRO. Publicação em 03-06-2015).....	36
2.25	Legitimidade passiva. Reconhecimento. Parte autora a quem a lei faculta inserir na relação processual as pessoas que entende titulares do dever jurídico, o que legitima a composição do polo passivo. Ademais, integrando	

	as reclamadas grupo econômico, respondem de forma solidária (art. 2º, § 2º, da CLT).	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000286-78.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 17-06-2015).....	36
2.26	Multa do art. 600 da CLT (atraso no pagamento da contribuição social). Limitação. Cabimento. Incidência do art. 412 do CC. Penalidade que não pode exceder o valor do principal. Orientação Jurisprudencial 54 da SDI-1 do TST.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000271-73.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 21-05-2015).....	37
2.27	Normas coletivas. Inaplicabilidade. Princípio da territorialidade. Consideração do local da prestação de serviços e não da sede da empresa. Inviabilidade de incidência em relação a empregado que presta serviços em base territorial diversa daquela estipulada nas normas.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000203-69.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 21-05-2015).....	37
2.28	Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Indeferimento de prova testemunhal. Princípio da transcendência (Couture). Nulidade condicionada à transcendência quanto às garantias essenciais da defesa das partes. Velho brocardo francês <i>pas de nullité sans grief</i> . Pronúncia apenas se o fato gerar prejuízo à parte que efetuou oportuna arguição. Art. 794 da CLT.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000560-37.2014.5.04.0802 RO. Publicação em 22-05-2015).....	37
2.29	Pedido de demissão. Invalidade. Empregado analfabeto e com problemas psíquicos. Vício de consentimento presumido.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Karina Saraiva Cunha – Convocada. Processo n. 0000976-35.2013.5.04.0383 RO. Publicação em 29-05-2015).....	38
2.30	Pensionamento vitalício. Conversão em parcela única. Impossibilidade. Deferimento expresso e ao abrigo do trânsito em julgado. Art. 5º, XXXI, da CF.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000363-45.2012.5.04.0352 AP. Publicação em 19-05-2015).....	38
2.31	Prescrição. Interrupção. Reconhecimento. Ação trabalhista e protesto ajuizados pelo sindicato. Direito de ação do trabalhador cuja prescrição se interrompe quanto aos direitos vindicados. Arts. 202, I e 203 do CC e 219, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT). Orientação Jurisprudencial 392 da SDI-I do TST.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000933-14.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 18-05-2015).....	38
2.32	Prescrição. Pronúncia. Impossibilidade. Primeira arguição em embargos declaratórios de recurso ordinário. Aplicação da Súmula 153 do TST, tal	

	como interpretada pela própria Corte. Inexistência de omissão. Desnecessidade de prequestionamento.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000829-64.2013.5.04.0203 RO – ED. Publicação em 19-06-2015).....	38
2.33	Prescrição. Suspensão. Reconhecimento. Aposentadoria por invalidez que suspende os efeitos do contrato, mantido, porém, o vínculo de emprego. Art. 475 da CLT. Impedimento à contagem da prescrição bienal, a ser retomada com a extinção do contrato.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000333-76.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 26-06-2015).....	38
2.34	Prescrição. Suspensão. Reconhecimento. Existência de herdeiro absolutamente incapaz (retardo mental moderado). Termo de interdição. Beneficiário do Regime Geral de Previdência Social. Condição de dependente, dispensável a averbação junto ao órgão previdenciário. Art. 198 do CC.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001265-83.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 29-05-2015).....	38
2.35	Protesto extrajudicial da sentença exequenda. Expedição de certidão de débito e ofício ao Tabelionato de Registro de Protesto competente. Cabimento, independentemente do recolhimento de emolumentos. Exequente ao abrigo da justiça gratuita.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0031800-03.2006.5.04.0292 AP. Publicação em 01-06-2015).....	39
2.36	Redirecionamento da execução. Correção de que se reveste a medida. Franquia. Franqueadora que, no distrato com o franqueado, assumiu diretamente a exploração do negócio. Criação de nova empresa, com quadro social idêntico ao seu, para administração da franquia. Sucessão de empresas. Grupo econômico.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0098800-69.2006.5.04.0017 AP. Publicação em 19-05-2015).....	39
2.37	Regime compensatório. Invalidez. Atividades insalubres. Licença prévia de autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Indispensabilidade. Art. 60 da CLT. Inviabilidade de flexibilização, por norma coletiva, em detrimento e prejuízo do empregado.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0000685-32.2013.5.04.0384 RO. Publicação em 02-07-2015).....	39
2.38	Regime de compensação híbrido. Incompatibilidade entre o regime de compensação semanal e o banco de horas. Prestação de sobrejornada habitual que extrapola a carga horária semanal de 44 horas.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000563-89.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 18-05-2015).....	39

2.39	Relação de emprego. Existência. Reconhecimento. Digitador do "jogo do bicho". Ausência de vedação legal ao reconhecimento do vínculo. Ilicitude da atividade explorada que não atinge o labor do reclamante. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000787-52.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 26-06-2015).....	40
2.40	Relação de emprego. Inexistência. Sociedade reclamada que não dirigia a prestação de serviços. Reclamante que, com o marido, promovia bailes ("Clube dos Artistas"), recebia valores dos ingressos (sem numeração) e contratava bandas, sem ingerência da reclamada. Ausência de subordinação. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000235-87.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 21-05-2015).....	40
2.41	Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Convênio entre município e associação de moradores – de que empregada a reclamante – que prevê prestação de serviços de atendimento a crianças. Ausência de fiscalização. Súmula 331, V, do TST. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000969-50.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 26-06-2015).....	40
2.42	Responsabilização subsidiária do ente público. Inviabilidade. Descumprimento de acordo entre a primeira ré e o autor. Extensão do ajuste que se limita aos signatários, que não podem dispor sobre direito alheio. Arts. 844 e 850 do CC. Art. 831, parágrafo único, da CLT. Ente público que não participou do acordo. Condenação que caracterizaria ofensa à coisa julgada. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000963-03.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 03-06-2015).....	40
2.43	Substituição processual. Legitimidade ativa do sindicato. Ações que versem sobre direitos individuais homogêneos. Art. 8º da CF. Interesse legítimo e, sobretudo, dever de atuar na defesa dos que encontram dificuldades de exercer direitos no curso da relação de emprego. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000355-44.2014.5.04.0111 RO. Publicação em 27-05-2015).....	40
2.44	Substituição processual. Legitimidade ativa do sindicato. Reconhecimento. Amplitude da representação da categoria. Art. 8º, III, da CF. Interesses coletivos ou individuais, independentemente da matéria discutida. Posição do STF firmada em tal sentido. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000354-59.2014.5.04.0111 RO. Publicação em 20-05-2015).....	41
2.45	Vale-refeição e reflexos. Incorporação ao salário. Reconhecimento. Declaração judicial do caráter salarial. Direito a parcelas reflexas. Posterior edição de lei municipal que impõe restrição, com supressão de verbas. Inequívoca redução salarial. Conduta vedada. Art. 7º, VI, da CF. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000785-27.2014.5.04.0812 RO. Publicação em 21-05-2015).....	41

2.46	Vale-transporte. Indevido. Utilização de veículo próprio no deslocamento ao trabalho que afasta o direito ao benefício. Ausência de previsão legal. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000221-88.2014.5.04.0831 RO. Publicação em 02-07-2015).....	41
------	--	----

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

3.1	Ação cautelar. Procedência. Ruptura contratual entre empresas. Despedida em massa dos empregados da prestadora de serviços sem pagamento dos direitos trabalhistas. Substituição processual. Bloqueio de crédito no valor de R\$ 900.000,00 que a primeira reclamada possui junto à segunda (tomadora de serviços), com vistas a garantir eventual execução no processo principal. Cognição sumária que indica a presença dos requisitos <i>periculum in mora</i> e <i>fumus boni juris</i> . Ratificação do decidido em antecipação de tutela. Liberação da importância bloqueada que deverá observar a distribuição proporcional, mediante formação de quadro de credores, assim que apurados os valores devidos em cada ação. (Exma. Juíza Simone Maria Nunes Kunrath. 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Processo n. 0000569-97.2014.5.04.0252 Ação cautelar. Publicação em 30-06-2015).....	42
3.2	Embargos de terceiro. Fraude à execução. Ocorrência. Reconhecimento. Boxes de estacionamento objeto de penhora que foram recebidos, em acordo na Justiça Estadual, como dação em pagamento (além da quantia de R\$ 18.000,00 e um veículo). Ineficácia do ajuste, ciente o sócio majoritário de sentença trabalhista condenatória transitada em julgado. Inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ. Inexigibilidade de prova de má-fé do terceiro. Incidência do art. 185 do CTN. Jurisprudência do STJ. Doutrina. Execução de crédito trabalhista que dispensa a prova da intenção de fraudar, bastando que ao tempo da alienação houvesse demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. Embargos rejeitados. (Exma. Juíza Elizabeth Bacin Hermes. 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Processo n. 0001059-33.2014.5.04.0701 Embargos de Terceiro. Publicação em 10-07-2015).....	44

▲ volta ao sumário

4. Artigo

	“O direito ao pedido na ação judicial em análise com a natureza ética do pedido” Renato Cesar Trevisani.....	49
--	---	----

▲ volta ao sumário

5. Notícias

Destaques

Presidente e desembargadora do TRT-RS são agraciadas com Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho



Aposentadoria do desembargador Flavio Sirangelo é anunciada para 27 de agosto



- Boas práticas: TST elogia mediação prévia do Tribunal em casos de despedidas em massa

- Boas práticas: Sessões externas de julgamento aproximam Justiça do Trabalho à comunidade acadêmica

Projeto de Lei que cria Varas, cargos e funções no TRT-RS passa por rodada de negociações em Brasília



Vice-presidente Ana Luiza representa TRT-RS em homenagens ao ministro Lewandowski



Ministro Godinho Delgado falou sobre Direito Coletivo na Constituição Federal em evento no TRT-RS



TRT-RS lança site regional do Programa Trabalho Seguro



Justiça do Trabalho comemora 50 anos em Bagé



Raquel de Freitas toma posse como titular da VT de Frederico Wetspalen

- Seminário no TRT-RS debate a atuação do Judiciário nos casos de despedidas em massa
- TRT4 adota a prática do teletrabalho em caráter definitivo

5.1 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.1.1 [Evento sobre PJe e novo CPC termina com dezenas de contribuições ao CNJ](#)
Veiculada em 06-08-2015.....58

5.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

- 5.2.1 [Serviço: Novos enunciados estão disponíveis na página Súmulas Anotadas](#)
Veiculada em 13-07-2015.....59
- 5.2.2 [DECISÃO: Segunda Seção reconhece validade de comprovante de pagamento de custas pela internet](#)
Veiculada em 11-08-2015.....60

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.3.1 [Presidente do TST debate projeto sobre Reforma da Execução Trabalhista com a Senadora Ana Amélia](#)
Veiculada em 07-07-2015.61
- 5.3.2 [Sebrae-SP faz acordo de R\\$ 10 milhões em processo e valor beneficiará projetos do Ministério Público do Trabalho](#)
Veiculada em 17-07-2015.....62
- 5.3.3 [Família tem legitimidade reconhecida para pedir indenização por vigilante falecido](#)
Veiculada em 21-07-2015.....62
- 5.3.4 [TST define IPCA como fator de atualização de créditos trabalhistas](#)
Veiculada em 05-08-2015.....63
- 5.3.5 [Turma confirma legalidade de fracionamento de intervalo intrajornada de trabalhador rural](#)
Veiculada em 10-08-2015.....65

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

- 5.4.1 [Vídeo institucional ressalta as melhorias do PJe-JT](#)
Veiculada em 10-08-2015.....66

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1	Boas práticas: TST elogia mediação prévia do Tribunal em casos de despedidas em massa	
	Veiculada em 14-07-2015.....	66
5.5.2	Fornecedora da General Motors em Gravataí compromete-se em não parcelar verbas rescisórias de trabalhadores que serão despedidos	
	Veiculada em 14-07-2015.....	68
5.5.3	TST divulga os novos valores do limite de depósito recursal	
	Veiculada em 15-07-2015.....	69
5.5.4	Boas práticas: Sessões externas de julgamento aproximam Justiça do Trabalho à comunidade acadêmica	
	Veiculada em 16-07-2015.....	69
5.5.5	Presidente do Colepccor pede apoio à aprovação do PL 28/2015	
	Veiculada em 16-07-2015.....	71
5.5.6	Juíza da 4ª Região fala sobre trabalho infantil para 160 professores de Arroio do Tigre	
	Veiculada em 17-07-2015.....	71
5.5.7	TRT promove debate sobre Responsabilidade Socioambiental	
	Veiculada em 17-07-2015.....	72
5.5.8	Novidades no PJe-JT prometem facilitar consulta a processos e melhorar estabilidade do sistema	
	Veiculada em 20-07-2015.....	73
5.5.9	TRT-RS lança concurso para redução de consumo de água e luz	
	Veiculada em 23-07-2015.....	74
5.5.10	Sistema e-Jus² é apresentado a TRTs	
	Veiculada em 23-07-2015.....	75
5.5.11	PJe-JT estabelece regras para anexação de arquivos em PDF	
	Veiculada em 23-07-2015.....	76
5.5.12	TRT-RS lança site regional do Programa Trabalho Seguro	
	Veiculada em 27-07-2015.....	77
5.5.13	Aposentadoria do desembargador Flavio Sirangelo é anunciada para 27 de agosto	
	Veiculada em 27-07-2015.....	78

5.5.14	Assembleia está impedida de renovar contratos de estágio em vigor e deve promover processo seletivo para contratações futuras	78
	Veiculada em 27-07-2015.....	
5.5.15	TRT-RS assina documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais	79
	Veiculada em 27-07-2015.....	
5.5.16	Programa Trabalho Seguro publica diretrizes e enunciados sobre prova pericial	80
	Veiculada em 30-07-2015.....	
5.5.17	Vice-presidente Ana Luiza representa TRT-RS em homenagens ao ministro Lewandowski	81
	Veiculada em 30-07-2015.....	
5.5.18	Raquel de Freitas toma posse como juíza titular da VT de Frederico Westphalen	82
	Veiculada em 31-07-2015.....	
5.5.19	Presidente do TRT-RS recebe representantes da OAB-RS, da Satergs e da Agetra	83
	Veiculada em 03-08-2015.....	
5.5.20	Processo eletrônico é implantado em Alegrete e Uruguaiana	83
	Veiculada em 07-08-2015.....	
5.5.21	Justiça do Trabalho comemora 50 anos em Bagé	85
	Veiculada em 07-08-2015.....	
5.5.22	TRT4 adota a prática do teletrabalho em caráter definitivo	88
	Veiculada em 10-08-2015.....	
5.5.23	Ministro Godinho Delgado falou sobre Direito Coletivo na Constituição Federal em evento no TRT-RS	90
	Veiculada em 10-08-2015.....	
5.5.24	Comitê finaliza proposta de criação de segundo cargo de assistente de juiz	91
	Veiculada em 10-08-2015.....	
5.5.25	Seminário no TRT-RS debate a atuação do Judiciário nos casos de despedidas em massa	92
	Veiculada em 10-08-02015.....	
5.5.26	Presidente e desembargadora do TRT-RS são agraciadas com Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho	94
	Veiculada em 12-08-2015.....	

5.5.27 Projeto de Lei que cria Varas, cargos e funções no TRT-RS passa por rodada de negociações em Brasília	
Veiculada em 12-08-2015.....	96

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no período de 15-06 a 07-07-2015

6.2 Livros.....	97
6.3 Artigos de periódicos.....	98

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Dano moral. Indenização indevida. Comunicação à autoridade policial sobre fatos ocorridos nas dependências da empresa que não configura abuso de direito. Comercialização fraudulenta de automóveis. Ausência de exposição pública da imagem do autor. Responsabilidade civil não configurada. Empregadora que não responde por constrangimentos decorrentes de diligências investigatórias da Polícia Civil, no uso de sua prerrogativa constitucional. Indemonstrada, ainda, relação de causa e efeito entre a fraude envolvendo os veículos e a rescisão contratual, ocorrida conjuntamente a outras 17 dispensas. *Decisão por maioria (divergência fundamentada na inoportunidade do momento da despedida).*

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001238-15.2013.5.04.0373 RO. Publicação em 29-05-2015)

EMENTA

RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. A comunicação à autoridade policial de fatos ocorridos nas dependências da empresa, sem exposição da imagem pública do empregado, não configura abuso de direito do empregador, independentemente das repercussões geradas pelas diligências investigatórias realizadas pela Polícia Civil. Responsabilidade civil da empregadora não configurada.

ACÓRDÃO

por maioria, vencido o Desembargador Luiz Alberto de Vargas nos termos do voto que anexa, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação à indenização por dano moral, [...], ficando prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante. [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

[...]

RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

A sentença deferiu ao autor o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00, sob os seguintes fundamentos (fls. 185v-6):

No caso, as cópias de jornal das fls. 06-v./07-v. evidenciam que a fraude citada pelas partes foi noticiada na imprensa local em 27-03-2012, a qual noticiou, em síntese, que documentos clonados foram usados para compra de carro, tendo sido usado nome de empresário por estelionatário. A notícia permite a identificação da reclamada, assim como o nome da pessoa que teve o nome utilizado indevidamente na fraude, no caso Sr. P. R. K., mas nada refere acerca do reclamante.

Os documentos das fls. 08/08-v. provam a apreensão dos objetos apontados pelo reclamante, bem como que ele solicitou a restituição, tendo recebido apenas um gabinete de computador, sem o HD.

No boletim de ocorrência policial (fl. 52), a reclamada comunica a compra de veículos com o uso de documentos falsos, relacionando os veículos e anexando as fichas de compra dos veículos (fls. 53/61), os quais foram comprados 100% financiados. Nada refere acerca do reclamante no registro da ocorrência. A proposta relativa ao Sr. P. R. K. foi emitida em 22-02-2012 (vide fl. 58).

Os documentos das fls. 62/69 informam a demissão de outros funcionários no mesmo mês da dissolução do contrato de trabalho com o reclamante, em abril de 2012, nas várias filiais da reclamada, figurando apenas o reclamante na área de vendas da filial em que laborava (vide fl. 68).

(...)

Dos fatos acima demonstrados, o que cabe menção é que o cumprimento do procedimento policial na casa do reclamante, com recolhimento de bens de sua propriedade, com a presença e comentários de integrantes da pequena comunidade acerca do ocorrido, inclusive ligando o nome dele ao que havia ocorrido na reclamada, por certo lhe causou constrangimento. No entanto, o contexto acima não parece demonstrar que a reclamada tenha responsabilidade por esse fato, na medida em que registrou a ocorrência e entregou os documentos pertinentes, nos quais o reclamante figurou como um dos vendedores, vislumbrando-se tenha havido exercício da atividade policial na condução da investigação promovida pela autoridade competente.

(...)

Embora se reconheça ser direito potestativo do empregador dispensar o empregado, entende-se que tal deve ser utilizado com ponderação, em respeito a preceitos como função social do contrato, boa-fé e adequação, o que não se verifica ter sido observado no caso em que inapropriado momento, tornando indicativo que sua decisão a respeito da ruptura contratual estava, de alguma forma, vinculada ao fato ocorrido anteriormente, pelo menos levando a crer estar sua decisão creditada ou associada à ocorrência havida. Sendo assim, entende-se que a reclamada, ao despedir o reclamante em meio às notícias da fraude e comentários a respeito do suposto envolvimento dele, que, ao que indicam os autos, foi praticada por estelionatários que agiram pela região e só posteriormente foi descoberta, acabou por praticar ato, que, na forma do artigo 187 do Código Civil, dá ensejo à reparação pelo dano moral sofrido pelo reclamante, o qual se evidencia in re ipsa.

A **reclamada** investe contra o decidido. Argumenta ter sido vítima de fraude na realização de diversas vendas efetuadas, e tão-somente compareceu à autoridade policial para comunicar o fato criminoso no intuito de que este fosse devidamente apurado pelo órgão competente. Salienta não ter dado causa a qualquer constrangimento sofrido pelo empregado. Diz que 18 funcionários tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por iniciativa da empregadora no mês de abril de 2012, em razão de problemas financeiros da empresa. Alega que não tinha conhecimento das diligências adotadas pela Polícia Civil na investigação. Assevera que não há qualquer prova de que a dispensa do reclamante ocorreu em razão da investigação policial. Invoca o direito potestativo do

empregador de resilir o contrato de trabalho de seu empregado, desde que cumpra suas obrigações legais. Requer sua absolvição da condenação, ou a redução do valor arbitrado na origem.

O **reclamante**, por sua vez, informa que o abalo moral sofrido em decorrência da atitude imprudente da empresa causou-lhe humilhações e angústias que devem ser adequadamente reparadas monetariamente. Requer, assim, a majoração da indenização por dano moral.

Decido.

O dano moral tem *status* constitucional desde o advento da Constituição Federal de 1988, por meio das regras contidas nos incisos V e X do artigo 5º, traduzindo-se como tal a lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal e pública.

Ainda, o ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro impõe a responsabilidade civil quando configurada a hipótese do art. 186 do Código Civil, *in verbis*: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ficando obrigado a repará-lo, em regra similar ao artigo 159 do antigo Código Civil.

Nesse contexto, a prova da ocorrência do dano moral, em face da gravidade que representa tanto para o ofendido, que tem violados os seus direitos da personalidade, quanto para o ofensor, em virtude da indenização a ser imposta, deve ser robusta, de modo a não permitir nenhuma dúvida quanto à ocorrência do fato gerador, ou mesmo quanto às consequências danosas da conduta considerada irregular. Impõe-se, igualmente, que reste caracterizada a efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, bem como o nexo de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

No presente caso, a partir dos relatos constantes das manifestações das partes, bem como da prova oral, não se constata qualquer conduta da reclamada que tenha contribuído para a exposição da imagem pública do empregado.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a empresa constatou a comercialização fraudulenta de automóveis em suas dependências e, imediatamente, informou a Polícia Civil sobre o fato (Ocorrência [...] /2012 – fl. 52). Ao fazer tal comunicação, entregou à autoridade policial as cópias das propostas de compra dos veículos que teriam sido comercializados fraudulentamente (fls. 53-61), ocasião em que se constatou a intermediação do autor em 6 das 9 vendas realizadas.

Com o prosseguimento da investigação, o órgão policial efetuou busca e apreensão na residência do reclamante e foram apreendidos alguns equipamentos eletrônicos (01 *Netbook*, 1 *Hard Disk* e 3 *Pendrives* – fl. 08v), sem que fossem restituídos ao autor a totalidade destes (auto de restituição – fl. 08).

Assim, considero que a reclamada, ao informar a autoridade policial sobre os fatos ocorridos em suas dependências, não praticou qualquer ato abusivo ou ilegal, tendo, ao contrário, auxiliado no esclarecimento dos acontecimentos.

Eventuais diligências investigatórias realizadas, ainda que causem constrangimentos ao trabalhador, inserem-se na prerrogativa constitucional conferida à Polícia Civil para a apuração de infrações penais (art. 144, § 4º, da Constituição Federal), e não geram, por si só, salvo se efetivadas em abuso de direito, o dever de reparação.

Destaco, ademais, não ter sido demonstrada relação de causa e efeito entre a comercialização fraudulenta dos veículos e a rescisão contratual. Cito, no aspecto, o depoimento do próprio reclamante em juízo (fl. 178), notadamente as referências feitas ao procedimento de aprovação pela concessionária do cadastro do cliente:

*(...) alguns estelionatários fizeram compras junto à reclamada, alguns com o depoente e outros com os outros colegas; na época, o depoente era o vendedor mais novo; **quando o cliente apresentava a documentação, o vendedor a repassava a uma pessoa do Jurídico que chamava a pessoa do Banco para exame e aprovação, ou não, do financiamento do veículo**; diz que todas as compras precisam da assinatura do gerente; diz que as compras efetuadas pelas pessoas acima ocorreram em meses diversos, e, que na 3ª oportunidade, comentou com um colega que a compra era semelhante a uma anterior, estando estranho e foi comentar com o gerente, o qual, após ficar sabendo da situação, perguntou ao depoente se ele estava fazendo alguma documentação, tendo o depoente dito que não, pois os documentos eram repassados para a pessoa do Banco que os examinava; **diz que o gerente referiu que a incumbência do exame da documentação era do Banco e que eles estavam ali para vender**; a última venda realizada foi para o Sr. P. que nunca tinha ouvido falar e foi esta que deu a repercussão junto à empresa, que, em pesquisa, verificou as outras vendas; foi chamado de suas vendas e teve uma reunião com o auditor e o gerente da empresa e disse que quando foi citar na reunião o comentário que havia feito anteriormente a seu gerente, este disse que também não sabia que se tratava de estelionatários; depois disso compareceu à Delegacia para prestar declarações, tendo a Polícia Civil comparecido à sua residência; depois que retornou a trabalhar, foi dispensado dali a 2 ou 3 dias; (...) **no jornal saiu o nome da revenda [...] em S., onde só existe uma destas revendas; (...) não apareceu o nome do depoente nem a cidade em que ele residia na notícia do jornal.** (Grifei)*

Ademais, o fato de a dispensa ter ocorrido logo após o retorno das férias do empregado, e poucos dias após as diligências investigatórias, não traduz abuso de direito do empregador, pois, tal como comprovado nos autos (fls. 62-9), a rescisão contratual do reclamante ocorreu conjuntamente a outras 17 dispensas, o que autoriza crer na alegação da empresa quanto às dificuldades financeiras vivenciadas em abril de 2012.

Portanto, entendo que a reclamada não praticou qualquer ato comissivo ou omissivo que tenha contribuído para a violação da dignidade do trabalhador, razão pela qual absolvo a empresa da indenização por dano moral arbitrada pela sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, restando prejudicada a análise do apelo adesivo interposto pelo autor.

[...]

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a Relatora pelos judiciosos fundamentos de seu voto.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Dirirjo do voto do eminente Relator quanto à indenização por danos morais. Confirmando a bem lançada sentença de primeiro grau que entendeu que a empresa, ainda que exercendo seu direito de despedir o reclamante, o fez em momento extremamente infeliz e inoportuno, já que, ao

conceder férias de trinta dias e, três dias depois, despedi-lo, nada mais fez do que reforçar as suspeitas de que este estaria envolvido em golpe praticado por estelionários contra a reclamada. Ainda que a empresa, efetivamente, não possa ser responsabilizada pelo transtorno causado à vida do reclamante em decorrência do inquérito policial, nem possa ser culpada pela difamação sofrida pelo autor em função desse inquérito, sem dúvida, foi bastante insensível ao despedir o trabalhador sem justa causa exatamente no momento em que este mais precisaria de apoio e solidariedade nos seus esforços de provar sua inocência. Assim, mantenho a sentença no aspecto, negando provimento ao apelo.

1.2 Gratuidade da justiça. Empregador pessoa física, empresário individual e micro ou pequena empresa. Reconhecimento da condição de beneficiários. Art. 5ª, LXXIV, da CF. Direito à assistência judiciária integral e gratuita a qualquer cidadão que comprovar insuficiência de recursos. Extensão da isenção ao depósito recursal (inciso VII do art. 3º da Lei n. 1.060/50, incluído pela LC n. 132/2009). Comprovação da miserabilidade mediante juntada de declaração de imposto de renda. Agravo de instrumento provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000377-95.2015.5.04.0102 AIRO. Publicação em 17-06-2015)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMADA MICRO EMPRESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O empregador pessoa física, o empresário individual e a micro ou pequena empresa podem ser beneficiários da gratuidade da justiça, sendo tal posicionamento compatível com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, que garante o direito à assistência judiciária integral e gratuita a qualquer cidadão que comprovar insuficiência de recursos para estar em juízo, notadamente com a inclusão do inc. VII do art. 3º da Lei nº 1.060/50 pela LC nº 132/2009, que estendeu a isenção ao pagamento do depósito recursal. No caso em tela, as reclamadas comprovam a condição de miserabilidade exigida pela lei para a concessão do benefício, motivo pelo qual isentas estão da comprovação do pagamento das custas processuais e do depósito recursal. Agravo provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita e determinar o regular processamento do recurso ordinário por ela interposto.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR:

1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECLAMADO PESSOA FÍSICA

Busca a agravante ver deferido o pedido de gratuidade da justiça, a fim de que seja conhecido o recurso ordinário interposto, e, assim, afastado o entendimento de primeiro grau, que não recebeu o apelo, porque deserto. Sustenta não dispor de numerário para efetuar o recolhimento do depósito recursal e custas. Afirma que, sob a ótica constitucional, verifica-se a total compatibilidade da concessão do benefício em questão também para pessoas físicas empregadoras. Alegam violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88).

Na origem, a magistrada não recebeu o recurso ordinário interposto pelas reclamadas, por deserto, oportunidade em que indeferiu o requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça à ora agravante (fl. 10).

À análise.

É inegável que o não recolhimento das custas processuais, assim como a ausência do depósito recursal decorrentes de condenação, a serem efetuados no prazo da lei, são situações que obstam o prosseguimento do recurso ordinário. Tais importâncias, a teor do disposto no § 1º do art. 789 e no § 1º do art. 899 da CLT, devem ser pagas pelo vencido, no momento da interposição do apelo, sob pena de deserção.

Entende-se que o empregador pessoa física, o empresário individual e a micro ou pequena empresa podem ser beneficiários da gratuidade da justiça, sendo tal posicionamento compatível com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, que garante o direito à assistência judiciária integral e gratuita a qualquer cidadão que comprovar insuficiência de recursos para estar em juízo.

Ademais, a Lei nº 1.060/50 sofreu recente alteração com a inclusão do inciso VII ao art. 3º, pela LC nº 132/2009, que passou a ter a seguinte redação:

A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

(...)

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório.

Desta feita, não se pode mais discutir acerca da isenção do depósito recursal, posto que com outorga legal, desde que presente a situação de miserabilidade do requerente do benefício.

Veja-se que parte da jurisprudência deste Regional tem adotado o posicionamento receptivo da alteração legislativa referida, nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECLAMADO PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DE PROVA DA REAL CONDIÇÃO ECONÔMICA. PROVIMENTO. É possível a extensão do benefício da justiça gratuita ao reclamado empregador, seja pessoa física seja pessoa jurídica, dispensando-o, em decorrência, do recolhimento

das custas e do depósito recursal, este último a partir da vigência da LC 132 de 7-10-09. Exegese fulcrada no reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais que gerou evolução jurisprudencial e trouxe dispositivo legal no bojo da reforma da organização da Defensoria Pública da União, sinalizando a preponderância do pleno acesso à Justiça aos que comprovam insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. O benefício da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica, todavia, deve ser avaliado com cautela e autorizado apenas mediante prova irrefutável da condição, presumidamente temporária, de carência econômica que não lhe permita arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração. Caso em que a reclamada faz prova bastante de precária condição econômica. Agravo de instrumento provido para conceder à agravante o benefício da gratuidade da justiça e afastar a deserção declarada no primeiro grau. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, [...] AIRO, em 18/10/2011, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador João Pedro Silvestrin)

O Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, tem entendido que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita, desde que comprovem sua precariedade financeira, conforme jurisprudência que se colaciona:

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a pessoa jurídica pode ser beneficiária da justiça gratuita, e não se excluiu dessas hipóteses a natureza, se com ou sem fins lucrativos. O importante é que a todos é dado o acesso à Justiça, e se, eventualmente, a incapacidade financeira concretamente reconhecida constituir obstáculo, a gratuidade há de ser concedida, independentemente de ser a beneficiária pessoa física ou jurídica, bem assim da natureza desta última em razão do seu objetivo social, se com ou sem fins lucrativos. Apenas que também exige a jurisprudência que haja a efetiva demonstração do estado de necessidade, não bastando para as pessoas jurídicas a mera alegação nesse sentido" (Corte Especial, REsp n. [...], Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22.09.2003; Corte Especial, REsp n. [...], Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 16.08.2004; 4ª Turma, REsp n. [...], Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 28.03.2005).

No caso em tela, a reclamada é micro empresa e trouxe aos autos cópia da declaração do imposto de renda (fls. 36-40) que remete à condição de carência econômica que não lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo.

Nesse contexto, a agravante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita. Em decorrência, fica dispensada do recolhimento das custas e do depósito recursal, merecendo ser conhecido o recurso ordinário por ela interposto.

Por todo o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita e determinar o regular processamento do recurso ordinário por ela interposto.

Desembargador Juraci Galvão Júnior

Relator

1.3 Prescrição. Pronúncia afastada. Doença ocupacional. Indenização por danos morais e materiais dela decorrentes. Moléstia pulmonar grave, constatada após o rompimento do contrato de trabalho. Marco inicial que é a ciência inequívoca da consolidação da lesão, equiparada por lei ao acidente de trabalho. Súmula 278 do STJ. Início da contagem apenas a partir do diagnóstico conclusivo acerca da extensão da patologia. Recurso provido. Retorno à origem para exame das pretensões indenizatórias.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000732-61.2012.5.04.0571 RO. Publicação em 12-06-2015)

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de demanda com pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, cuja existência é constatada posteriormente ao rompimento do contrato de trabalho, o marco inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca da consolidação da lesão, equiparada por lei ao acidente de trabalho. Recurso provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO** para afastar a declaração de prescrição total e determinar o retorno dos autos à origem para o exame das pretensões indenizatórias deduzidas em face das segunda e terceira reclamadas. Fica prejudicado o exame do recurso, no remanescente.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

[...]

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO.

O recorrente não se conforma com a declaração de prescrição total da ação ajuizada em face das segunda e terceira reclamadas. Alega que *"a prescrição no caso de doença ocupacional começa a correr a partir da ciência da doença"* (fl. 603).

Examino.

Em conformidade com as perícias médicas designadas, o reclamante padece de *"Silicose, doença que atinge o parênquima pulmonar, causada pela aspiração de partículas de sílica em ambientes laborais ricos na forma aerodispersável e no tamanho condizente com o alvéolo pulmonar"* (laudo, fl. 363), a qual é incurável (laudo médico, fl. 364) e *"muitas vezes mostra o quadro sintomatológico tardiamente"* (laudo médico, fl. 463).

O reclamante ajuizou a presente ação em face das reclamadas L. Cristais Ltda., B. Pedras do Brasil Ltda. e C. – Indústria Comércio Exportação de Pedras Preciosas Ltda., para as quais laborou na condição de empregado, objetivando a responsabilização destas pelo pagamento de indenização por danos moral e material decorrente de acidente de trabalho (doença ocupacional), em 23.10.2012.

É incontroverso que a relação de trabalho com a terceira reclamada vigorou no período de 01.11.1999 a 24.7.2000 e, com a segunda, entre 01.4.2006 a 16.8.2008.

A sentença reconheceu a prescrição total da ação em face das segunda (B.) e terceira (C.) reclamadas, por entender que desde 2008 o reclamante já tinha conhecimento da patologia da qual acometido, conforme laudos médicos periciais do INSS. Nos termos da sentença, *"Considerando a data de ajuizamento da presente ação em 23.10.2012 e que o vínculo entre as partes se deu entre 01.04.2006 a 16.08.2008, a pretensão do autor estaria prescrita, aplicado o prazo prescricional do art. 7º, inc. XXIX, da CF/1988 ou, ainda que não fosse esse o entendimento do juízo, o prazo trienal do art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil."*

Desde a inicial, o reclamante refere que *"passou a ficar doente com frequência, onde neste ano de 2.012, em exames mais apurados, o reclamante teve ciência de que foi diagnosticado a doença código CID J628 – **pneumoconiose – devido a outras poeiras que contenham sílica** (...). O médico do reclamante informou a esse, que o autor **não estava curado e que a doença não tem cura.**"* (fl. 05).

Nos termos da Súmula n. 278 do STJ *"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."*

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, em 2008, com queixas de dispneia, o reclamante procurou o INSS, quando, então, foi dado início à busca para um diagnóstico conclusivo. Consta do laudo médico pericial do INSS o seguinte: *"queixas de dispneia há 6 meses fez raio x de torax de 21052008 – infiltrado retículo-nodular difuso e retração hilar lembrando doença granulomatosa crônica. Revendo antecedentes vejo R. Indf. em 31032008 por cid-j84 referiu história de gripe foi solicitado raio x em 13032008, = nódulos disseminados em ambos os pulmões associado a aumento do interstício pulmonar bilateralmente, associados a história clínica, relacionados a silicose, demais sem alterações. Informou trabalho anterior em fabriqueta de pedras de forma informal por 4 anos, disse que utilizava proteção (máscaras). Foi encaminhado p/ avaliação em POA, fez exames porém ainda não foi buscar, ausência de tratamento. traz exame demissional do Dr. g. v. Cremers [...] de 30062008 sendo considerado inapto por ser portador de silicose"* (fl. 287). É evidente que em 2008 havia uma investigação médica sugestiva da presença de Silicose, tendo a perita do INSS tecida, ainda, as seguintes considerações: *"não há incapacidade atual comprovada, exame clínico sem alterações, ausência de tratamento, achado casual de raio x sem comprovação de alteração da função pulmonar"*. Contudo, tratou-se de investigação inconclusiva.

Os autos noticiam diagnóstico conclusivo apenas em 2012, após a realização de um exame médico realizado no reclamante em 17.10.2012, podendo-se ler o seguinte no laudo médico pericial do INSS: *"história de dispneia, hemoptise e dor toracica há 6 meses, internou em 11092012 p/ investigação diagnóstica (ressecção pulmonar a esquerda videoassistida) traz amédico de 16092012 do DR s. Cremers – [...] que confirma uma biopsia de 14092012 = sugestivo de pneumoconiose"* (fl. 288). Do referido documento, consta concessão de benefício previdenciário de 01.4.2012 a 30.10.2012, em razão de incapacidade laborativa.

Em tais condições, pode-se afirmar que o reclamante teve ciência inequívoca da sua incapacidade laborativa apenas em 17.7.2012, data de início da contagem do prazo prescricional, à luz do entendimento da Súmula 278/STJ. Antes dessa data, não tinha ele ciência inequívoca da patologia e de suas implicações, no caso, de que se tratava de doença incurável e incapacitante, gravidade atestada pelos laudos médicos existentes nos autos. São irrelevantes, no caso, as datas de término dos contratos de trabalho com as segunda e terceira reclamadas, pois em se tratando de doença ocupacional deve-se observar a data da constatação da lesão.

Não há prescrição a declarar, pois não transcorridos dois anos entre a data da ciência da incapacidade (17.7.2012) e o ajuizamento da ação (23.10.2012). Ainda que se pudesse entender aplicável à espécie à regra prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, não haveria ainda prescrição a declarar.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TST.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. REVOGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO REABILITADO. RETORNO AO TRABALHO 1. As doenças ocupacionais relacionadas às -Lesões por Esforço Repetitivo- e aos -Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho -- -LER/DORT- constituem típica síndrome associada ao trabalho, de acometimento progressivo da saúde do empregado, o que, por essa razão, dificulta a identificação do momento em que se dá a ciência inequívoca da lesão ensejadora de danos moral e material, em sua completa extensão. 2. A fixação do marco inicial da contagem do prazo prescricional no tocante ao pleito de indenização por danos moral e material decorrentes do acometimento de LER/DORT demanda a identificação, caso a caso, do momento em que o empregado tomou conhecimento da real extensão da moléstia profissional. Desarrazoado exigir-se do empregado o exercício precoce do direito de ação se ainda não consolidada a extensão do dano durante a evolução da doença ou no curso de processo de reabilitação. 3. Na trilha desse entendimento, a jurisprudência da SbDI-1 do TST, reiteradamente, considera a concessão da aposentadoria por invalidez como marco inicial do prazo prescricional. Precedentes. 4. Se não há aposentadoria por invalidez, mas regresso do empregado às atividades laborais, após revogação do auxílio-doença previdenciário, o marco inicial do fluxo do prazo prescricional é a data em que o empregado retorna ao trabalho, seja totalmente reabilitado, seja readaptado em outra função, em virtude de incapacidade parcial para o trabalho. Somente a partir daí o empregado tem exata noção da extensão da lesão causada em virtude da doença profissional, em relação ao nível de gravidade, e, conseqüentemente, no tocante a virtuais limitações daí advindas. 5. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-RR-[...], Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 25/10/2013)

RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - LER DORT - AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM EM FACE DO INSS PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE LABORAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A consolidação das lesões decorrentes de doença ocupacional (LER/DORT) a resultar na incapacidade permanente para o trabalho do autor, ensejando a sua aposentadoria por invalidez, revela o marco inicial da prescrição da pretensão reparatória pelos danos moral e material sofridos pelo trabalhador. Isto porque somente a partir deste momento fica caracterizado o mais alto grau da manifestação da doença adquirida em que resultou na sua incapacidade para o trabalho, servindo também, para fins indenizatórios, como termo inicial da prescrição da pretensão reparatória. As lesões decorrentes de LER/DORT, diferente da maioria dos acidentes de trabalho típicos onde o dano incapacitante sofrido pelo trabalhador é, não raras vezes, instantâneo, revelam-se de forma gradual, podendo agravar ainda mais, no decorrer do tempo, a saúde do trabalhador, culminando na sua incapacidade total para o trabalho. Daí a importância, em razão de tais situações,

de se fixar um critério seguro para se tutelar, de forma adequada, os direitos fundamentais dos trabalhadores lesados em decorrência do infortúnio trabalhista. Portanto, não é sem razão o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado em sua Súmula nº 278, no sentido de se adotar, como termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização, a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral. Na situação dos autos, pleiteia a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de doença ocupacional (LER/DORT). Assim, considerando que a reclamante recebeu alta médica em junho de 2001, fica caracterizada a plausibilidade da sua dúvida quanto à materialização de sua incapacidade laboral, causa de pedir da indenização por danos morais e materiais, a qual somente foi atestada com a decisão judicial de 15/09/2004, que reconheceu sua incapacidade definitiva. Dessa forma, tendo sido ajuizada a presente reclamação trabalhista em 23/03/2006, não houve o transcurso do prazo prescricional bienal. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR- [...], Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/8/2013)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. Aresto oriundo de Tribunal Regional do Trabalho não impulsiona o Recurso de Embargos, a teor do disposto no art. 894, inc. II, da CLT. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL.** O pedido de indenização por danos morais e materiais formulado tem como causa a ocorrência de doença ocupacional (tendinite do supra-espinhoso de ombro esquerdo), constatada em reclamação trabalhista anteriormente ajuizada. Nesse passo, considerando que a doença ocupacional se caracteriza, justamente, por resultar de um processo e não de um ato isolado, a pretensão apenas poderia ter surgido no momento em que foram consolidados os efeitos desse processo. Com efeito, a mera concessão do auxílio-doença não é determinante para a constatação de ocorrência de doença ocupacional, mas apenas indício de que a mazela acometida pode guardar vínculo com o serviço desempenhado. Tanto assim o é que, no caso, a doença ocupacional foi reconhecida em juízo. Assim, apenas quando constatada a ocorrência denexo causal entre a doença desenvolvida e o trabalho executado para a empresa é que se pode concluir pela doença profissional, equiparada a acidente do trabalho, de sorte que somente após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a doença profissional é que tem início a prescrição da pretensão à indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes daquela doença. A ciência inequívoca da lesão é a data em que o empregado tem a certeza da extensão e dos efeitos do dano causado. In casu, o reconhecimento da doença como doença ocupacional ocorreu, consoante os dados registrados pela Turma em remissão ao acórdão regional, mediante a decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista [...], ação que foi intentada no ano de 2006, portanto. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/9/2007, não há falar em prescrição da pretensão. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (E-ED-RR- [...], Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 19/4/2013)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS LESÕES. Discute-se o marco prescricional para pleitear direito à indenização por danos morais e materiais, decorrente de doença ocupacional consolidada após 15/2/2005, não havendo notícia nos autos de que houve o término do contrato de trabalho. A Turma considerou como marco para o início da fluência desse prazo a data em que houve o primeiro afastamento da trabalhadora com concessão de auxílio-doença (23/1/2003). Todavia, equivocada a adoção desse marco. Afinal, não se trata de acidente laboral típico decorrente de ato isolado, em que se torna mais fácil vislumbrar de pronto as sequelas do evento. A controvérsia decorre de doença ocupacional equiparada a acidente (LER/DORT), a qual ocorre em processo que se prolonga no tempo e tem tratamento e cura. Logo, naquela primeira oportunidade em que foi afastada, com percepção do auxílio-doença, a trabalhadora não teria condições de saber se a enfermidade iria implicar alguma incapacidade laboral e se esta seria permanente. Em tais circunstâncias, o

marco a ser considerado é aquele em que verificada a ciência inequívoca da consolidação da doença (Súmula 278 do STJ), o qual pode coincidir com a realização de perícia, com a aposentadoria por invalidez etc. No caso concreto, a reclamante obteve alta do INSS em 15/2/2005, o que conduz à conclusão de que a consolidação das lesões ocorreu necessariamente após essa data. Desse modo, estando vigente o contrato de trabalho e tendo sido a demanda ajuizada antes do transcurso do quinquênio prescricional (CF/88, art. 7º, XXIX), não há prescrição a ser declarada. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR[...], Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/12/2012)

Por decorrência, dou provimento ao recurso para afastar a declaração de prescrição total e determinar o retorno dos autos para o exame das pretensões indenizatórias deduzidas contra as segunda e terceira reclamadas. Fica sobrestado o exame quanto aos tópicos remanescentes.

Desembargador João Pedro Silvestrin
Relator

1.4 Relação de emprego. Existência. Reconhecimento. Terceirização ilícita. Vínculo caracterizado quando o empregado ingressa na estrutura do empreendimento. Subordinação estrutural, de que decorrem os demais requisitos (onerosidade, pessoalidade e não eventualidade). Reclamante contratada formalmente pela segunda reclamada para laborar em benefício da primeira. Tomadora de serviços que, poucos dias após a rescisão contratual com a prestadora, contratou a autora para o exercício das mesmas atividades. Arts. 2º e 3º da CLT e 167 do Código Civil. Fraude (art. 9º da CLT) que impõe responsabilização solidária.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0001012-53.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 29-05-2015)

EMENTA

Vínculo de emprego. Subordinação estrutural. Terceirização ilícita. O vínculo de emprego resta caracterizado quando o empregado ingressa na estrutura do empreendimento, havendo a chamada subordinação estrutural, da qual também decorrem os demais requisitos da relação de emprego, a onerosidade, a pessoalidade e a não eventualidade. Caso em que a reclamante foi contratada formalmente pela segunda reclamada para laborar em benefício da primeira reclamada, vindo a ser contratada por esta poucos dias após a rescisão contratual com a prestadora de serviços, tendo exercido, ainda, as mesmas atividades. Correta, portanto, a sentença que reconheceu a ilicitude da terceirização havida entre as reclamadas.

[...]

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:

Recurso da primeira reclamada (C. T. C. S/A.).

1. Vínculo de emprego. Terceirização ilícita. Unicidade contratual. Responsabilização. Prescrição.

A decisão recorrida verificou que a terceirização havida entre as reclamadas era ilícita, porquanto a reclamante, enquanto empregada formal da segunda ré, laborava executando atividades essenciais da primeira reclamada, o que motivou a contratação da autora formalmente pela primeira demandada em período posterior. Desse modo, declarou nula a relação jurídica formada com a segunda reclamada e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços – primeira reclamada – no período de 09.12.2008 a 14.11.2011, com fulcro no art. 9º da CLT e na Súmula 331, I, do TST. Outrossim, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT, condenou a segunda reclamada a cancelar a anotação do contrato de trabalho por ela mantido e a primeira reclamada a retificar o contrato de trabalho da autora na sua CTPS para constar o período único de 09.12.2008 a 14.11.2011. Em vista da fraude à relação de trabalho, a decisão declarou a responsabilidade solidária das rés por todos os créditos deferidos na ação, limitada a responsabilidade da segunda demandada ao período formal da prestação de serviços em seu favor (de 09.12.2008 a 14.11.2011).

Inconformada, a primeira reclamada argui a prescrição bienal quanto ao primeiro contrato de trabalho, extinto em 05.10.2009, pelo que requer a extinção do processo com resolução de mérito na forma do art. 269, IV, do CPC. Alega que as funções da reclamante enquanto demonstradora não se encaixam na cadeia produtiva da reclamada, viabilizando sua atividade principal. Aponta, em síntese, a ausência de subordinação jurídica da reclamante à recorrente. Também nega a existência de personalidade na prestação dos serviços terceirizados. Invoca a Súmula 331, III, do TST. Aduz que o fato de, posteriormente, ter contratado suas próprias assistentes de pós-venda, cargo equivalente ao de promotora, não é suficiente para caracterizar fraude na terceirização, e que se tratou de uma decisão visando a expansão do nome da empresa junto ao mercado gaúcho, não desvirtuando a natureza secundária da atividade da reclamante em relação às atividades-fim da empresa.

Quanto à declaração da unicidade contratual, a ré sustenta que a data de afastamento da autora da segunda reclamada e constante da CTPS, em 09.10.2009, considera a projeção do aviso prévio. Diz que, como o aviso prévio da reclamante fora trabalhado, esta optou por trabalhar por 23 dias e utilizar-se dos últimos 7 dias para buscar um novo emprego. Diz que no decorrer desses sete dias a autora concorreu a uma vaga na recorrente, vindo a ser admitida como assistente de pós-venda em 05.10.2009, permanecendo no cargo até 14.11.2011, quando fora demitida sem justa causa. Conclui afirmando que a reclamante não fora admitida pela recorrente enquanto ainda vigente seu contrato de trabalho com a segunda reclamada, mas sim nos dias de seu aviso prévio destinados, justamente, à obtenção de um novo emprego. Diz que a julgadora singular desconsiderou que todas as verbas rescisórias foram devidamente quitadas no primeiro contrato de trabalho e que a quitação também constitui óbice ao reconhecimento da unicidade contratual, mesmo na hipótese de terceirização ilícita. Alude ao art. 453 da CLT e colaciona jurisprudências. Postula a reforma da decisão para afastar a unicidade contratual declarada, bem como afastar qualquer verba trabalhista daí decorrente. Por fim, invoca a Súmula 331, IV, do TST, a fim de

reconhecer a responsabilidade de forma apenas subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos à obreira.

Aprecio.

A proibição à terceirização da atividade-fim decorre das próprias disposições da CLT, que, em seus artigos 2º e 3º, define os conceitos de empregador e empregado:

Art. 2º – Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Como visto, o empregador é quem dirige a prestação pessoal dos serviços e assume os riscos da atividade econômica, enquanto que o empregado é quem presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Tais dispositivos devem ser lidos em seu alcance mais profundo, de modo que a gerência do empreendimento e a subordinação se caracterizam dentro do plano de realidade das relações de trabalho, não importando ao direito se o empregador interpôs um terceiro para formalização do contrato de trabalho. O que importa para a configuração do vínculo de emprego é a incorporação do trabalhador ao empreendimento, de modo que a subordinação é estrutural, não necessariamente hierárquica, e portanto, resta caracterizada essencialmente pela introdução do empregado na atividade empresarial.

Nesse aspecto, são esclarecedoras as lições de Mauricio Godinho Delgado:

A subordinação corresponde ao pólo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se, em suma, na "situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará".

Como se percebe, no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um prisma objetivo: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão subjetiva do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (status subjectiones). Não obstante essa situação de sujeição possa concretamente ocorrer, inclusive com inaceitável freqüência, ela não explica, do ponto de vista sociojurídico, o conceito e a dinâmica essencial da relação de subordinação. Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários.

A concepção subjetiva do fenômeno da subordinação – hoje inteiramente superada – expressa-se com maior proximidade pela palavra dependência (a propósito, utilizada pelo caput do art. 3º da CLT para se referir à subordinação). Efetivamente, a expressão dependência acentua o vínculo pessoal entre as partes componentes da relação de emprego, correspondendo a uma fase teórica em que não se havia ainda firmado a noção essencialmente jurídica do fenômeno da subordinação.

De qualquer modo, hoje a compreensão dominante acerca da dualidade poder de direção versus subordinação não mais autoriza o recurso a qualquer matiz subjetivista no tratamento desse tema. Por essa razão, interpreta-se tal elemento sob a ótica essencialmente objetiva. Mais: considerava-se que a intenção da lei é se referir à idéia de subordinação quando utiliza o verbete dependência na definição celetista

de empregado. Para o consistente operador jurídico onde a CLT escreve... sob a dependência deste deve-se interpretar "mediante subordinação" (...).

O que se conclui é que o vínculo de emprego resta caracterizado quando o empregado ingressa na estrutura do empreendimento, havendo a chamada subordinação estrutural, da qual também decorrem os demais requisitos da relação de emprego, a onerosidade, a pessoalidade e a não eventualidade.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. Considerando que a relação de trabalho ora firmada entre as partes é deveras sui generis, visto que a contratação dos serviços do trabalhador ocorreu na roupagem de vínculo de natureza civil-comercial, para a prestação de serviços a cliente da contratante, uma vez o trabalhador estando subordinado aos comandos da tomadora e a toda a ordem estrutural da empresa atenua-se o enfoque sobre o comando empresarial direto, acentuando, como ponto de destaque, a inserção estrutural do obreiro na dinâmica do tomador de seus serviços. Aplicação da chamada "subordinação estrutural ou reticular" do trabalhador e a tomadora de serviços. (8a. Turma, [...] RO, em 22/08/2013, Desembargador Juraci Galvão Júnior – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

Vínculo de emprego. Subordinação objetiva. A subordinação do trabalhador, para caracterizar o vínculo de emprego, deve ser analisada de maneira objetiva, fazendo-se presente quando o prestador de serviços tem sua atividade empregada no giro econômico da empresa. (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, [...] RO, em 07/03/2012, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

Ora, sendo a atividade-fim a própria estrutura do empreendimento, a decorrência lógica é que a terceirização dessas tarefas não surte efeito no plano jurídico, pois o trabalhador permanece vinculado à estrutura do tomador de serviços, sendo o empregador formal mero intermediário com a função única de mascarar o verdadeiro vínculo de emprego. Aliás, a terceirização de atividade-fim, na media em que apenas disfarça a relação de emprego que decorre dos artigos 2º e 3º da CLT, configura verdadeira simulação, vício social que torna absolutamente nulo o negócio jurídico simulado, fazendo emergir a verdadeira relação jurídica existente. Nesse sentido, o art. 167 do Código Civil: "*É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma*".

No caso, a reclamante foi contratada formalmente pela segunda reclamada no período de 09.12.2008 a 09.10.2009, para laborar em benefício da primeira reclamada, vindo a ser contratada por esta em 05.10.2009, à época da rescisão contratual com a prestadora de serviços.

A sentença analisou com propriedade a prova destes autos. A prova oral confirmou que a autora exerceu as mesmas atividades mesmo após a contratação pela primeira reclamada. Além disso, o supervisor da primeira reclamada fiscalizava sistematicamente o trabalho da reclamante, sem qualquer intervenção da segunda reclamada. Neste contexto, a testemunha convidada pela ré afirmou que "*antes trabalhou para a primeira reclamada através da segunda reclamada, demonstrando produtos apenas da primeira ré não havendo alteração nas atividades durante o contrato de trabalho*". Ademais, as testemunhas são uníssonas ao referirem que havia

demonstração, exclusivamente, dos produtos da primeira reclamada enquanto contratadas da segunda reclamada.

A testemunha ouvida a convite da ré, que labora para esta na função de demonstradora, também esclareceu que: *"trabalha em horários determinados, cumprindo, em regra, horário das 9h às 13h e das 14h às 17h, de terça a sábado, acreditando que a reclamante trabalhava no mesmo horário embora não tenha trabalhado com ela; que há dois ou três eventos aos domingos das 6h às 12h; que às vezes há eventos aos sábados, à noite, das 19h às 2h; que há trabalho de dois ou três sábados à noite, mas não trabalho durante o dia; que quando trabalha no sábado à noite ganha folga na semana e quando trabalha no domingo tem duas folgas na semana; que antigamente as reuniões eram nas segundas-feiras a cada 15 dias, durante todo o dia, com 2h de almoço e após passou para frequência mensal"*.

Ademais, a inexistência de diferença entre as atividades de demonstradora e de assistente de pós-vendas, consoante reiterado no depoimento da preposta da primeira ré, faz presumir que a reclamante sempre laborou para a primeira reclamada como se empregada fosse, não subsistindo a tese recursal de que a contratação da autora se tratou apenas de medida visando "a expansão da empresa".

A toda evidência, não se trata de uma contratação de serviços auxiliares, como limpeza e vigilância como quer fazer crer a reclamada, mas de atividade inerente à reclamada e que atende aos objetivos sociais da empresa, vinculados à demonstração de seu produto.

Assim, concluo que a reclamante prestou serviços que, por natureza, seriam contratados diretamente, o que configurou terceirização, não tendo a reclamada-recorrente logrado afastar tais conclusões.

Correta, portanto, a sentença que reconheceu a ilicitude da terceirização havida entre as reclamadas.

O art. 453 da CLT não possui o alcance sugerido nas razões recursais. Pela interpretação do *caput* do art. 453 da CLT, o contrato de emprego é contínuo quando o empregado é despedido e em curto espaço de tempo é readmitido. Na hipótese em apreço, a sucessão dos dois contratos de trabalho, sem intervalo entre um e outro, para execução de serviços ligados à atividade-fim da empregadora, presume-se em fraude à lei, aplicando-se a previsão do artigo 453 da CLT, permitindo reconhecer a unicidade contratual.

Diante da confirmação da sentença que reconheceu o vínculo empregatício com a primeira reclamada no período em que a reclamante esteve formalmente contratada pela segunda ré, tendo em vista a constatação de fraude (art. 9º da CLT), impõe-se a manutenção da responsabilidade solidária da recorrente, não se tratando da hipótese prevista no Enunciado 331, IV, do TST.

Por fim, não há que se falar em prescrição do direito de ação, haja vista a confirmação da unicidade contratual no período de 09.12.2008 a 14.11.2011 e a data de ajuizamento da demanda em 24.07.2013.

Nego provimento.

[...]

**Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado
Relator**

2. Ementas

2.1 ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Hipótese em que a atividade exercida pelo autor em benefício da ré, qual seja, motorista de ônibus de transporte coletivo urbano, o expunha a um risco superior de acidente do que aquele a que sujeito os demais membros da coletividade. Aplicabilidade da teoria objetiva de apuração da responsabilidade civil pelos danos havidos, sendo desnecessária a apuração da culpa do empregador, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade. Decisão de origem ratificada. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0001331-71.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 29-05-2015)

2.2 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. Demonstrado que o empregado se sujeita a risco permanente (observada a noção de intermitência) pelo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, o que ocorre, inclusive, pelo ar, resultam irrelevantes as questões relativas à existência de instalações físicas próprias ao isolamento. O que a lei reputa verdadeiramente insalubre em grau máximo não é o trabalho em local de isolamento, mas, sim, o trabalho com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, e que, por isso, necessitem de isolamento. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001529-84.2011.5.04.0017 RO. Publicação em 24-06-2015)

2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÍNIMO. PÓ DE CIMENTO. Havendo prova por meio da perícia técnica que o reclamante tinha contato com pó de cimento em suas atividades cotidianas, deve ser mantida a condenação em adicional de insalubridade em grau mínimo. Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 – Operações Diversas. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000323-37.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 19-06-2015)

2.4 Adicional de periculosidade. Armazenamento de GLP. Devido o pagamento de adicional de periculosidade quando o perito aponta que a reclamante acessava, transitava e permanecia em área de risco gerada pela armazenagem de GLP, no total de 540 Kg, estando o mesmo em abrigo na mesma edificação com portas vazadas e buraco na parede. Recurso não provido [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000775-59.2013.5.04.0022 RO. Publicação em 22-05-2015)

2.5 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. TRANSFERÊNCIA PARA O TURNO DIURNO. A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno sem qualquer violação ao art. 7º, VI, CF. Aplicação da Súmula nº 265 do TST. Recurso não provido. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000888-49.2013.5.04.0204 RO. Publicação em 25-06-2015)

2.6 ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE ARTISTA. LEI 6.533/78. DIREITOS AUTORIAIS E CONEXOS RELATIVOS ÀS REPRISES. PAGAMENTO PELOS DIAS DE COMPARECIMENTO DA PROFISSIONAL AO TRABALHO, NÃO REALIZADO POR MOTIVO INDEPENDENTE DA VONTADE DA RECLAMANTE. INOCORRÊNCIA. A atividade de artista está ligada à interpretação cultural de, por exemplo, peças teatrais, filmes, novelas, etc. O artista interpreta um personagem e a ele dá vida. Contudo, a reclamante no desempenho de suas atividades não interpretava papéis de uma personagem. Assim, a atividade de artista não deve ser confundida com a de apresentador, cuja essência, é jornalística. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000956-17.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 24-06-2015)

2.7 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. Ao Juízo é possibilitada a revisão da fixação da multa diária, especialmente quando o valor consolidado se mostrar excessivo, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 645 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, entendo que a fixação do valor da multa consolidada no mesmo valor da condenação principal atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não ofende a coisa julgada. Agravo desprovido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0000023-41.2014.5.04.0802 AP. Publicação em 01-06-2015)

2.8 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. COISA JULGADA. Hipótese em que o "decisum" deve ser interpretado de acordo com a fundamentação, onde há referência expressa à condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. A decisão deve ser interpretada integrando-se o contido no "decisum" e na fundamentação, que formam um sistema que deve ser interpretado em sua integralidade. Ademais, a sentença expressamente remete o dispositivo aos termos da fundamentação. Agravo provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000176-34.2012.5.04.0741 AP. Publicação em 19-05-2015)

2.9 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Observada a data na modulação dos efeitos da decisão do STF, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria referente à complementação de aposentadoria nas causas que tenham sido sentenciadas até 20 de fevereiro de 2013, os autos devem ser remetidos à Justiça Comum. Contudo, em relação ao pedido de diferenças de complementação temporária de proventos, benefício previsto em negociação coletiva e cujo adimplemento incumbe ao empregador, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a pretensão de direito material deduzida em Juízo. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001389-62.2011.5.04.0013 RO. Publicação em 21-05-2015)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

2.10 CARGO DE VIGILANTE. NÃO RECONHECIMENTO. O reclamante, além de não trabalhar para estabelecimento financeiro ou para empresa especializada em prestação de serviço de vigilância e de transporte de valores, não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais à profissão de vigilante. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0002435-58.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 16-06-2015)

2.11 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO ORDINÁRIO. Cabível a ação de cobrança das contribuições sindicais, pelo rito ordinário, por não mais emitir o Ministério do Trabalho e Emprego certidão de débito de contribuição sindical, título executivo extrajudicial previsto pelo artigo 606 da CLT. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001141-22.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 28-05-2015)

2.12 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANOS EXISTENCIAIS. EXCESSO DA JORNADA DE TRABALHO. DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER. [...] SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. O abalo físico e psicológico causado pelo empregador ao submeter habitualmente trabalhador à excessiva jornada de trabalho caracteriza dano moral. Conduta patronal ilícita que viola direitos fundamentais constitucionais, dentre os quais o direito ao lazer. Reparação por danos morais procedente. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000530-38.2014.5.04.0305 RO. Publicação em 05-06-2015)

2.13 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DANO MORAL. Hipótese em que a dispensa por justa causa, utilizada de forma desproporcional, acarretou a exposição do autor a desnecessária situação de constrangimento e humilhação perante terceiros, atingindo o seu sentimento de dignidade pessoal e extrapolando os limites do direito, resta justificado o deferimento do pedido de pagamento da indenização respectiva. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000758-04.2013.5.04.0384 RO. Publicação em 17-06-2015)

2.14 RENÚNCIA. ESTABILIDADE MEMBRO DA CIPA. Demonstrada a renúncia do reclamante à garantia de emprego decorrente da condição de membro da CIPA, com assistência do Sindicato da categoria, cabia ao autor demonstrar a existência de coação. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001065-87.2013.5.04.0341 RO. Publicação em 03-06-2015)

2.15 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. Hipótese em que o valor provisório arbitrado à condenação e garantido pelo depósito recursal, trata-se de mera estimativa, inexistindo certeza de que será suficiente a garantir o valor integral apurado na

liquidação de sentença, não havendo qualquer prejuízo à reclamada pelo registro de hipoteca. Apelo negado. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000415-70.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 22-05-2015)

2.16 DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. HORA REDUZIDA NOTURNA. A prorrogação da jornada em período noturno é naturalmente penosa, exacerbando-se gradativamente. Assim, deve ser considerada a redução da hora noturna também quando da apuração das horas extras realizadas em horário noturno, inclusive aquelas prestadas após as 5 horas da manhã. Inteligência do art. 73, parágrafos 1º e 5º, da CLT. Apelo da reclamada negado. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0001228-66.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 17-06-2015)

2.17 HORAS EXTRAS. REGISTROS DE HORÁRIO. INVALIDADE. Controles de jornada acostados ao processo considerados inválidos, pois dissonantes dos recibos de salário, nos quais consta o pagamento de inúmeras horas extras não registradas. Diante da invalidade dos registros de ponto, há a adoção da jornada declinada na petição inicial, observados os termos da Súmula 338 do TST. Apelo não provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000522-21.2014.5.04.0771 RO. Publicação em 26-06-2015)

2.18 SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O simples fato de o empregado prestar serviços externamente não enseja seu enquadramento na exceção do artigo 62, inciso I, da CLT, pois somente a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida pelo empregado e a fixação e fiscalização do seu horário de trabalho é que o enquadra na exceção do referido dispositivo legal. No caso, além de haver efetivo controle da jornada de trabalho, a reclamada adimplia horas extras ao reclamante. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000637-16.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 12-06-2015)

2.19 [...] RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS. Caso em que o reclamante cumpria atividades internas e externas, sem horário fixo de trabalho, com liberdade na determinação do seu horário de trabalho. Liberdade do empregado para administrar sua jornada de trabalho, sem controle pela empregadora. Enquadramento das atividades na exceção do art. 62, inciso I, da CLT. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001645-47.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 22-05-2015)

2.20 ZELADOR. CONDOMÍNIO. HORAS EXTRAS. O zelador que reside no local de trabalho, cumprindo jornada de forma intermitente, intercalando períodos de atividade e de descanso, não

faz jus ao pagamento de horas extras, pois não foi comprovado o labor além dos limites legais. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Karina Saraiva Cunha – Convocada. Processo n. 0010767-59.2013.5.04.0211 RO. Publicação em 02-07-2015)

2.21 HORAS "IN ITINERE". Irrelevante o fato de o fornecimento do transporte pela reclamada aos seus empregados decorrer de decisão judicial ou advir de seu interesse em dispor de mão de obra. No caso, não tendo sido comprovada a existência de transporte público regular no percurso de ida e de volta para o trabalho compatível com os horários de trabalho, exsurge o direito do reclamante ao pagamento de horas extras a título de horas *in itinere*, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT e da Súmula nº 90 do TST. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000143-54.2014.5.04.0812 RO. Publicação em 14-05-2015)

2.22 AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE 0,5%. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A limitação de juros prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 é cabível exclusivamente às condenações originariamente aplicadas à Fazenda Pública, como responsável direta pelas decorrências da ação, e não na situação em que é condenada subsidiariamente, como é o caso. Agravo de petição interposto pelo Município reclamado a que se nega provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0108500-68.2007.5.04.0103 AP. Publicação em 10-06-2015)

2.23 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. Hipótese em que ao reclamante, que atuava como vigilante junto à agência bancária, foi imputada a prática de furto de um celular esquecido por um cliente nos terminais de autoatendimento da instituição financeira, o que acarretou sua demissão por justa causa. Todavia, deve ser revertida a justa causa aplicada, à míngua de quaisquer elementos comprobatórios da prática do ato delituoso, pois jamais foram acostadas as imagens das câmeras de segurança e nem produzida prova oral acerca do cometimento do fato pelo reclamante. Recurso ordinário do autor provido, no aspecto. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0000550-70.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 25-06-2015)

2.24 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. De acordo com os artigos 499 do CPC e 22, 23 e 24 da Lei n. 8.906/94, os advogados do reclamante tem legitimidade concorrente recorrer da decisão que veda a cobrança dos honorários contratuais. Portanto, agravo provido para destrancar o recurso ordinário apresentado pelos advogados C., O. e P. e passar de imediato ao julgamento do recurso ordinário nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT por ser a matéria exclusivamente de direito. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000642-80.2014.5.04.0701 AIRO. Publicação em 03-06-2015)

2.25 ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. Ao definir o polo passivo como lhe faculta a lei, a parte autora insere na relação processual as pessoas que entende titulares do dever jurídico, sendo tal fato suficiente para legitimar a recorrente a compor o polo passivo da ação. E, integrando a recorrente grupo econômico com a primeira reclamada, responde de forma solidária pelas dívidas trabalhistas. Exegese do art. 2º, § 2º, da CLT. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000286-78.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 17-06-2015)

2.26 ATRASO NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. Aplicável a limitação contida pelo art. 412 do Código Civil, para o pagamento da multa prevista no artigo 600 da CLT, uma vez que o valor da penalidade não pode exceder ao valor da obrigação principal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 54 da SDI-1 do TST. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000271-73.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 21-05-2015)

2.27 APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. Mantido o entendimento de que o princípio da territorialidade leva em conta o local da prestação do serviço e não o local onde está situada a sede da empresa e inviabiliza que as normas coletivas incidam sobre contrato de trabalho de empregado que presta serviços em base territorial diversa da nelas estipuladas. Provimento negado ao recurso da reclamada. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000203-69.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 21-05-2015)

2.28 Nulidade processual. Cerceamento do direito de defesa. Indeferimento de produção de prova testemunhal. Princípio da transcendência. A aplicação ao presente caso do consagrado *princípio da transcendência*, formulado por Couture, segundo o qual não há nulidade formal se o desvio não tem transcendência quanto às garantias essenciais da defesa dos direitos das partes em juízo, princípio esse que traduz o velho brocardo francês *pas de nullité sans grief*, faz concluir que a nulidade só será pronunciada se o fato que ensejou gerar prejuízo à parte que oportunamente a arguiu-a. Incidência do artigo 794 da CLT. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000560-37.2014.5.04.0802 RO. Publicação em 22-05-2015)

2.29 PEDIDO DE DEMISSÃO. TRABALHADOR ANALFABETO. Sendo comprovada a condição de analfabetismo do empregado, aliado aos seus problemas psíquicos, há presunção de vício de consentimento do trabalhador e, por conseguinte, a invalidade do pedido de demissão. Recurso da reclamada não provido [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Karina Saraiva Cunha – Convocada. Processo n. 0000976-35.2013.5.04.0383 RO. Publicação em 29-05-2015)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

2.30 EXECUÇÃO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. CONVERSÃO EM PARCELA ÚNICA.

Impossibilidade de conversão do pensionamento vitalício expressamente deferido e ao abrigo do trânsito em julgado em parcela única, sob pena de violação a dispositivo constitucional – artigo 5º, XXXI. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000363-45.2012.5.04.0352 AP. Publicação em 19-05-2015)

2.31 INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA E PROTESTO AJUIZADOS PELO SINDICATO.

A ação trabalhista proposta pelo sindicato na condição de substituto processual interrompe a prescrição do direito de ação do trabalhador substituído quanto aos direitos vindicados. Tal conclusão se extrai da interpretação conjunta dos artigos 202, I e 203 do Código Civil e 219, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769). O mesmo efeito é conferido ao protesto, em face do contido na Orientação Jurisprudencial 392 do TST. Recurso desprovido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000933-14.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 18-05-2015)

2.32 OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO ALEGADA PELA PRIMEIRA VEZ EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. Segundo a interpretação da súmula nº 153 do C. TST dada pelo próprio Tribunal Superior, não cabe a análise de prescrição alegada pela primeira vez em sede de embargos de declaração de recurso ordinário. Inexistindo omissão, não há que se falar em necessidade de prequestionamento dos artigos legais. Embargos de declaração da ré rejeitados. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000829-64.2013.5.04.0203 RO – ED. Publicação em 19-06-2015)

2.33 SUSPENSÃO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO TOTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em aplicação ao contido no artigo 475 da CLT, estando o empregado percebendo aposentadoria por invalidez, haverá a suspensão temporária dos efeitos do contrato de trabalho, contudo, manter-se-á o vínculo de emprego. Perante a suspensão em decorrência da aposentadoria, encontra-se impedida a contagem da prescrição bienal, contagem que apenas será retomada com a extinção do contrato de trabalho. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000333-76.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 26-06-2015)

2.34 ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RECONHECIMENTO COMO HERDEIRO DO DE CUJUS. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO.

Demonstrado que um dos sucessores do *de cujus* é absolutamente incapaz em razão de retardo mental moderado, conforme termo de interdição, imperioso o reconhecimento deste como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, não importando que a dependência não esteja averbada junto ao órgão previdenciário. Consequentemente, nos termos do artigo 198 do CC, considera-se suspensa a

contagem do prazo prescricional em relação à sucessão-reclamante. Recurso ordinário interposto pela sucessão-reclamante a que se dá provimento. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001265-83.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 29-05-2015)

2.35 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Cabe ao juízo da execução expedir certidão de débito e oficiar ao Tabelionato de Registro de Protesto competente para o devido protesto extrajudicial da sentença exequenda, independentemente do recolhimento de emolumentos, por estar o exequente ao abrigo da Justiça Gratuita. Agravo provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0031800-03.2006.5.04.0292 AP. Publicação em 01-06-2015)

2.36 AGRAVO DE PETIÇÃO DA SUCESSORA DA EXECUTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Ainda que a Lei nº 8.955/94, no seu art. 2º, afaste a caracterização da sucessão de empregadores em relação à nova empresa estabelecida no mesmo local utilizando a mesma estrutura, nome ou marca, quando do distrato entre franqueado e franqueador, no caso dos autos a empresa franqueadora assumiu diretamente a exploração do negócio, criando, em seguida, nova empresa, com quadro social idêntico ao seu para seguir administrando a franquia, configurando-se a sucessão de empresas e a formação de grupo econômico. Correto o redirecionamento da execução contra a agravada. Provimento negado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0098800-69.2006.5.04.0017 AP. Publicação em 19-05-2015)

2.37 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. A licença prévia de autoridade competente em matéria de higiene do trabalho é indispensável à regularidade de regime compensatório em atividades insalubres, pena ser inválido o regime compensatório, por inobservância do disposto no artigo 60 da CLT. Hipótese em que as normas coletivas não têm o condão de flexibilizar a norma legal em detrimento e prejuízo do empregado. Negado provimento ao recurso da reclamada. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0000685-32.2013.5.04.0384 RO. Publicação em 02-07-2015)

2.38 [...] REGIME DE COMPENSAÇÃO HÍBRIDO. O regime de compensação semanal e o banco de horas são incompatíveis entre si, haja vista o segundo pressupor a prestação habitual de horas extras, e essa mesma prestação de trabalho em sobrejornada ensejar a extrapolação da carga horária semanal de 44 horas, o que descaracteriza o regime compensatório semanal. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000563-89.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 18-05-2015)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

2.39 VÍNCULO DE EMPREGO. DIGITADOR DE "JOGO DO BICHO". Inexiste vedação legal ao reconhecimento de relação jurídica de emprego entre o digitador de jogo de bicho e os tomadores dos serviços, na medida em que, no caso, a ilicitude da atividade explorada não atinge a atividade do reclamante. Recurso provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000787-52.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 26-06-2015)

2.40 VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrado que a sociedade reclamada não dirigia a prestação de serviços da reclamante, a qual, junto a seu marido, promovia bailes anunciados como "Clube dos Artistas". Reclamante recebia os valores dos ingressos, sem numeração, e contratava as bandas por conta própria, sem qualquer ingerência da demandada. Ausente a subordinação, é inviável reconhecer a existência de relação de emprego. Provimento negado. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000235-87.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 21-05-2015)

2.41 CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE [...] E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES JARDIM C. G. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, V, DO TST. É subsidiária a responsabilidade do ente público pela satisfação dos créditos trabalhistas devidos a empregada da Associação dos Moradores Jardim C. G., que presta serviços de atendimento a crianças, em decorrência das previsões contidas em convênio firmado com o Município de [...] e diante da ausência de fiscalização de seu cumprimento. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000969-50.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 26-06-2015)

2.42 Responsabilidade subsidiária do ente público. Descumprimento de acordo entre a primeira ré e o autor. A extensão do acordo judicial deve ser limitada estritamente aos direitos dos seus signatários, que não podem dispor sobre direito alheio, nos termos das normas contidas nos artigos 844, 850 do Código Civil e parágrafo único do artigo 831 da CLT. Homologado o acordo sem a participação do ente público, tampouco existindo previsão de sua responsabilidade, não há como obrigá-lo posteriormente ao pagamento dos valores objeto da transação, sob pena de ofensa à coisa julgada formada nos autos nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000963-03.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 03-06-2015)

2.43 SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato possui legitimidade para substituir os trabalhadores nas ações que versem sobre direitos e interesses individuais homogêneos relativos à categoria. O sindicato, na forma do art. 8º da CF/88, não só possui interesse legítimo, mas, sobretudo o dever de atuar na defesa de quem encontra dificuldades de exercer seus direitos no curso da relação de emprego. Recurso do reclamado não provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000355-44.2014.5.04.0111 RO. Publicação em 27-05-2015)

2.44 RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO SINDICATO AUTOR. É ampla a representação da categoria profissional pelo respectivo sindicato. Essa a melhor exegese do disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, no qual estabelecido que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, independente da matéria discutida. O Supremo Tribunal Federal, na condição de intérprete maior da Constituição Federal, já firmou posição no mesmo sentido. Apelo da ré não provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000354-59.2014.5.04.0111 RO. Publicação em 20-05-2015)

2.45 VALE-REFEIÇÃO E REFLEXOS/ INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A declaração judicial do caráter salarial do vale-refeição implica, na prática, o reconhecimento de que o autor faz jus a inúmeras outras parcelas, reflexas àquele direito. A posterior edição de lei municipal que venha a restringir tais efeitos reflexos – suprimindo, na realidade, verbas então devidas ao demandante – representa inequívoca redução salarial, conduta expressamente vedada pelo conteúdo do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Provimento parcial do recurso. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000785-27.2014.5.04.0812 RO. Publicação em 21-05-2015)

2.46 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. VALE TRANSPORTE. A utilização de veículo próprio, no deslocamento residência-trabalho e vice-versa, afasta a contraprestação do benefício, por ausência de previsão legal a amparar tal situação fática. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000221-88.2014.5.04.0831 RO. Publicação em 02-07-2015)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Ação cautelar. Procedência. Ruptura contratual entre empresas. Despedida em massa dos empregados da prestadora de serviços sem pagamento dos direitos trabalhistas. Substituição processual. Bloqueio de crédito no valor de R\$ 900.000,00 que a primeira reclamada possui junto à segunda (tomadora de serviços), com vistas a garantir eventual execução no processo principal. Cognição sumária que indica a presença dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni juris*. Ratificação do decidido em antecipação de tutela. Liberação da importância bloqueada que deverá observar a distribuição proporcional, mediante formação de quadro de credores, assim que apurados os valores devidos em cada ação.

(Exma. Juíza Simone Maria Nunes Kunrath. 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Processo n. 0000569-97.2014.5.04.0252 Ação cautelar. Publicação em 30-06-2015)

VISTOS, ETC.

[...]

ISSO POSTO

I – PRELIMINARMENTE

[...]

II – NO MÉRITO

1. DAS CONDIÇÕES DA MEDIDA CAUTELAR

O sindicato autor, na condição de substituto processual, alega que as reclamadas romperam o contrato de prestação de serviços, tendo a segunda acionada retido crédito devido à primeira.

Em face dessa ruptura contratual, a primeira reclamada, empregadora dos empregados representados pelo sindicato autor, teve de demitir todos os funcionários, sem, contudo, cumprir com suas obrigações trabalhistas, dentre elas, pagamento de salário, verbas rescisórias e depósito do FGTS.

Postula, o sindicato autor, o bloqueio de crédito no valor de R\$900.000,00 que a primeira reclamada possui junto a segunda ré, visando a satisfação dos direitos trabalhistas dos empregados por ele representado.

As reclamadas, em que pese sob argumentos diferentes, admitem que houve o rompimento da relação havida, bem como a retenção de crédito da empregadora (empresa I. Ltda) pela tomadora dos serviços (empresa B. S/A).

Além disso, as reclamadas também admitem que os empregados da empresa I., prestadora dos serviços, foram demitidos em massa, sem o recebimento dos seus haveres rescisórios.

Diante desse contexto, entende-se cabível a medida judicial que visa resguardar o direito dos trabalhadores. Assevera-se que o processo cautelar tem como objetivo apenas a constrição de patrimônio do réu (crédito da I. retido pela B.), com vistas a garantir, via de regra, eventual execução no processo principal, o qual, em tese, ainda pende de julgamento. Por essa razão a

decisão no processo cautelar, diferentemente do principal, não necessita de uma análise profunda, porquanto levada a efeito após uma cognição sumária dos elementos postos à apreciação do Juízo, em face da celeridade processual inerente a ação cautelar.

Nessa senda, algumas condições devem ser consideradas por ocasião do deferimento ou não da medida cautelar perseguida, as quais se encontram pacificadas pela doutrina e jurisprudência. São elas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A primeira consiste em uma demonstração razoável de um direito subjetivo favorável, capaz de, sumariamente, convencer o Juízo, daquilo que se postula; a segunda, diz respeito ao perigo de dano iminente e irreparável ou de difícil reparação, caso a medida cautela não seja tomada.

In casu, as condições suprarreferidas e mencionadas na decisão que deferiu, em sede de antecipação de tutela, a indisponibilidade dos créditos da Transportadora I. junto à B. S/A, no valor de R\$900.000,00, estão presentes.

Veja-se que a própria empregadora, independentemente do motivo alegado, referiu que teve de fechar as suas sedes, tampouco reúne condições de adimplir com as obrigações trabalhistas.

Já, o comunicado enviado pela empresa B., tomadora dos serviços, à Transportadora I., dá conta de que os créditos da prestadora dos serviços, os quais foram retidos, destinam-se a suportar as condenações das diversas reclamatórias trabalhistas movidas por empregados da I., conforme se infere do documento juntado à fl. 24 dos autos.

Também reforça a decisão do Juízo, o fato das partes, terem realizado acordo em diversos processos que tramitam em diversas Comarcas em diferentes Estados da Federação, requerendo que os créditos fossem descontados da importância retida pela B. S/A e indisponibilizada por este Juízo, conforme se verifica, por exemplo, às fls. 126 e 127 dos autos.

Frente ao ponderado, entende-se presentes e cristalinos os requisitos da medida cautelar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, razão pela qual se ratifica os termos da antecipação da tutela, mantendo-se a indisponibilidade dos créditos da Transportadora I., retidos pela B. S/A, conforme decisão de fl. 18 dos autos.

A indisponibilidade do crédito, ora ratificada, visa garantir a execução da ação principal, movida pelo sindicato autor na condição de substituto processual, que tramita nesta Vara do Trabalho sob o nº [...], conforme noticiado à fl. 153, bem como as execuções de diversos processos que tramitam contra a Transportadora I., em diversas Varas do Trabalho deste e de outros Estados, cujos pedidos de bloqueio de crédito, penhora e liberação de valores encontram-se carreados na presente ação cautelar.

A liberação da importância bloqueada, considerando a insuficiência de valores para quitação integral dos créditos dos trabalhadores, deverá observar a distribuição proporcional, mediante formação de quadro de credores, assim que apurados os valores devidos em cada ação.

[...]

PELO EXPOSTO, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha decide, [...], no mérito, julgar **PROCEDENTE** a presente ação cautelar, para, nos termos da fundamentação, ratificar os termos da antecipação da tutela, mantendo-se a indisponibilidade dos créditos da Transportadora I., retidos pela B. S/A, conforme decisão de fl. 18 dos autos.

[...]

Transitado em julgado, certifique-se a presente decisão no processo principal.
Intimem-se as partes e demais interessados.
Decisão publicada e juntada em Secretaria.
Nada mais.

Simone Maria Nunes Kunrath
Juíza do Trabalho

3.2 Embargos de terceiro. Fraude à execução. Ocorrência. Reconhecimento. Boxes de estacionamento objeto de penhora que foram recebidos, em acordo na Justiça Estadual, como dação em pagamento (além da quantia de R\$ 18.000,00 e um veículo). Ineficácia do ajuste, ciente o sócio majoritário de sentença trabalhista condenatória transitada em julgado. Inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ. Inexigibilidade de prova de má-fé do terceiro. Incidência do art. 185 do CTN. Jurisprudência do STJ. Doutrina. Execução de crédito trabalhista que dispensa a prova da intenção de fraudar, bastando que ao tempo da alienação houvesse demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. Embargos rejeitados.

(Exma. Juíza Elizabeth Bacin Hermes. 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Processo n. 0001059-33.2014.5.04.0701 Embargos de Terceiro. Publicação em 10-07-2015)

VISTOS, ETC.

J. O. C. M. opõe embargos de terceiro, alegando que tramita nesta Vara o Processo n. [...] no qual foram penhorados dois boxes garagem. Ocorre que teria recebido os referidos bens de C. E. em dação em pagamento, realizada em execução de sentença, cujo acordo foi homologado na Justiça Estadual. Portanto, seria legítimo proprietário de tais bens. Junta documentos e pede a liberação da penhora.

O embargo não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos do Processo [...], observo que em **28-09-2012** foi prolatada Sentença, condenando C. E. V. e Cia. Ltda, sendo sócio majoritário C. E. (pessoa que realizou o acordo com o embargante juntado às fls. 14-16), a pagar à embargada o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco reais), pelo reconhecimento de direitos trabalhistas não satisfeitos na época própria, e dano moral. Foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados liminarmente, porque não preenchem os requisitos legais para interposição.

Assim, transitou em julgado a decisão condenatória na Justiça do Trabalho em 17-10-2012. Observo que o acordo a que se refere o embargante foi protocolado em março de 2013, quando pendia decisão na Justiça do Trabalho acerca dos embargos de declaração interpostos em 15-10-2012. Assim, o acordo foi realizado na Justiça Estadual já sabendo o sócio majoritário da pessoa jurídica que havia sentença trabalhista condenatória. Além dos boxes garagem, C. E. pagou R\$18.000,00, também entregando veículo, em dação em pagamento ao ora embargante.

Nesse caso, deve ser considerado ineficaz o acordo em relação à execução, pois caracterizada no caso a fraude à execução. Veja-se que foram infrutíferas as tentativas de bloqueio de valores nas contas correntes dos reclamados, pessoa física e jurídica de C. E., também não sendo encontrados bens passíveis de penhora (móveis ou imóveis) em poder deles, conforme Certidão do Oficial de Justiça à fl. 162 do Processo n. [...]. Em suma, a executada, por meio de seu sócio majoritário, tratou de se desfazer dos bens, inviabilizando o pagamento de reclamatória trabalhista que, na data da realização do acordo na Justiça Estadual em que deu bens em dação em pagamento, já havia transitado em julgado.

É inaplicável ao caso a Súmula 375 do STJ na parte em que exige que, para o reconhecimento da fraude à execução haja penhora dos bens ou prova da má-fé do terceiro. À execução trabalhista deve ser aplicado o regime previsto no CTN, art. 185, por força do disposto no art. 889 da CLT, segundo o qual "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." Ou seja, o art. 185 do CTN considera que a simples alienação ou oneração de bens pelo devedor quando já houver dívida ativa inscrita contra ele em fase de execução já configura fraude à execução, pois viola o interesse público do Estado na cobrança de seus créditos. Em outras palavras, não se perquire elemento subjetivo em relação ao terceiro que adquiriu o bem. A ele cabe ação contra o devedor. Com isso, evita-se que o devedor, além de não pagar o débito com o terceiro, deixe de satisfazer crédito fiscal.

Importante observar nesse tópico que no julgamento do Recurso Especial nº [...] a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça conferiu tratamento diverso à fraude à execução civil e fiscal, estabelecendo que é inaplicável a Súmula 375 à execução fiscal e aplicável à execução civil. Pela importância do julgamento, transcrevo:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO – DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional – CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste

artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Documento: [...] – EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – DJe: 19/11/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag [...], Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp [...], Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag [...], Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp [...]), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp [...], Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Documento: [...] – EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – DJe: 19/11/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para citação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial

que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessumesse dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Herman Benjamin. Compareceu à sessão, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela recorrente. Brasília (DF), 10 de novembro de 2010 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX Relator Documento: [...] - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/11/2010."

Na linha de entendimento de que à execução trabalhista deve ser aplicado o regime especial da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, os Juízes do Trabalho Ben-Hur Silveira Claus e Júlio César Bebbber, que em Artigo conjunto intitulado "Execução Efetiva: fraude à execução trabalhista e fraude à execução fiscal - a interpretação sistemática como ponte hermenêutica à assimilação produtiva à execução trabalhista do regime jurídico especial da fraude à execução prevista o art. 185 do CTN" defendem a juridicidade da aplicação do regime jurídico especial da fraude à execução fiscal à execução trabalhista, com vistas a promover a efetividade da jurisdição na Justiça do Trabalho. Concluem que:

"O crédito trabalhista é expressão objetiva de inadimplemento à contraprestação devida ao trabalhador pelo tomador dos serviços, trabalho esse cuja prestação incorpora-se ao patrimônio do tomador de serviços na condição de riqueza apropriada sob a forma de mais-valia. É o fato objetivo de que essa apropriação faz-se inexorável na relação de produção capitalista que conduz consciência jurídica a sobrevalorizar o crédito trabalhista na disputa com outras espécies de créditos, reconhecendo-lhe posição de superprivilégio indispensável à concretização do valor da dignidade da pessoa humana que vive do trabalho.

Assimilada a ideia de que os executivos fiscais constituem verdadeiramente um sistema, é razoável concluir então que é esse sistema - e não apenas os preceitos da Lei n.º. 6830/80 - que se aplica subsidiariamente à execução trabalhista, por força da previsão do art. 889 d CLT em interpretação extensiva."

Assim, por tudo que se disse antes, na execução do crédito trabalhista, a lei dispensa a prova da intenção de fraudar (*consilium fraudis*), basta a ocorrência do fato - estabelecido em lei - para estar configurada a fraude à execução. Ou seja, que ao tempo da alienação ou oneração, corresse contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Caso dos autos, onde não foram

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

encontrados bens para satisfação do credor trabalhista, tendo o devedor transferido os bens a terceiros, inviabilizando o pagamento de reclamatória trabalhista.

Assim, declaro que a dação em pagamento realizada pelo devedor ao ora embargante caracteriza fraude à execução trabalhista, tratando-se de negócio ineficaz em relação à execução promovida pela ora embargada, e rejeito os presentes embargos de terceiro.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro. Prossiga-se a execução.

Custas de R\$44,26, pelo executado (*art. 789-A, inciso V, da CLT*).

Intimem-se.

Elizabeth Bacin Hermes

Juíza do Trabalho

4. Artigo

O DIREITO AO PEDIDO NA AÇÃO JUDICIAL EM ANÁLISE COM A NATUREZA ÉTICA DO PEDIDO

RENATO CESAR TREVISANI*

Introdução

De forma clara, a Constituição Federal de 1988 garante a qualquer pessoa que se sentir lesada ou mesmo na ameaça de qualquer lesão, o livre e pleno caminho ao Judiciário. Sendo este acesso de forma incondicionada, significa dizer que não deve haver empecilhos ou a menor burocracia capaz de impedir que o cidadão busque no Judiciário uma resposta e assim veja seu direito declarado ou restabelecido, em decorrência de uma pretensão, a rigor, subjetivamente resistida. É esta a forma e ordem natural constitucional para a solução de conflitos e questões subjetivas, modelo que evita a instalação da temida figura da justiça com as próprias mãos ou o uso do exercício arbitrário das próprias razões, cenários que já foram observados no passado.

E como comando constitucional que é, esta livre disposição fez com que o modelo judiciário brasileiro ajustasse os seus tribunais divididos por competência e jurisdição, representando assim a melhor maneira de bem servir à população.

De conhecimento geral, o volume processual que se encontra em nossos tribunais para apreciação e decisão é de extrema preocupação. Atualmente são 96 milhões de processos *sub judice*. E uma das causas deste exagerado número centra-se numa cultura, observada em todo o território nacional, de não se valorizar a decisão de primeiro grau, com a proposta de recursos até o limite extremado. Alguns críticos apontam esta oportunidade recursal desenfreada como a causa maior do represamento e congestionamento e não apenas pelo fato de que os graus jurisdicionais superiores reúnem, sempre, mais conhecimento para apreciar e decidir as questões fáticas. Afirmam, também, que a irresignação da parte vencida enseja a busca por recursos, quando disponíveis e ofertados pelo nosso sistema processual. Em último plano, trazem os críticos que eventual reforma de uma decisão pode resultar numa melhor formação e dedicação do julgador de primeiro grau.

É claro que a soberania de uma nação fica preservada quando a soberania dos seus cidadãos também resta preservada e defendida. E soberania está associada à ética eis que são dois conceitos primordiais na sociedade humana e por estarem intimamente associados devem nortear as ações e reações entre os indivíduos. Se a ética é o ramo da filosofia que se dedica aos assuntos da alma, aquilo que pertence ao caráter de cada um, ou seja, "o modo de ser", quando somada à cidadania resulta num arcabouço de direitos e deveres pelo qual o cidadão fica adstrito quando do relacionamento tanto com o seu igual como com a sociedade em que vive. É que o termo cidadania

* Juiz do Trabalho, Mestre pela UNESP, Doutorando pela PUC/SP e Professor Universitário.

vem do latim *civitas* que quer dizer, genericamente, cidade. E um dos pressupostos da cidadania tem origem na nacionalidade que se relaciona com igualdade.

O direito ao pedido na ação judicial

Grande parte dos nossos direitos está contida na atual Constituição Federal, também chamada de "Constituição Cidadã" que inovou ao fazer tantas referências à valoração do homem, constituindo, assim, a figura do primado antropológico. Vê-se, com isto, que o conceito de cidadania tem se tornado cada vez mais amplo com o passar do tempo, por estar sempre em constante construção e aprimoramento, já que cada vez mais a cidadania se comunica com um conjunto de parâmetros sociais que sempre estarão em ajuste. Assim é o direito: estável, jamais estático!

Nesta linha, o sociólogo britânico T.H. Marshall afirmou que a cidadania só é plena se for "dotada de direito civil, político e social".¹ A fundamentação para tanto está na assertiva de que a ética e a moral sempre direcionaram grande influência para a cidadania, pelo fato de envolverem a forma pela qual o ser humano rege a sua forma de ser, agir e pensar. Uma coletividade recheada de princípios e ética não apresenta um outro resultado senão um povo de notável cidadania. E nem poderia ser diferente, pois para cada ação há uma reação que a justifica e em sentido contrário.

No Brasil, apesar de os esforços neste particular, ainda há muito a ser feito, mesmo com as conquistas que aí estão no campo jurídico, social, político e principalmente no que se refere às garantias individuais e coletivas. Ainda somos um país composto por famintos, favelados, analfabetos, discriminados, com uma taxa de emprego insatisfatória, além de uma marginalização e violência crescentes. Em consequência, a nossa realidade vive uma crise de valores. Há uma crescente no desrespeito pelo pactuado, uma exagerada desconsideração pelo princípio consagrado na dignidade da pessoa humana, enfim, há uma falência de caráter que vai de encontro às barras dos tribunais.

Neste panorama, a manifestação do administrado quando busca por uma resposta do Judiciário deveria ser dosada por princípios éticos ligados à cidadania, tendo em vista que estes se complementam. Contudo, o que se vê em muitos casos é o Judiciário pátrio ainda mais assoberbado de aventuras jurídicas, de questões repetitivas, de um ódio aparente entre os litigantes, de pretextos vingativos entre outras nuances que mais parecem aventuras jurídicas beirando à litigância de má-fé.

Na esfera trabalhista, em muitas vezes nota-se uma exagerada ira quando do encerramento de um contrato de emprego ou de trabalho, o que resulta numa provocação do órgão judicial como forma de vingança, em primeiro plano. O incômodo experimentado pelo ex-empregador, na condição de Réu, pelo fato de ter de comparecer em Juízo, pois assim determinado, pode representar uma forma de conforto ao ex-trabalhador, aqui considerado autor. Acrescento, como máxima de experiência vivida, que a parte autora, outrora trabalhadora, mesmo na improcedência das suas pretensões sente-se compensada pelo fato de ter ajuizado a ação como modelo capaz de demonstrar que cumpriu a ameaça que anunciou quando do distrato.

Ao contrário do que se vê na maioria das vezes, apenas o *veredicto* judicial deveria satisfazer as partes, considerado como comando único. Mas, nem sempre isto se dá: a irresignação da parte sucumbente é algo incontrollável, principalmente quando os representantes das partes não

¹ <http://sociologiamaisqueeventual.blogspot.com.br/2013/04/tema-da-aula-cidadania-titulo-o-que-e.html>

se desincumbiram do seu ônus *probandi*. Confesso que ainda não ouvi das partes litigantes: “ganhei o que tinha de ganhar e perdi o que tinha de perder”.

Ao autor cabe demonstrar e provar todas as alegações que fizer, ficando o réu com o ônus de impedir, modificar ou extinguir as pretensões levadas à apreciação judicial. A doutrina ensina que a petição inicial deve ser o rascunho da sentença em conjunto com a máxima de que “o advogado é o primeiro juiz da causa”². Contudo, o jurisdicionado confessa ao advogado todo o ocorrido na relação de emprego ou trabalho, na maioria das vezes, com ânimo exaltado e distorcido da realidade. É em audiência, com os depoimentos das partes e prova testemunhal que se vê a distorção entre o que foi anunciado e o que vai ser registrado nos autos.

Continuando, tem-se que a sentença, por seu turno, já nasce desagradando metade dos contendores. Academicamente falando, a expressão sentença decorre do latim “*sententia*” e significa sentir, observar, analisar o que disseram as partes e os seus argumentos para decidir sobre eles. É comum, em audiência instrutória, as partes restarem desarmadas de seus caprichos porque estão em posição de igualdade com o seu ex-adverso, ocasião em que, principalmente o autor, está liberto de qualquer temor reverencial, opressão ou subordinação.

Ainda em audiência, o que se note é que nem sempre há uma base ética amparando a causa de pedir e assim, os pedidos. E ratificando o que está registrado acima, são comuns as pretensões repetitivas, de natureza prolixa, ou até mesmo já satisfeitas, sendo que nalguns casos os pleitos são inaplicáveis àquele caso, *in concreto*.

Assim, é comum observar a máxima do “nada a perder” tendo em vista o princípio da gratuidade judiciária, também lastreada pela Carta Maior. E neste passo, vai se instaurando a indústria do dinheiro fácil resultante de um número crescente de aventuras jurídicas o que tem mostrado preocupação por seu elevado índice. Isto tudo sem falar na eventualidade de ocorrer a revelia ou confissão *ficta*, por qualquer motivo, o que vai transformar aquela questão posta em Juízo como modalidade enriquecedora sem justo motivo. E para esta situação processual, nem tudo que é lícito é honesto.

Mas, não cabe ao Judiciário fazer uma triagem prévia para apreciar se a matéria esbarra em princípios éticos ou não. Há apenas uma preocupação inicial em observar os pressupostos e as condições da ação para prosseguimento natural e regular do feito, eis que ao Judiciário Especializado Trabalhista não foi dada a oportunidade de atuar pelo despacho saneador eis que o princípio da simplicidade não dá lugar a nenhuma outra formalidade que possa dificultar o livre acesso do trabalhador, este como gênero, ao Judiciário, “porque tem trabalho tem fome e quem tem fome tem pressa”.

Natureza ética do pedido

Cuidando agora do pedido feito ao Juízo e sua correspondente natureza, fazendo uso da maneira acadêmica, conforme o art. 293 do CPC, tem-se que o pedido há de ser interpretado restritivamente³.

Trata-se de regra indispensável à delimitação do objeto litigioso do processo⁴.

² Francesco Carnelutti, [advogado](#) e [jurista italiano](#), principal inspirador do Código de Processo Civil italiano.

³ Art. 293 - CPC: “Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais”.

⁴ Sobre a interpretação do pedido e a definição do objeto litigioso, SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora,

Para uma melhor compreensão desse dispositivo legal mister algumas considerações inter-relacionadas. A primeira delas é que a postulação inicial resulta como uma declaração de vontade⁵ e como tal, tem de ser interpretada. Para tanto, a vontade deve ficar adstrita especificamente ao pedido. O julgador aprecia a questão posta em juízo de acordo com a vontade declarada da parte que buscou pela interferência e atuação do Estado-Juiz. Assim, ele parte do campo *in concreto* e com o uso das normas positivadas vai decidir o embate.

Apreciando a declaração de vontade das partes o Juiz diz quais as medidas a serem observadas o que pode resultar em diversas consequências que determinarão o tempo para que a questão seja decidida. Aqui estão incluídas as eventuais providências a serem tomadas, entre elas a realização de perícias, o envio de ofícios ou de cartas precatórias entre outros expedientes. Tudo para levar aos autos a melhor elucidação do ocorrido para que o julgador tenha segurança quando da sentença.

E a convicção do Juiz deve ser de forma clara e abrangente diante do princípio da substanciação, adotado por nossa processualística, pelo qual a causa de pedir deve guardar íntima relação com o pedido, não se aceitando dissensão entre ambos, muito menos a figura do pedido implícito que na maioria das vezes, está oculto.

Daí a lição de que "Não se pode considerar como pedido aquele que, embora pudesse ter sido formulado, não o foi⁶. É desta maneira que deve se portar o autor ao provocar o Judiciário, atendendo aos quesitos previamente postos e conhecidos.

Como já afirmado, a causa de pedir na condição de fundamento do pedido é, portanto, dado imprescindível para a correta interpretação da postulação⁷. Isto porque a causa de pedir e as respectivas pretensões, num primeiro momento, situam-se como perspectivas do direito material buscado em Juízo. Neste prisma, há uma noção doutrinariamente pacífica pela qual a causa de pedir compõe-se da afirmação deste direito e o pedido se refere ao efeito jurídico material que deste direito decorre. Assim, o objeto do processo não pode ser delimitado sem que se levem em contas essas duas perspectivas.⁸

Também funcionando como justificativa e razão de decidir, o artigo 112 do Código Civil informa que "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem".

2003, p. 375.

⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, t. 4, p. 3.

⁶ "Interpretar restritivamente o pedido é tirar dele tudo quanto nele se contém e só o que nele se contém, sem que se possa ampliá-lo por força de interpretação extensiva ou por consideração outra qualquer de caráter hermenêutico. Compreendido no pedido só o que expressamente contiver, não o que possa, virtualmente, ser o seu conteúdo". (PASSOS, José Joaquim Calmon de *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 209).

⁷ "... a regra jurídica não preexclui que se prefira a interpretação que mais de afeiçoe à causa de pedir ou à narração dos fatos". (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, t. 4, p. 82.)

⁸ MANDRIOLI, Crisanto. "Riflessioni in tema di 'petitum' e di 'causa petendi'". *Rivista di Diritto Processuale* Padova: CEDAM, 1984, v. XXXIX, p. 474.

Trata-se de dispositivo plenamente aplicável à interpretação do pedido⁹. É preciso investigar a vontade do postulante, para que se possa proceder corretamente à interpretação do pedido. Registre-se: a vontade da parte não é irrelevante!¹⁰

Embora a interpretação literal seja o ponto de partida – uma interpretação que contrarie frontalmente o texto ou que não se tenha um “mínimo de correspondência no texto respectivo”¹¹, dificilmente será considerada como legítima¹² –, ela não é a única técnica possível de interpretação.

Entretanto, depois das afirmações acima é salutar ficar registrado que a interpretação do pedido de um lado deve sempre observar, do outro, pleno direito de o réu se defender, excepcionar ou reconvir.

Isto tudo analisado, registro que em obediência à ética não se pode destinar uma conotação ou interpretação que possam comprometer a resposta do réu, resposta dirigida àquilo que foi postulado pela parte autora. Registre-se que a postulação em juízo é uma declaração de vontade com no mínimo dois destinatários, a contraparte e o órgão jurisdicional¹³.

A nossa processualística traz quais são os pressupostos gerais para a constituição da relação processual. Entre eles, estão: (a) existência de uma demanda regularmente formulada, (b) capacidade de quem formula esta pretensão e (c) a presença de um juiz devidamente investido de poderes pelo Estado, com aderência ao seu território de atuação e obediência a sua competência. Uma vez observados estes pressupostos a relação processual será devidamente instaurada, independentemente da validade ou não do direito substancial em questão, tendo em vista a supremacia da relação processual antes da apreciação e decisão do direito material controvertido. Aqui vale a máxima de que “a ação sempre procede”!

Por integrar o assunto deve ficar registrado, também, que a lei exige alguns requisitos necessários e indispensáveis para o ajuizamento de uma ação e assim receber a apreciação e decisão judiciais, catalogadas de condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. Na falta de uma destas, via de regra, dá-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ou seja, o Judiciário não vai conhecer a matéria posta, o núcleo da relação jurídica material havida entre as partes.

A atual Constituição Federal é considerada fonte primeira das normas e princípios do processo judicial ao trazer regras sobre a criação, a organização e funcionamento do Poder

⁹ Assim, STJ, 3ª. T., resp n. 613.732-RR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 10.11.2005: “Processual Civil. Interpretação de ato processual. Necessidade de interpretação restritiva. – A interpretação literal e gramatical dos atos processuais é a mais pobre e perigosa das interpretações, acabando por desviá-lo de sua finalidade, com desastrosas consequências. – É imprescindível ao aplicador ou intérprete do ato processual perquirir pela valoração volitiva inserta em seu conteúdo, pois o conteúdo deve preponderar sobre a forma. – a renúncia ao Direito que se funda a ação é classificada tanto pela doutrina como pela jurisprudência como instituto de natureza material e, por isso, deve ser interpretada restritivamente”.

¹⁰ Sobre o assunto, longamente, é imprescindível a leitura de SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 341-448.

¹¹ PEREIRA, Luis Guilherme Gonçalves. *A possibilidade jurídica de julgamentos implícitos no processo civil*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 71.

¹² Ressalva-se a possibilidade de ambas as partes concordarem com isso e a causa permitir autocomposição. Neste caso, teríamos verdadeiro negócio jurídico processual. A propósito, SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*, cit., p. 393-395.

¹³ SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*, cit., p. 380. Assim como a manifestação do autor (réplica) sobre a contestação é um dado relevante para a correta interpretação da peça de defesa

Judiciário e por versar, também, sobre os direitos e garantias dos sujeitos envolvidos no processo judicial, além de elencar os instrumentos processuais específicos em conjunto com os princípios garantidores da formação da relação processual.

Num segundo plano estão os códigos processuais que reúnem a maioria das normas processuais como o [Código de Processo Civil](#), o [Código de Processo Penal](#), a Consolidação das Leis de [Trabalho](#), o Código de Processo Penal [Militar](#) e a Lei dos [Juizados Especiais](#). Contudo, outras normas processuais também podem ser localizadas em legislação extravagante, nas constituições estaduais além de tratados internacionais.

A doutrina confirma a autorização dos usos e costumes capazes de funcionar como fontes processuais, desde que não contrariem o conteúdo de legislação específica.

Sobre a relação de emprego, esta como espécie da expressão “relação de trabalho”, nos termos da Emenda Constitucional 45¹⁴ que alterou a redação do seu artigo 114, especificamente nos seus incisos I e IX, é de fácil constatação que a dissensão então resultante, na maioria das vezes, fica adstrita à quitação de verbas como matéria de maior incidência assim observada pelo Judiciário. Neste campo, é pacífico que o legislador elevou o trabalho à condição constitucional diante da importância que ocupa na sociedade, como já dito. Aliás, nem poderia ser diferente!

Diante do núcleo deste estudo, uma conceituação mais aproximada da expressão relação de trabalho dá conta de que ela envolve dois sujeitos: um deles na condição de pessoa física (o trabalhador) e outro como beneficiário da prestação de serviços com obrigações bilaterais. A relação de trabalho também se apresenta como sinalagmática, feita para durar, com prestações sucessivas e acima de tudo onerosa e quando uma das partes restar como subjetivamente lesada, de pronto, passa a ter o direito de receber do Estado-Juiz uma manifestação fundada na estrutura legal existente, manifestação esta que também será amparada pelos princípios éticos norteadores eis que em debate a matéria legal que mais se relaciona com os integrantes da sociedade brasileira. É por este motivo que a Justiça do Trabalho é considerada a modalidade mais social do nosso direito, por envolver inúmeros princípios constitucionais.

E sendo o direito uma grande árvore com diversas ramificações, ele tem a função de manter a mais perfeita harmonia entre estes seus ramos, extremamente harmônicos, apesar de independentes. E esta regulação de obrigações entre pessoas que buscam a satisfação de

¹⁴ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do Direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no [art. 102, I, o](#);

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no [art. 195, I, a](#), e [II](#), e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
(omissis).

interesses, observados não só no distrato, mas durante a relação de trabalho, fica exclusivamente sob a responsabilidade do Judiciário Especializado.

É sabido que a interferência judicial ainda é o modo mais seguro e confiável quando das dissensões, mesmo com as renovadas intenções administrativas na busca de uma ação prévia, neste campo, capazes de solucionar os embates entre as partes, desafogando o Judiciário. Exemplo típico e já nem tanto atual pode ser observado pela criação das Câmaras de Conciliação Prévia, numa tentativa de superação do vetusto modelo disciplinador das relações de trabalho, tendo como uma de suas características a forte intervenção estatal. Constatou-se que uma das experiências foi elevar os sindicatos à condição de árbitros auxiliando na rápida solução dos conflitos entre o trabalho e capital, atuando como agente social pacificador. Em janeiro de 2000, com a Lei n.º 9.958 foram criadas as Comissões de Conciliação Prévia, como um modelo extrajudicial de resolver grande parte das demandas trabalhistas. Elas permaneceram associadas à Lei que cuidou da implantação do Rito Sumaríssimo (nº. 9.957, também de janeiro de 2000), esta com o propósito de acelerar a tramitação dos processos judiciais trabalhistas.

Depois de muitas decisões jurisprudenciais, neste particular, a conclusão última é que o trabalhador quer ser ouvido pelo Juiz, quer expor a sua pretensão ao Julgador que representa o Estado. Com base numa cultura infundada, ele não confia nos integrantes das Câmaras, pois quando do distrato vive um momento de aflição financeira em que se julga um alvo fácil capaz de aceitar valores e condições que poderão quitar as suas mais legítimas pretensões.

Ele ainda acredita no Judiciário!

Conclusões

Por maior, porém, que tivesse sido a influência dos juristas, nunca chegou ao abuso a que modernamente atingiu nos nossos tribunais: temos visto sentenças e acórdãos, não só citando autores e tratados, como até transcrevendo trechos, e ainda mais, em língua estrangeira. Lembrem-se os juízes que as partes querem ser julgadas por eles próprios, segundo o estudo deles e segundo a opinião deles; os juízes não podem dispensar-se de formar opinião própria, suprindo pela citação de tratados a sua indolência para a exposição de argumentos diretos. Se as partes quisessem regular seus Direitos pela opinião dos tratadistas, não recorreriam aos tribunais, iriam às bibliotecas. Juiz, que cita tratadistas, mostra que leu, mas não mostra que tenha formado opinião própria. As partes querem ser julgadas pelos juízes, por argumentos diretos e não pelo indireto argumento das referências a juristas e jurisconsultos, por mais famosos e autorizados que estes sejam. Enfim, os juízes são obrigados a ter opinião própria, mesmo quando esta opinião concorde com a opinião comum; portanto, suas sentenças não devem citar os tratados, os comentários, e muitos menos os pareceres, nem mesmo para fazer remissões.

João Mendes Jr.¹⁵

A resposta do Judiciário para quem bateu as suas portas, genericamente conhecida por sentença, traz a função maior de estabelecer e assim manter a segurança e paz sociais. Por isto, a missão do julgador resulta como de suma importância para a mais plena coexistência da coletividade, seja qual for ela, desde um grupo de ciganos até mesmo de encarcerados.

¹⁵ Site "migalhas.com.br", quinta-feira, 7 de maio de 2009 - Edição nº 2.136, consulta feita em 12.05.2012.

A estrutura do Estado moderno traz o Poder Judiciário como integrante autônomo dos três poderes do Estado, assim como na divisão defendida por Montesquieu que sustentava a separação dos poderes. Este poder ficou atribuído aos juízes que devem possuir a capacidade em conjunto com a prerrogativa de julgar, nos limites das regras constitucionais e legislação infraconstitucional. Assim, é o Judiciário intérprete das leis elaboradas pelo Legislativo e promulgadas pelo Executivo, devendo aplicá-las em diversas situações, sempre garantindo e primando pelos direitos individuais, com a constante promoção da justiça, apreciando e decidindo todos os conflitos observados num grupo social. "*Ubi homo ibi societas: ubi societas, ibi jus*"¹⁶

Todos têm reservado o direito de buscar no Judiciário uma manifestação capaz de solucionar questões resistidas ou até mesmo pretender punições para quem não respeita e ou descumpra as leis. E com o objetivo de garantir esse fundamental direito, a nossa Carta Maior contemplou estruturas institucionais paralelas ao Judiciário, entre as quais estão o Ministério Público, a Defensoria Pública (via de regra, para quem que não pode pagar um advogado) além de a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB.

Por fim, ratifico que o livre acesso ao Judiciário, como garantia constitucional incondicionada que é, de um lado e a prática que se instalou fundada na possibilidade de obter o enriquecimento fácil ou mesmo através de pretextos vingativos, do outro, tem destinado ao Sistema Judicial pátrio um número crescente de ajuizamento de ações e como resposta tem-se a quantidade de resultados ao invés da qualidade na prestação jurisdicional.

¹⁶ Assim referia Ulpiano no "*Corpus Iuris Civilis*".

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

5. Notícias

Destaques

Presidente e desembargadora do TRT-RS são agraciadas com Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho



Aposentadoria do desembargador Flavio Sirangelo é anunciada para 27 de agosto



- Boas práticas: TST elogia mediação prévia do Tribunal em casos de despedidas em massa

- Boas práticas: Sessões externas de julgamento aproximam Justiça do Trabalho à comunidade acadêmica

Projeto de Lei que cria Varas, cargos e funções no TRT-RS passa por rodada de negociações em Brasília



Vice-presidente Ana Luiza representa TRT-RS em homenagens ao ministro Lewandowski



Ministro Godinho Delgado falou sobre Direito Coletivo na Constituição Federal em evento no TRT-RS



TRT-RS lança site regional do Programa Trabalho Seguro



Justiça do Trabalho comemora 50 anos em Bagé



Raquel de Freitas toma posse como titular da VT de Frederico Wetspalen

- Seminário no TRT-RS debate a atuação do Judiciário nos casos de despedidas em massa
- TRT4 adota a prática do teletrabalho em caráter definitivo

5.1 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.1.1 Evento sobre PJe e novo CPC termina com dezenas de contribuições ao CNJ

Veiculada em 06-08-2015.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) encerrou o II Encontro Nacional do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta quinta-feira (6/8) com dezenas de contribuições para a melhoria do sistema a partir das inovações do novo Código de Processo Civil. As sugestões foram apresentadas na plenária de encerramento por nove grupos de trabalho após dois dias de discussões. Os participantes avaliaram os 52 artigos do novo CPC que tratam da tramitação processual por meio eletrônico.

Durante a plenária, foram sugeridas as prioridades envolvendo novas funcionalidades e regulamentações do PJe, tais como o controle do prazo processual, conciliação, demandas repetitivas, funcionalidades de gestão, distribuição processual, classificações por classe/função e tabelas unificadas, filtros e conectores, comunicação oficial, alterações de fluxo, definições de expressões legais e indisponibilidade e armazenamento do sistema.

As melhorias urgentes devem ser discutidas e executadas até o final de 2015, pois o novo CPC entra em vigor em março de 2016. "Se temos texto que vai vigorar dentro de algum tempo, precisamos tomar precauções para reduzir impactos", disse um dos expositores, juiz Ricardo Fioreze, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Os relatórios serão encaminhados ao Comitê Gestor Nacional do PJe para avaliação e deliberação - a próxima reunião está marcada para o dia 20 de agosto.

Encerramento - Durante o encerramento, o gestor executivo do PJe, juiz auxiliar da Presidência do CNJ Bráulio Gusmão, destacou a quantidade de participantes e a qualidade do debate técnico. "Precisávamos disso, de verbalizar a medida do desafio que o CNJ tem e todos temos sobre o processo eletrônico. Essa tem sido a tônica da gestão do ministro Ricardo Lewandowski: diálogo e unidade", destacou.

Os desafios para a expansão do processo eletrônico também foram lembrados pelos conselheiros Rubens Curado e Saulo Bahia, presidentes do Comitê Gestor Nacional do PJe e da Comissão de Tecnologia do CNJ, respectivamente. "Queremos subverter a ideia de que o processo não tem fim, e o PJe é uma forma de melhorar isso. O que não tem fim é o aprimoramento do PJe, pois direito e tecnologia são duas áreas que demandam constante atualização", disse o conselheiro Saulo Bahia.

Opinião - Maior tribunal do país a aderir ao PJe, com implantação na capital e principais comarcas e meta de 50% de distribuição até o início de 2016, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(TJMG) elogiou a segunda edição do encontro. "Precisamos discutir juntos, pois se busca desenvolver um sistema nacional e a participação de todos os entes da Justiça é importantíssima", disse o desembargador André Praça.

Entusiasta do PJe para mais celeridade e efetividade processual, o diretor de informática da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Rafael Nogueira, também avalia que o ponto forte do encontro foi a troca entre os usuários do sistema. "O principal ganho é que o evento permitiu maior interação para ouvir quem realmente usa o sistema no dia a dia e que percebe os acertos e falhas".

Para a secretária judiciária do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Telma Motta, ainda que os tribunais já estejam trabalhando internamente para verificar o impacto do novo CPC em suas rotinas e sistemas, o encontro ampliou a visão dos participantes. "São outras pessoas verificando as mesmas coisas ou outros pontos que a gente ainda não viu. Saí bem enriquecida porque os debates trouxeram muita luz sobre alguns pontos e anteciparam outras dúvidas".

[Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

Débora Zampier - Agência CNJ de Notícias

5.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.2.1 Serviço: Novos enunciados estão disponíveis na página Súmulas Anotadas

Veiculada em 13-07-2015.

Os enunciados 532 a 541, os mais recentes da Súmula do STJ, já estão disponíveis para consulta na página Súmulas Anotadas.

Envio de cartão de crédito, falta disciplinar na execução penal, falta grave para comutação de pena ou indulto, suspensão condicional do processo e transação penal, ação de reparação de danos, consórcio, capitalização de juros, cobrança do seguro DPVAT e taxa de juros anual em contrato bancário são os temas dos enunciados.

Conheça a ferramenta

Na página [Súmulas Anotadas](#) do site do STJ, o usuário pode visualizar os enunciados juntamente com trechos dos julgados que lhes deram origem, além de outros precedentes relacionados ao tema, que são disponibilizados por meio de links.

A ferramenta fornece informações necessárias para a interpretação e a aplicação das súmulas em ações e recursos, em todos os níveis da Justiça brasileira.

Para acessar a página, basta clicar em Jurisprudência > Súmulas Anotadas, a partir do menu principal de navegação.

A busca pode ser feita por ramo do direito, pelo número da súmula ou pela ferramenta de pesquisa livre. Os últimos enunciados publicados também podem ser acessados pelo link Súmulas em Ordem Decrescente.

5.2.2 DECISÃO: Segunda Seção reconhece validade de comprovante de pagamento de custas pela internet

Veiculada em 11-08-2015.

Em decisão unânime, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a embargos de divergência interpostos para reformar acórdão da Terceira Turma que entendeu como deserto recurso especial cujo comprovante de preparo foi extraído da internet.

Preparo é o pagamento das despesas processuais, como custas e taxa de remessa e retorno de autos. Segundo o acórdão da Terceira Turma, "o recibo impresso da internet não possui fé pública, em virtude da possibilidade de adulteração pelo próprio interessado, não podendo ser utilizado para comprovação de recolhimento de preparo recursal".

Os embargos apontaram divergência de entendimento com a tese firmada pela Quarta Turma no julgamento do REsp 1.232.385, segundo a qual "não pode a parte de boa-fé ser prejudicada, devendo ser admitido o recolhimento pela internet, com a juntada de comprovante emitido pelo sítio do banco".

A decisão considerou que, como não há vedação legal expressa dessa modalidade de recolhimento e comprovação, a validação do preparo realizado pela internet deve ser admitida, mas desde que a regularidade do pagamento também possa ser aferida por esse meio.

Vida moderna

O relator dos embargos, ministro Raul Araújo, afirmou que esse segundo entendimento deveria prevalecer, "por ser mais consentâneo com a velocidade e a praticidade da vida moderna, proporcionadas pelo uso da rede mundial de computadores".

Para o ministro, em tempos de petição eletrônica e emissão de guias de recolhimento por meio da rede, seria um contrassenso considerar o recurso deserto pelo fato de o comprovante ter sido emitido via internet.

Em relação ao argumento de que o comprovante emitido pela internet não goza de fé pública, o ministro concordou com os argumentos do acórdão paradigma, de que a legislação processual presume a boa-fé dos atos praticados pelas partes e por seus procuradores e que o Código de Processo Civil prevê, inclusive, a possibilidade de o advogado declarar como autênticas cópias de peças processuais juntadas aos autos.

A decisão destacou ainda o artigo 11 da Lei 11.419, que trata do processo eletrônico. De acordo com o dispositivo, "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais".

Para situações de dúvida em relação à autenticidade do comprovante, o tribunal ou o relator poderão, de ofício ou a requerimento da parte contrária, determinar a apresentação de documento idôneo e, caso não suprida a irregularidade, declarar a deserção.

Com a decisão, foi afastada a deserção recursal e determinada a tramitação regular do recurso. O acórdão foi publicado no último dia 3.

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Presidente do TST debate projeto sobre Reforma da Execução Trabalhista com a Senadora Ana Amélia

Veiculada em 07-07-2015.



O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Barros Levenhagen, esteve em audiência, hoje, com a Senadora Ana Amélia (PP-RS), relatora do Projeto de Lei do Senado nº 606/2011, que dispõe sobre a reforma da execução trabalhista e atualmente tramita, em caráter terminativo, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

Levenhagen ressaltou que o texto substitutivo aprovado nas duas primeiras Comissões do Senado (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Assuntos Econômicos) foi o

resultado de várias reuniões promovidas entre os Relatores das respectivas Comissões, TST, Ordem dos Advogados do Brasil, Associação dos Advogados Trabalhistas, Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Confederação Nacional das Entidades Financeiras (CNF). Destacou, ainda, que mesmo após várias adequações, restava uma solicitação por parte da CNF, qual seja, a supressão do § 9º do art. 879-A do substitutivo aprovado pela CAE.

O Presidente do TST explicou que tal dispositivo é semelhante ao que dispõe o art. 475-O do CPC em vigor, que autoriza, em caráter excepcional, o levantamento de valores e a prática de atos de alienação em sede de execução provisória, com dispensa de caução, até o limite de 60 salários mínimos. Ponderou, ainda, que todos os demais interessados haviam concordado com a redução deste limite em 50% do que está no CPC, ou seja, 30 salários mínimos. Aduziu que a supressão apenas do § 9º do art. 879-A iria prejudicar os parágrafos 8º e 10º do mesmo dispositivo.

A Senadora Ana Amélia agradeceu pela atenção e se comprometeu de conversar com a CNF, sobre este último ponto, antes de apresentar seu parecer, deixando claro que estava ciente da importância deste projeto de lei para a Justiça do Trabalho. Frisou que apenas este dispositivo não justificaria maiores atrasos.

Caso a matéria seja aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais e não haja recurso para o Plenário, será remetida à Casa Revisora, Câmara dos Deputados.

(Com informações da Assessoria Parlamentar do TST-Foto: ASPAR/TST)

5.3.2 Sebrae-SP faz acordo de R\$ 10 milhões em processo e valor beneficiará projetos do Ministério Público do Trabalho

Veiculada em 17-07-2015.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae-SP) assinou acordo nesta sexta-feira (17), no Tribunal Superior do Trabalho, no qual se compromete a não mais contratar trabalhadores em caráter de subordinação direta e não eventual por meio de cooperativas intermediadoras de mão de obra, empresas interpostas ou pessoas jurídicas. O acordo, mediado pelo presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, teve origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) na qual o Sebrae foi condenado ao pagamento de indenização de R\$ 10 milhões por dano moral coletivo.

O valor da indenização será aplicado no financiamento de projetos estratégicos, sociais e de comunicação social de interesse do MPT, entre eles uma série de filmes contra o trabalho escravo, e parte será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Também ficou estipulado multa diária de R\$ 2.500 em caso de descumprimento das obrigações assumidas.

Entenda o caso

Na ação civil pública, o Sebrae foi condenado na primeira e segunda instâncias a pagar R\$ 10 milhões por tentar mascarar o vínculo empregatício existente entre a instituição e os chamados "facilitadores", profissionais contratados por meio de contratos sucessivos com cooperativas para realizar treinamentos, capacitação, consultoria ou assessoria aos micros empresários. Para a Justiça do Trabalho, o procedimento adotado agride os valores sociais do trabalho e ofende o conceito moderno da função social da empresa.

O Sebrae havia recorrido da decisão ao TST, e o recurso foi distribuído ao desembargador convocado Marcelo Lamego Pertence. Na semana passada, o MPT informou ao ministro Levenhagen que as partes tinham interesse na formalização de acordo judicial e solicitou a realização de audiência de conciliação ainda durante o período de férias forenses, "para que seja possível a imediata utilização dos valores devidos da indenização em prol da sociedade brasileira, especialmente daquelas vítimas da escravidão contemporânea".

(Taciana Giesel/CF)

Processo: ED-RR-73800-04.2006.5.02.0056

5.3.3 Família tem legitimidade reconhecida para pedir indenização por vigilante falecido

Veiculada em 21-07-2015.

A família de um ex-vigilante da Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança tem legitimidade para propor ação de indenização por danos morais e materiais em nome do falecido. O entendimento da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho foi o de que o direito à reparação por dano moral se transmite aos herdeiros.

A sucessora e as quatro filhas do empregado ingressaram com ação pedindo indenização por danos morais cinco anos depois da morte do trabalhador por suicídio. Segundo a família, as

condutas abusivas da empresa e a degradação do meio ambiente do trabalho teriam contribuído para "profunda crise de stress e depressão".

A 1ª Vara de Trabalho de Santa Maria (RS) rejeitou a alegação da Prosegur de ilegitimidade das partes para pleitearem a indenização em nome do falecido. No recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), a empresa argumentou que o dano moral, se tivesse ocorrido, teria natureza personalíssima, sem efeitos sobre terceiros, mas o TRT manteve o entendimento.

A Prosegur também teve o recurso desprovido em julgamento pela Terceira Turma. O relator do processo, ministro Alberto Bresciani, considerou que, apesar de o direito à honra ser personalíssimo e intransmissível, sua violação permite o direito à reparação, que se transmite aos herdeiros, conforme os artigos 12 e 943 do Código Civil.

A decisão foi unânime.

(Lourdes Tavares)

5.3.4 TST define IPCA como fator de atualização de créditos trabalhistas

Veiculada em 05-08-2015.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em sessão realizada nesta terça-feira (4/8), que os créditos trabalhistas devem ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O índice será utilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para a tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (Tabela Única).

A decisão foi tomada no julgamento de arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo ministro Cláudio Brandão em relação a dispositivo da Lei da Desindexação da Economia ([Lei 8.177/91](#)) que determinava a atualização dos valores devidos na Justiça do Trabalho pela Taxa Referencial Diária (TRD). Por unanimidade, o Pleno declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da lei, e deu interpretação conforme a Constituição Federal para o restante do dispositivo, a fim de preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas.

Recomposição

Em seu voto, o ministro observou que o Supremo Tribunal Federal (STF), em quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425), declarou inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, e afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR). Segundo o STF, a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

"Diante desse panorama, é inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD' também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do

crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado", afirmou o relator. Esse desdobramento é chamado "declaração de inconstitucionalidade por arrastamento" (ou por atração, consequência, etc.), que ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma se estende a outros dispositivos conexos ou interdependentes.

Brandão destacou a necessidade de se reparar a defasagem do índice de correção. "Ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária que não reflete a variação da taxa inflacionária", afirmou, ressaltando que a TRD, em 2013, foi de 0,2897%, enquanto o IPCA foi de 5,91%.

Interpretação conforme

A declaração da inconstitucionalidade deu origem a novo debate jurídico, visando definir o índice a ser aplicável. Para evitar um "vazio normativo", o Pleno decidiu adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o restante do caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, que garante a atualização monetária dos créditos trabalhistas, extinguindo apenas a expressão considerada contrária Constituição e assegurando o direito ao índice que reflita a variação integral da inflação, dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo).

Aqui, mais uma vez, a escolha do IPCA-E segue precedente do STF, que, em medida cautelar na Ação Cautelar 3764, adotou esse índice para a correção dos valores de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) da União. O voto do relator lembra ainda que o IPCA-E vem sendo utilizado em decisões administrativas do TST e do STF.

A medida corrige o que o ministro Cláudio Brandão definiu como um "interessante efeito colateral", na área trabalhista, da decisão do STF sobre a correção dos precatórios pelo IPCA-E. Desde então, segundo o relator, "passou a existir estranho e injustificável desequilíbrio entre os titulares de créditos trabalhistas": os credores de entidades públicas, que recebem por meio de precatórios, têm seus créditos corrigidos pelo novo índice, enquanto os créditos de devedores privados continuaram a ser atualizados pela TR.

Modulação

Os ministros também modularam os efeitos da decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, data em que entrou em vigor o dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzido pela Lei 11.960/2009). A fim de resguardar o ato jurídico perfeito, a mudança do índice, porém, não se aplica às situações jurídicas consolidadas, resultantes de pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente. "São atos já consumados segundo a lei vigente ao tempo em que praticados", explicou Brandão.

A modulação, portanto, vale apenas para os processos em curso, em que o crédito ainda esteja em aberto, nos quais, segundo o relator, "não há direito a ser resguardado, no mínimo pela recalitrância do devedor em cumprir as obrigações resultantes do contrato de trabalho e, mais, por não haver ato jurídico concluído que mereça proteção".

A decisão quanto à inconstitucionalidade foi unânime. Na parte relativa à modulação, ficou vencida a ministra Dora Maria da Costa, que propunha a modulação a partir de março de 2015. Ressalvaram o entendimento os ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Maria Helena Mallmann.

Processo

O caso que suscitou a arguição de inconstitucionalidade foi um recurso em ação trabalhista na qual uma agente comunitária de saúde do Município de Gravataí (RS) obteve o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. Na fase de execução, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região determinou a correção do valor a ser pago pelo município de acordo com o INPC apenas a partir de 2013. A agente pretendia a aplicação do INPC por todo o período, e o município pedia a atualização pela TR até que o STF defina a modulação dos efeitos da decisão que afastou sua aplicação.

O ministro Cláudio Brandão acolheu o recurso da agente e propôs a correção pelo IPCA-E. Como a decisão implicaria a declaração da inconstitucionalidade de dispositivo legal, o processo foi remetido ao Pleno, como prevê o [Regimento Interno do TST](#) (artigo 245, parágrafo 3º).

O acórdão será encaminhado à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST para emissão de parecer sobre a [Orientação Jurisprudencial 300](#) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1).

(Carmem Feijó. Foto: Aldo Dias)

Processo: [ArgInc-479-60.2011.5.04.0231](#)

5.3.5 Turma confirma legalidade de fracionamento de intervalo intrajornada de trabalhador rural

Veiculada em 10-08-2015.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que autorizou o fracionamento do intervalo intrajornada de um trabalhador rural de Campinas (SP), tendo em vista os usos e costumes da região. Seu empregador, a empresa Tonon Bioenergia S.A., concedia um intervalo de 40 minutos para descanso e alimentação e dois de dez minutos cada para café.

Em agravo de instrumento pelo qual tentava trazer a discussão ao TST, o trabalhador alegou que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) que indeferiu o pagamento do intervalo intrajornada concedido de forma fracionada teria violado o artigo 71, caput e parágrafo 4º, da CLT. Ele trabalhava de 7 às 16 horas, de segunda a sábado.

Segundo o relator, ministro Cláudio Brandão, o intervalo do trabalhador rural é disciplinado por legislação específica. O artigo 5º da Lei 5.889/73 (Estatuto do Trabalhador Rural) permitiu a utilização dos usos e costumes em relação ao intervalo intrajornada desse trabalhador, de forma a acompanhar a realidade local do trabalho no campo, onde as rotinas diárias são distintas em cada região do país.

Concluindo que não houve violação ao artigo 71 celetista e que a decisão regional está em conformidade com o entendimento do TST, o relator negou provimento ao agravo de instrumento.

A decisão foi por unanimidade.

(Mário Correia/CF)

Processo: [RR-241-22.2011.5.15.0106](#)

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Vídeo institucional ressalta as melhorias do PJe-JT

Veiculada em 10-08-2015.

A Coordenação Nacional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) divulgou nesta segunda-feira (10), o novo vídeo institucional do sistema. Com cerca cinco minutos de duração, o material apresenta os últimos dados estatísticos do PJe-JT, além de ressaltar a estabilidade e as melhorias alcançadas com as últimas versões do sistema.

O vídeo, produzido em parceria entre Assessoria de Comunicação Social do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e a Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho (TST), também destaca a economia de papel propiciada pelo PJe-JT. Desde que foi implantando na Justiça do Trabalho, o sistema já evitou a derrubada de 70 mil árvores.

Para o presidente do CSJT e do TST, Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, uma das grandes virtudes do PJe-JT é a sustentabilidade. “Afinal, evita o uso excessivo de papel e todos nós sabemos que vivemos um momento de aquecimento global. O sistema vem nos ajudar em mais esse sentido”, destacou.

Desde sua implantação, realizada em 2011, o PJe-JT conta com mais de 3,5 milhões de processos eletrônicos e é utilizado por 35 mil servidores, 4.500 magistrados e 600 mil advogados. Para conferir o vídeo, clique aqui.

ASCOM/CSJT

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Boas práticas: TST elogia mediação prévia do Tribunal em casos de despedidas em massa

Veiculada em 14-07-2015.



Continuando a série de matérias sobre as boas práticas do TRT-RS ressaltadas pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira, na última correição ordinária, abordaremos agora o projeto de mediação prévia do Tribunal em casos de despedidas em massa. A iniciativa foi agraciada com o Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça.

As despedidas em massa ocorrem quando uma empresa, por razões econômicas ou estratégicas, acaba rescindindo contrato com um grande número de empregados de uma só vez. O objetivo do Tribunal, nesses casos, é negociar uma solução que garanta os direitos dos empregados

despedidos e diminua o impacto da medida nas comunidades locais. A conciliação também traz outro benefício: evita o ajuizamento de muitas ações trabalhistas individuais, nas quais os empregados buscariam os direitos assegurados no acordo.

Para o Juízo de Conciliação do TRT-RS atuar como mediador, a solicitação pode ser feita por uma das partes envolvidas, pelo magistrado que conduz o processo no primeiro grau, ou, ainda, por um terceiro interessado. O primeiro objetivo do Tribunal, nesses casos, é evitar a despedida anunciada. Não sendo possível, o foco se volta para a garantia das verbas rescisórias, a serem pagas pela empresa ou pelo tomador do serviço. Também são buscadas outras medidas em benefício dos trabalhadores, como a agilização do seguro-desemprego e do saque do FGTS e o encaminhamento dos empregados despedidos para novos postos no mercado de trabalho. Para os trabalhadores oriundos de outras regiões, a mediação procura garantir seu retorno aos estados de origem, por meio do fornecimento de passagens e cobertura de demais despesas.

O TRT-RS possui três exemplos recentes de mediação prévia em despedidas em massa. O primeiro caso ocorreu em novembro de 2013, no Polo Naval de Rio Grande, após ser anunciado o despedimento de aproximadamente 7,5 mil trabalhadores do Estaleiro CQG-QUIP, responsável pela construção da plataforma P-58 da Petrobras. A participação do Tribunal foi solicitada pelo então secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social do Rio Grande do Sul, Luis Augusto Lara. As reuniões foram conduzidas, inicialmente, pela vice-presidente do Tribunal à época, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, e, depois, pelo juiz auxiliar de Conciliação Carlos Alberto Lontra. A negociação acabou garantindo o pagamento de verbas rescisórias, inclusive a empregados terceirizados. A mobilização também contou com o apoio da Caixa Econômica Federal, que montou um posto no Polo para agilização do saque do fundo de garantia e do seguro-desemprego dos trabalhadores despedidos. Outro fator positivo foi a contratação de 2 mil desses empregados pelo Estaleiro Ecovix, vencedor da licitação seguinte para construção de novas plataformas. Além disso, foi assegurado o pagamento das despesas de retorno a cerca de cinco mil trabalhadores oriundos de outros estados.

O segundo exemplo é o do frigorífico Marfrig, em janeiro deste ano. A empresa havia anunciado a despedida de 600 empregados da planta de Alegrete, pois pretendia encerrar as atividades na cidade. Porém, o despedimento em massa foi suspenso pelo juiz do Trabalho José Carlos Dal Ri, titular da Vara local, até que ocorresse negociação coletiva entre o frigorífico e o sindicato da categoria. As partes, então, solicitaram a mediação do TRT-RS. Após três reuniões no Tribunal, conduzidas pelo juiz Lontra, a Marfrig se comprometeu a manter 300 trabalhadores na planta de Alegrete por pelo menos um ano, bem como realocar até 120 em outras unidades do Estado. Também ficou acordado um Programa de Demissões Voluntárias (PDV), que consistiu no pagamento de todas as verbas rescisórias correspondentes à despedida imotivada, no fornecimento de três cartões-alimentação (no valor de R\$ 150,00 cada) e na oferta de cursos profissionalizantes aos trabalhadores despedidos da empresa. Para os empregados que optassem pela transferência para outras unidades do Estado, a Marfrig garantiu que arcaria com as despesas de hospedagem em hotel (por 30 dias) e de mudança, além do pagamento de um salário adicional.

O terceiro caso é o da Iesa Óleo & Gás, de Charqueadas. A empresa, que construía módulos para plataformas da Petrobras, dispensou cerca de 950 trabalhadores em novembro de 2014, e não tinha recursos para quitar as verbas rescisórias. A despedida em massa foi suspensa pela juíza Lila

França, titular da VT de São Jerônimo, até que houvesse negociação com o sindicato da categoria. Para tanto, a magistrada solicitou a participação do Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS. O juiz Carlos Alberto Lontra presidiu todas as audiências, nas quais foi tentado que a Petrobras e o Consórcio Tupi BV, tomadores do serviço, bancassem as rescisões. Algumas audiências também contaram com a presença da coordenadora do Núcleo de Conciliação do Tribunal, desembargadora Denise Pacheco. As empresas negaram o pagamento espontâneo, mas acabaram condenadas a cumprir com essas obrigações, pela ótica da responsabilidade subsidiária. O valor de R\$ 22,5 milhões foi penhorado de contas da Petrobras, via sistema BacenJud. O Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS agilizou, junto aos bancos, o pagamento das parcelas rescisórias, para que os trabalhadores pudessem receber o dinheiro o mais rápido possível em suas contas. O Tribunal também contou com a parceria da Caixa Econômica Federal, que agilizou a liberação do FGTS e do seguro-desemprego, bem como da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social (FGTAS), que ofereceu auxílio para a breve recolocação de trabalhadores da Iesa no mercado, via Sine (Sistema Nacional de Emprego).

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.5.2 Fornecedora da General Motors em Gravataí compromete-se em não parcelar verbas rescisórias de trabalhadores que serão despedidos

Veiculada em 14-07-2015.

Em reunião realizada na tarde desta terça-feira (14/7), na sede do TRT da 4ª Região (RS), a Indústria de Produtos Automotivos RGS Ltda. (Ipa), fornecedora da General Motors em Gravataí, concordou em analisar uma lista de 10 empregados que manifestaram vontade de permanecer em seus postos de trabalho após o anúncio de 74 despedidas feito pela empresa no final do mês de junho. A lista foi entregue pelo Sindicato de trabalhadores, que não aceitou a proposta da empresa de parcelar o pagamento das verbas rescisórias dos empregados que efetivamente forem despedidos. Diante da recusa, a empresa comprometeu-se a marcar data para efetivação das rescisões e para o pagamento dos direitos dos dispensados.

O encontro entre as partes foi mediado pela vice-corregedora do TRT-RS, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, no exercício da presidência da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) e pelo desembargador João Pedro Silvestrin, também integrante do órgão julgador. Como representante do Ministério Público do Trabalho, esteve presente a procuradora-regional Beatriz Junqueira Fialho.

Sindicato e empresa ajustaram a data de 16 de julho (próxima quinta-feira) como prazo para resposta da Ipa quanto à manutenção dos 10 empregados constantes da lista apresentada e também quanto à data das despedidas e dos respectivos pagamentos decorrentes das rescisões. A empresa também assumiu o compromisso de manter o plano de saúde dos empregados em vigor enquanto as despedidas não forem efetivadas ou até o final do período de aviso prévio dos que forem dispensados.

[Clique aqui para ler a íntegra da ata de mediação.](#)

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.5.3 TST divulga os novos valores do limite de depósito recursal

Veiculada em 15-07-2015.

O Tribunal Superior do Trabalho divulgou, por meio do Ato 397/2015, os novos valores referentes aos limites de depósito recursal, que passarão a vigorar a partir de 1º de agosto deste ano.

De acordo com a nova tabela, a interposição de Recurso Ordinário passa a ser de R\$ 8.183,06, e para o caso de Recurso de Revista, Embargos, Recurso Extraordinário e Recurso em Ação Rescisória, o valor será de R\$ 16.366,10.

Os novos valores estão previstos no artigo 899 da CLT e foram reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE no período de julho de 2014 a junho de 2015.

Fonte: (Secom-TST)

5.5.4 Boas práticas: Sessões externas de julgamento aproximam Justiça do Trabalho à comunidade acadêmica

Veiculada em 16-07-2015.



(foto: Inácio de Canto)

A prática de sessões externas de julgamento, abertas a estudantes de Direito e profissionais da área, recebeu elogio do corregedor-geral durante sua recente visita ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Realizadas com caráter didático, as sessões ocorrem em faculdades de Direito e têm por objetivo apresentar à comunidade acadêmica o trabalho dos desembargadores do TRT-RS.

O projeto ocorre desde os anos 1990, porém foi intensificado e tornou-se regular

nos últimos três anos. Por meio da iniciativa, os estudantes conhecem, de perto, um pouco da atuação da magistratura e da advocacia, possíveis caminhos em suas carreiras. O projeto também aproxima a Justiça do Trabalho da sociedade. “A importância de iniciativas como esta é justamente quebrar paradigmas. O juiz não tem 90 anos de idade, não usa peruca branca, nem martelo. O juiz é uma pessoa normal”, explica o desembargador Emílio Papaléo Zin, da 7ª Turma do TRT-RS, que já teve a experiência de presidir sessões externas.

Abordagem voltada ao aprendizado

Nesses eventos, os alunos acompanham todo o funcionamento de uma sessão. Com poucos processos em pauta, as sessões permitem aos desembargadores abordar de forma mais pausada cada processo, explicando aos estudantes os fatos concretos e as razões dos seus votos, detalhadamente. “É gratificante ver os alunos com total atenção. A presença de alguns professores

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

aumenta a responsabilidade, eis que além da solução do caso, exige maior rigor na lembrança dos conceitos e teorias”, comenta o desembargador Ricardo Carvalho Fraga, presidente da 3ª Turma, outro magistrado com muita vivência nesse tipo de sessão.

Os advogados também realizam de maneira didática suas sustentações orais. O resultado final, segundo o desembargador Ricardo, é de transparência dos julgamentos e maior proximidade com o mundo acadêmico.

A experiência é boa para a comunidade e para os magistrados, que trabalham mais pausadamente. “A sessão acaba sendo de 12 processos e não de 150, como é no Tribunal. Acabamos fazendo nas sessões externas o que sonhamos fazer nas internas: abordar com mais calma os assuntos, ver a opinião de cada desembargador sobre cada tema”, descreve o desembargador Emílio.

Criatividade e dedicação

A inovação do projeto está na presença do Tribunal nas instituições de ensino. Normalmente, ocorre o contrário: o Tribunal recebe a visita dos estudantes, que conhecem a estrutura da Corte e assistem a sessões de julgamento. A ida das Turmas Julgadoras até as universidades é importante especialmente para as instituições do interior do Estado, que necessitam maior esforço para trazer os alunos à Capital.

Foram realizadas duas sessões externas no primeiro semestre de 2015. A primeira ocorreu no dia 21 de maio em Santiago/RS, no campus da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Nesta ocasião, um público de quase 400 pessoas acompanhou a 8ª Turma Julgadora do TRT-RS, que discutiu 14 processos (texto completo aqui). No dia 26 de junho, foi a vez da 7ª Turma proporcionar este trabalho para a Universidade da Região da Campanha (Urcamp), em Bagé (leia aqui), abordando 12 processos de municípios da região – uma estratégia que motiva o interesse do público.

Há três sessões agendadas para este semestre. No dia 14 de agosto, a Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc) receberá a 2ª Turma do TRT-RS. No dia 20 do mesmo mês, será a vez da Faculdade Cenecista de Osório receber a 3ª Turma do Tribunal. Dia 24 de setembro, a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) realizará sessão externa de julgamento no campus de Erechim/RS, promovida pela 8ª Turma.



foto: Assessoria de Comunicação e Marketing da Urcamp)

Fonte: Álvaro Lima/SECOM

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

5.5.5 Presidente do Coleprecor pede apoio à aprovação do PL 28/2015

Veiculada em 16-07-2015.

Ofício do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor) pediu a intervenção do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, para pleitear aprovação do Projeto de Lei que concede reajuste aos servidores do Judiciário Federal. Assinado pelo presidente do Coleprecor, desembargador Valtércio Ronaldo de Oliveira, o ofício nº 134/2015 enfatiza a unanimidade da aprovação do projeto no Senado em 30 de junho.

Com a manifestação, os desembargadores da entidade demonstraram seu apoio ao PL 28/2015, que visa a recompor perdas salariais sofridas pelos servidores nos últimos nove anos. A carta foi assinada em três de julho, porém seu recebimento foi confirmado pelo gabinete do Ministro Lewandowski ao Coleprecor no dia 15 de julho. Para ler o texto na íntegra, acesse aqui.

5.5.6 Juíza da 4ª Região fala sobre trabalho infantil para 160 professores de Arroio do Tigre

Veiculada em 17-07-2015.



A juíza Andréa Saint Pastous Nocchi, integrante da Comissão Nacional do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, realizou na última terça-feira uma palestra para 160 professores de Arroio do Tigre, município da região Centro-Serra gaúcha. A cidade tem na produção de fumo um dos pilares de sua economia.

O evento foi uma atividade de formação promovida pela Secretaria Municipal de

Educação e Cultura em parceria com o Programa ARISE (Alcançando a Redução do Trabalho Infantil pelo Suporte à Educação).

Esse programa é fruto de um convênio entre a empresa fumageira JTI e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo desenvolvido pela Winrock, agência internacional especializada em desenvolvimento agrícola. Clique aqui para saber mais sobre essa iniciativa.

A juíza Andréa Nocchi falou sobre a Justiça Trabalhista e o combate ao trabalho infantil.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.7 TRT promove debate sobre Responsabilidade Socioambiental

Veiculada em 17-07-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu nesta sexta-feira (17/07) uma série de palestras sobre Responsabilidade Socioambiental. O evento contou com três convidados, no Auditório Ruy Cirne Lima: o professor Odilon Francisco Pavón Duarte, coordenador do Laboratório de Eficiência Energética da PUCRS; Gustavo Falcão, líder da Equipe de Educação Ambiental do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) de Porto Alegre; e Gisane Gomes, coordenadora do Serviço

de Assessoria Socioambiental do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) de Porto Alegre.

Segundo o diretor-geral do TRT-RS, Luiz Fernando Tabora Celestino, que apresentou o evento em nome da Instituição, o contexto é favorável para iniciativas de preservação no setor público e privado. "O motor dessa reflexão foi a falta de recursos hídricos nas duas maiores cidades do país. Porto Alegre ainda não enfrenta problema de desabastecimento, mas a ação do homem pode fazer com que esse problema chegue aqui", apontou. "O TRT já vem realizando ações de preservação socioambiental há algum tempo, e busca que essas ações atinjam os objetivos propostos". Como exemplo, ele apresentou uma lista de ações socioambientais do TRT-RS, que pode ser acessada neste link.

Os três palestrantes enfatizaram a importância de mudanças no comportamento individual para promover alterações mais amplas na sociedade. Além disso, apresentaram dados concretos e iniciativas simples que podem dar grandes resultados. Gisane Gomes, do DMLU, mostrou fotos de áreas centrais de Porto Alegre no fim dos anos 1980 e nos dias de hoje. Nas imagens, era fácil perceber a redução no acúmulo de resíduos sólidos ao longo dos anos. "A coleta de lixo não aumentou, mas a conscientização sim", declarou, apontando que neste mês de julho Porto Alegre comemora 25 anos de coleta seletiva.

Gustavo Falcão, do DMAE, sublinhou duas facetas do uso de água: o desperdício e a contaminação com resíduos. "Se tem a ilusão de que a água é um recurso infinito. As pessoas abrem a torneira, usam, fecham, mas não dão o valor devido. Com o desenvolvimento existe a necessidade de se criar um novo ciclo de renovação da água. O Rio Guaíba está poluído, então temos que bombear, filtrar, tratar". Segundo os dados que apresentou, esse investimento em saneamento é sempre positivo, pois a cada R\$ 1,00 aplicado, economizam-se R\$ 5,00 em Saúde Pública.

O professor Odilon abordou a gestão de energia, apontando problemas referentes ao desconhecimento e a falhas ditas "de sistema". Por um lado, há de se conscientizar as pessoas sobre o resultado prático de certas iniciativas, como desligar uma lâmpada ao sair de uma sala. Por outro lado, é importante corrigir falhas de estrutura que promovem desperdício em empresas – a exemplo do uso de interruptores únicos para grandes áreas, o que obriga as pessoas a iluminar todo um setor mesmo quando não haveria necessidade. Para quem quiser saber mais sobre o tema,

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

ele sugeriu a leitura da publicação digital realizada pelo seu núcleo de pesquisa, que pode ser [acessada aqui](#).

Para finalizar o evento, Luiz Fernando anunciou a realização de concurso interno para estimular servidores e magistrados na economia de água e energia. As duas categorias serão avaliadas em separado e a unidade que obtiver maior redução em cada terá duas pessoas sorteadas para viagens de aprimoramento profissional. A iniciativa será divulgada em breve por meio de portaria específica.

Fonte: Texto: Álvaro Lima. Fotos: Daniel Dedavid (Secom/TRT4)

5.5.8 Novidades no PJe-JT prometem facilitar consulta a processos e melhorar estabilidade do sistema

Veiculada em 20-07-2015.



O sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) foi atualizado para incluir melhorias que beneficiam servidores e advogados. Foram implementadas mudanças que devem tornar mais prática a consulta remota a processos pelos procuradores das partes e agilizar a marcação de audiências nas Varas do Trabalho.

Essas novidades serão acompanhadas por outras alterações menores, as quais serão explicadas aos usuários por meio de manual eletrônico.

Consulta remota e PJe mais rápido

Para os advogados, a mudança mais significativa consiste em permitir a consulta a processos sem a necessidade de certificado digital pelo site do PJe. Com login e senha, os advogados poderão visualizar todos os documentos do processo e seu número identificador respectivo no PJe – usando; para isto; celular, tablets ou outros aparelhos, sem a necessidade de configurações adicionais. “A consulta pela internet não era muito usada porque a identificação digital dos documentos saía com números diferentes do PJe. Como o indicador não era o mesmo, havia um risco de o advogado fazer referência a um documento errado no processo”, explica o assistente-chefe da Seção de Coordenação do 1º Grau da Assessoria de Gestão de Mudanças, Arthur Douglas Seabra Coelho. A partir da implementação desta melhoria, os números coincidirão.

Indiretamente, a mudança no sistema de acesso trará melhorias para todos os usuários. “Cerca de 70% dos acessos de advogados ao PJe são para consulta a processos. Essa mudança vai reduzir as trocas de informação pelo sistema. Com a queda na demanda de acessos, o PJe fica mais rápido, dinâmico e estável”, resume Arthur.

Marcação de audiência

Para os servidores do Tribunal, a principal alteração refere-se à marcação de audiências. “Na nova modalidade, não há necessidade de alterar o fluxo do processo”, descreve o assistente-chefe. “A marcação é realizada em separado e o processo permanece na mesma tarefa em que estava.”

O sistema de marcação de audiências terá diversas funcionalidades novas. A pauta, agora, será apresentada em formato de calendário, tanto para consulta como para marcação. O número de comandos necessários para incluir ou alterar uma pauta também será reduzido. “Antes, eram necessários cerca de 10 comandos. Agora, com poucos cliques, a tarefa vai ser mais rápida e menos onerosa para os servidores”, avisa Artur.

Outra adição ao sistema diz respeito à maior flexibilidade da marcação de audiências. A nova tela inclui a possibilidade de cancelar ou resignar audiências em lote – função que pode ser muito útil no caso de algum fator que leve à alteração da pauta. Também será permitido marcar audiências de qualquer tipo em um horário previamente ocupado, desde que a hora de início não seja a mesma. “Vamos supor que alguém queira, na hora de uma audiência, apresentar acordo. O sistema anterior não permitia marcar nova audiência, pois a pauta estava ocupada. Agora, é possível marcar a conciliação no horário que está em andamento”, explica Artur.

As audiências já marcadas terão de ser transferidas (elas ainda ficarão disponíveis para consulta), conforme orientações que ficarão disponíveis a todos os servidores.

Em busca de melhorias permanentes

A mudança de maior impacto no PJe desde sua implantação ocorreu com a versão 1.4.8, que trouxe várias alterações profundas de uma vez. Na ocasião, foram inclusive realizados cursos para a atualização dos conhecimentos dos servidores sobre o sistema. Desde então, a Assessoria de Gestão de Mudanças tem tentado oferecer melhorias de modo mais espaçado. Uma vez ao mês, eles recebem versões das mudanças solicitadas, as quais são testadas e homologadas antes de serem introduzidas no programa.

Entre as outras modificações desta edição, será reformulado o campo de contagem de prazo para documentos enviados via Central de Mandados. Atualmente, o campo “diligência cumprida” é preenchido quando o documento foi encaminhado, mesmo que tenha havido obstáculos à sua entrega. Agora, os Oficiais de Justiça terão a possibilidade de informar a data real de ciência – e, caso o mandado seja devolvido sem cumprimento, ele será retornado sem marcar este campo. Desta forma, espera-se que os servidores possam calcular com maior precisão os prazos para tomada de ações adicionais no processo.

Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT4)

5.5.9 TRT-RS lança concurso para redução de consumo de água e luz

Veiculada em 23-07-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) lançou o concurso "Desafio Sustentável". A iniciativa tem o objetivo de engajar magistrados e servidores na redução do consumo de água e energia elétrica na Instituição. Em 2014, o TRT-RS gastou

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

7.760.838 kWh de energia, a um custo R\$ 3.002.128,98. O consumo de água no ano passado foi de 44.440.750 litros, gerando desembolso de R\$ 1.025.820,06.

O desafio é o seguinte: cada prédio da Justiça do Trabalho da 4ª Região precisa reduzir, entre 1º de julho e 30 de novembro deste ano, o consumo per capita mensal médio de água e luz referente ao mesmo período de 2014. A posição de largada de cada prédio [pode ser conferida nestas planilhas](#). Finalizado o período de apuração, a Comissão Julgadora do concurso declarará vencedoras as unidades que alcançarem maior percentual de economia. As ganhadoras receberão diploma de sustentabilidade, com fixação de placa alusiva a tal feito. Além do diploma, será realizado o sorteio de dois prêmios – um referente à economia de energia elétrica e outro, à de água – entre os servidores e magistrados lotados em cada uma das unidades vencedoras. Os prêmios consistirão na inscrição, passagem e diárias para participar de um curso de aperfeiçoamento específico, à escolha do magistrado ou servidor, em sua área de atuação, em qualquer ponto do País, observado o valor total máximo de R\$ 10 mil para cada um. "A economia deve estar presente na nossa rotina, em casa e no trabalho. A ideia, obviamente, é que essa atitude sustentável permaneça mesmo após o período do concurso", explica o diretor-geral do TRT-RS, Luiz Fernando Tabora Celestino.

Diante do elevado número de pessoas lotadas nas unidades consideradas "Foro de Porto Alegre" e "Prédio Sede + Prédio Administrativo", caso uma dessas seja declarada vencedora, será realizado o sorteio de três prêmios por categoria (água e luz) dentre todas as pessoas que atuam nesses prédios.

Leia o regulamento completo do concurso, na [Portaria nº 3.766/2015](#).

5.5.10 Sistema e-Jus² é apresentado a TRTs

Veiculada em 23-07-2015.



O e-Jus² é um sistema desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) para auxiliar no gerenciamento da atividade judiciária de 2º grau, desde a chegada dos processos nos gabinetes dos magistrados, passando pela elaboração dos votos e chegando às sessões de julgamento. As diversas vantagens trazidas pela ferramenta, utilizada no Rio Grande do Sul desde 2011, foram apresentadas durante workshop organizado pela Coordenadoria Nacional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), tendo em vista o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o TRT-RS para integração do e-Jus² com o PJe-JT. A apresentação, na sede do TST, em Brasília, no dia 30 de junho, foi voltada para os gestores regionais do processo eletrônico nos TRTs e ministrada pelo desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, gestor do sistema no TRT-RS. Isso porque, conforme explicou a coordenadora nacional do PJe-JT, desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, o sistema e-Jus² pode ser utilizado de forma facultativa pelos demais tribunais regionais do País.

O ministro do TST Hugo Carlos Scheuermann, desembargador do TRT da 4ª Região à época do desenvolvimento do e-Jus², relatou, na abertura do workshop, a trajetória da criação do sistema, comentando sua experiência como antigo usuário do software. “Efetivamente, sou um entusiasta desse sistema, não só por ter participado da construção, mas por ter sido um usuário dele. Vocês terão a oportunidade de conhecer aqui o e-Jus²”, destacou.

Vantagens do e-Jus²:

- novo modelo de acórdão, o qual aceita anexação automática de votos convergentes e/ou divergentes;
- texto estruturado em banco de dados, que permitirá consultas mais específicas à jurisprudência, como, por exemplo, apenas pelo teor das ementas;
- ferramenta de edição de textos integrada, a qual facilita o uso em qualquer computador da rede do Tribunal ou remotamente e evita o uso de editores de textos de terceiros;
- mensagens podem ser trocadas entre os magistrados pelo e-Jus², sem necessidade de uso do correio eletrônico;
- o documento final é gerado no formato .PDF, propiciando maior segurança;
- maior interatividade entre os magistrados que compõe a turma, permitindo troca de informações durante a elaboração dos votos e no transcorrer da sessão;
- possibilidade de assinatura digital em 100% dos acórdãos, ainda em sessão, viabilizando a imediata publicação dos acórdãos;
- acesso a documentos do processo, como atas de audiência, sentenças, acórdãos e despachos através do próprio sistema, trazendo maior agilidade na elaboração dos votos;
- ergonomia da interface por meio do uso de cores com menor emissão de radiação, garantindo maior conforto visual no uso prolongado do programa;
- ferramentas de administração de gabinetes, incluindo registros da fase de desenvolvimento do documento, o grau de dificuldade do processo, o tempo de espera no gabinete e o responsável pela elaboração do texto;
- interface única para magistrados e assistentes durante todas as etapas, da produção ao julgamento do acórdão.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS, com informações e foto de Guilherme Santos - Ascom/CSJT)

5.5.11 PJe-JT estabelece regras para anexação de arquivos em PDF

Veiculada em 23-07-2015.



A fim de garantir a integridade dos arquivos em PDF no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), foram estabelecidos alguns parâmetros para a anexação desses documentos a partir da versão 1.6.0, lançada em 15 de julho.

Ao adicionar arquivos neste formato, o usuário deverá observar as seguintes regras:

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

- O PDF não pode estar em branco;
- Os PDFs não podem possuir senhas (os arquivos tem que ser abertos e desprotegidos);
- Os PDFs não podem ser maiores do que 1,5 MB (se necessário, os arquivos devem ser divididos);
- Para petições iniciais, os PDFs devem obedecer ao padrão PDF/A (informações adicionais sobre este ponto podem ser encontradas no Manual do PJe disponibilizado no site do Conselho Superior de Justiça do Trabalho).

As mudanças objetivam assegurar a visualização correta e completa dos arquivos, tanto pela Justiça do Trabalho quanto pelas partes envolvidas nos processos.

Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT4)

5.5.12 TRT-RS lança site regional do Programa Trabalho Seguro

Veiculada em 27-07-2015.



No Dia Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, celebrado neste 27 de julho, o TRT do Rio Grande do Sul lançou seu site regional do Programa Trabalho Seguro. A página pode ser acessada clicando aqui ou pelo banner do Programa Trabalho Seguro disponível no site institucional.

A página do Trabalho Seguro reúne notícias sobre as ações regionais do Programa, artigos sobre acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, estatísticas, campanhas, além

de diretrizes e enunciados sobre o tema. Em breve, a página também disponibilizará uma biblioteca temática sobre trabalho seguro, projeto que está em desenvolvimento.

O Programa Trabalho Seguro é uma iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, com gestões regionais nos TRTs. O objetivo do programa é promover ações e projetos que visem a difundir a cultura da prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. No TRT da 4ª Região (RS), o programa é desenvolvido pela Comissão de Direitos Humanos e Trabalho Decente.

O Rio Grande do Sul tem o terceiro maior índice de acidentes de trabalho do país. Para conferir os dados, acesse a matéria divulgada em 28 de abril, Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes de Trabalho e Doenças Laborais.

Saiba mais sobre o Programa Trabalho Seguro assistindo à entrevista do desembargador Raul Zoratto Sanvicente (um dos gestores regionais do Programa) concedida à WebTV do TRT-RS. [Clique aqui para assistir.](#)

Fonte: Secom/TRT4

5.5.13 Aposentadoria do desembargador Flavio Sirangelo é anunciada para 27 de agosto

Veiculada em 27-07-2015.



A edição desta segunda-feira (27/7) do Diário Oficial da União anunciou para o próximo dia 27 de agosto a aposentadoria do desembargador Flavio Portinho Sirangelo, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). O magistrado é o primeiro da lista de antiguidade dos desembargadores da Corte e, desde agosto de 2013, vem atuando como conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O desembargador ingressou no TRT-RS em 1987, em vaga reservada ao Ministério Público do Trabalho pelo Quinto Constitucional. No biênio

1998/1999, exerceu a presidência do Tribunal, após

O desembargador ingressou no TRT-RS em 1987, em vaga reservada ao Ministério Público do Trabalho pelo Quinto Constitucional. No biênio 1998/1999, exerceu a presidência do Tribunal, após ter atuado como vice-presidente no biênio anterior (1996/1997). Foi o primeiro diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, exercendo o posto de dezembro de 2006 a novembro de 2010. Atualmente, preside a 7ª Turma Julgadora e integra a 2ª Seção de Dissídios Individuais, mas está temporariamente afastado da jurisdição para exercer seu mandato no CNJ.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.14 Assembleia está impedida de renovar contratos de estágio em vigor e deve promover processo seletivo para contratações futuras

Veiculada em 27-07-2015.

A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul está impedida de renovar os contratos de estágio em vigor e os próximos estagiários a serem admitidos deverão passar por processo seletivo público, tanto na área administrativa como na área parlamentar. As determinações são do juiz Paulo Ernesto Dorn, da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. A Assembleia deve assegurar, também, que haja compatibilidade entre as atividades previstas para os estagiários e o curso frequentado por eles. Para cada caso de descumprimento, o magistrado estipulou multa de R\$ 10 mil. A decisão tem caráter liminar e ainda cabem recursos.

O autor da ação civil pública é o Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul. Segundo o MPT, a Assembleia não obedecia aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e da isonomia, ao utilizar-se de critérios variados para a contratação de estagiários, em vez de promover processo seletivo público com critérios objetivos para as admissões.

Conforme alegou o Ministério Público, as negociações para regularização da situação começaram ainda em 2009, mas a Assembleia negou-se a adotar processo seletivo sob a alegação de que os estagiários deveriam ser de confiança dos parlamentares e de que o órgão não estaria obrigado, por lei, a realizar concurso público para esta finalidade.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

Com a recusa, o MPT instaurou inquérito civil público para investigar a situação. Durante este inquérito, foram colhidos diversos depoimentos de estagiários da Assembleia Legislativa, nos quais foram relatadas irregularidades como a realização de atividades sem qualquer vínculo com o curso frequentado pelo estagiário e indicações políticas como critério para admissão.

Diante desse contexto, o Ministério Público ajuizou ação e pleiteou a antecipação dos efeitos da sentença, ou seja, que o juiz determinasse o cumprimento imediato das determinações, sem que fosse necessário aguardar o trâmite normal do processo.

[Clique aqui para ler a íntegra da sentença.](#)

Fonte: *Juliano Machado – Secom/TRT4*

5.5.15 TRT-RS assina documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

Veiculada em 27-07-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) assinou nesta segunda-feira (27) o documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). O programa integra o projeto estratégico "Promoção da Saúde Ocupacional", que tem por objetivo preservar a saúde dos magistrados e servidores no ambiente de trabalho.

O documento-base estabelece as diretrizes para transformar o levantamento de dados que está sendo realizado pela empresa Consetra em sugestões concretas para enfrentar fatores de risco ambiental. "É bastante significativo assinarmos esse documento no Dia Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. Com o PPRA, o Tribunal terá maior capacidade de identificar riscos e promover as alterações que se mostrarem necessárias", explica o desembargador Raul Zoratto Sanvicente, gestor regional do Programa Trabalho Seguro.

O médico Fernando Meirelles, reponsável pela supervisão do programa junto ao setor de Medicina Preventiva do Tribunal, explica que o documento-base do PPRA é um mapa teórico do que foi contratado, relacionando riscos potenciais e algumas propostas. "Trata-se de uma proposição sobre os cuidados gerais que devem ser tomados. É a partir dele que parte o trabalho específico", afirma. Nesta linha, o documento servirá para informar os servidores sobre o panorama geral dos riscos ambientais, ao mesmo tempo em que sugere cronogramas básicos de visita e acompanhamento periódico. Ao avaliar o PPRA, Fernando elogia a iniciativa e a influência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que imprimiu um olhar maior sobre os riscos ocupacionais no contexto da Justiça do Trabalho. "Aquilo que as empresas privadas têm que fazer ao cuidar dos trabalhadores, nós também precisamos", conclui.

Também participaram da reunião desta tarde a corregedora do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, o diretor geral, Luiz Fernando Taborda Celestino, e os servidores Marcelo Lucca e Heraldo Figueira da Silva.

Cronograma do PPRA

A etapa de levantamento do PPRA, que havia iniciado na primeira instância de todo o Estado, ficou temporariamente suspensa com a greve dos servidores. "O risco ocupacional tem que ser medido com as pessoas presentes. De nada adianta auferir os dados se não houver servidores trabalhando", explica Fernando Meirelles.

Nesta primeira etapa do PPRA, o foco são os aspectos de ordem física, química e biológica. "No geral, temos condições privilegiadas nestes aspectos", aponta Fernando, salientando que o trabalho de natureza cartorial oferece boas condições de temperatura, iluminação, ruído, ventilação e umidade. Apesar disso, será uma pesquisa importante para setores específicos do TRT-RS, como as equipes da Gráfica, da Marcenaria e de Obras – casos em que pode haver ruídos altos ou contato com substâncias químicas e biológicas.

Em uma segunda fase, será feita a avaliação de riscos ergométricos, considerando a realidade particular do Tribunal. O levantamento da primeira etapa precisa ser concluído antes, pois poderá apontar peculiaridades relevantes à avaliação subsequente.

Fonte: texto de Álvaro Lima e Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.16 Programa Trabalho Seguro publica diretrizes e enunciados sobre prova pericial

Veiculada em 30-07-2015.



O [site regional do Programa Trabalho Seguro do TRT-RS](#) publicou diretrizes e enunciados sobre prova pericial em ações que envolvem matéria acidentária. O material é resultado de um fórum virtual, promovido pelo comitê gestor nacional do Programa, que envolveu os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país para debater um modelo de condução das provas periciais neste tipo de matéria. As diretrizes e os enunciados não têm caráter vinculante, mas podem servir como um guia para magistrados e peritos.

As sugestões do comitê gestor nacional do Programa Trabalho Seguro, contidas nas diretrizes e enunciados, abrangem temas como a nomeação e a capacitação de peritos, e a condução das provas periciais. Elas têm por base normas regulamentadoras sobre o tema, entre elas a Resolução 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina. "Quando se trata de matéria acidentária, podemos estar diante de incapacitações, mutilações e mortes de trabalhadores. Isso aumenta a responsabilidade do juiz e do perito. A intenção das diretrizes e dos enunciados é contribuir para uma perícia mais objetiva e transparente", explica o gestor regional do Programa, desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

Os enunciados e diretrizes têm utilidade tanto para orientar o trabalho dos peritos quanto para fundamentar as decisões judiciais. Raul Sanvicente acredita que eles podem contribuir para a qualidade das provas. Como exemplo, cita a sugestão de que as Escolas Judiciais ofereçam cursos

de preparação e atualização para os peritos. "Penso que essa é uma oportunidade de os Tribunais organizarem corpos de peritos, para que a nomeação no processo seja o menos subjetiva possível, e cada vez mais orientada por critérios como a capacidade profissional e a isenção", explica.

O magistrado também destaca o enunciado número quatro, o qual sugere que as ações envolvendo matéria acidentária sejam propostas e julgadas de forma separada, mesmo em Varas do Trabalho não especializadas na matéria. Outro exemplo que considera interessante é o enunciado 12, que recomenda que as perícias sempre levem em consideração a existência ou não do Nexo Técnico Epidemiológico (metodologia da Previdência Social que demonstra a relação entre certas doenças e a prática de determinadas atividades profissionais). "É importante que as perícias retratem com fidelidade o que aconteceu e quais foram os danos decorrentes, se existirem, para que possamos julgar os processos da forma mais justa possível", conclui.

As diretrizes e enunciados sobre prova pericial em matéria acidentária estão disponíveis na página regional do Programa Trabalho Seguro. Para acessar a página, basta clicar no banner localizado no site do TRT-RS.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.5.17 Vice-presidente Ana Luiza representa TRT-RS em homenagens ao ministro Lewandowski

Veiculada em 30-07-2015.



ImagemLewandowski e Ana Luiza

Na tarde desta quinta-feira (30/7), a vice-presidente (no exercício da Presidência) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, representou o TRT gaúcho em homenagens prestadas ao ministro Ricardo Lewandowski, presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. O primeiro evento foi promovido pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que entregou ao magistrado placa destacando "seu papel e

empenho na consolidação do Estado Democrático de Direito e plena realização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana". A sessão, presidida pelo procurador-geral de Justiça, Marcelo Lemos Dornelles, foi realizada no Auditório Mondercil Paulo de Moraes, na sede do Ministério Público do Estado, em Porto Alegre.

A segunda atividade ocorreu na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Em ato promovido no Salão Júlio de Castilhos do Palácio Farroupilha, o vice-presidente da Casa, deputado Ronaldo Santini, concedeu a Lewandowski a Medalha do Mérito Farroupilha, distinção maior do parlamento gaúcho, conferida a "pessoas que prestam serviços relevantes para o desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado".

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::



ALRS



MPRS

Fonte: (Texto e fotos de Inácio Rocha Filho - Secom/TRT-RS)

5.5.18 Raquel de Freitas toma posse como juíza titular da VT de Frederico Westphalen

Veiculada em 31-07-2015.



A magistrada Raquel Hochmann de Freitas tomou posse nesta sexta-feira (31) como juíza titular da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen. A solenidade ocorreu no Salão Nobre da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), e contou com a presença de desembargadores, juízes, servidores, e familiares e amigos da empossanda. A magistrada vinha atuando como juíza substituta na 20ª VT de Porto Alegre, e assume o novo cargo em decorrência de promoção por merecimento.

[Acesse o álbum de fotos da solenidade.](#)

Raquel de Freitas nasceu em Porto Alegre. É graduada em Ciências Jurídicas e Sociais, pós-graduada em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito, e mestre em Direito na área de

Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado pela PUC/RS. Ingressou na Justiça do Trabalho gaúcha como técnica judiciária em 1999 e assumiu o cargo de juíza do Trabalho substituta em 2005.

Em seu discurso de posse, a juíza afirmou que fazer parte da magistratura é a realização de um sonho, e comentou sua satisfação especial por integrar o Judiciário Trabalhista. “Tenho muito orgulho de pertencer a esta magistratura que desafia, que não se conforma, e que tende a mudar a realidade de não apenas uma só pessoa, mas de toda a sociedade”, declarou.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, fez um relato da carreira da empossanda, e a parabenizou pela nova etapa que se inicia: “Congratulo a juíza Raquel por esta merecida promoção, desejando que sua trajetória, agora como juíza titular, continue repleta de realizações”.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

5.5.19 Presidente do TRT-RS recebe representantes da OAB-RS, da Satergs e da Agetra

Veiculada em 03-08-2015.



gabinete da Presidência do TRT-RS.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu nesta segunda-feira (3) a visita da secretária-geral adjunta da OAB-RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, do presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs), Gustavo Juchem, e do presidente da Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas (Agetra), Denis Einloft. A reunião ocorreu no

5.5.20 Processo eletrônico é implantado em Alegrete e Uruguiana

Veiculada em 07-08-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) implantou, nesta quinta-feira (6), o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) na Vara do Trabalho de Alegrete e no Foro Trabalhista de Uruguiana, na fronteira oeste gaúcha. A partir de agora, as unidades desses dois municípios recebem ações trabalhistas exclusivamente pelo meio eletrônico. Os processos ajuizados até esta data permanecerão em papel. Com essas implantações, o PJe-JT passa a estar presente em 54 das 65 cidades com sedes da Justiça do Trabalho no Estado, abrangendo 121 das 132 Varas e nove dos dez Postos Avançados.

As solenidades nos dois municípios tiveram a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, do juiz auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios do TRT-RS, Marcelo Bergmann Hentchke, de magistrados, servidores e advogados atuantes nas comarcas, além de autoridades locais.

[Acesse as fotos das solenidades em Alegrete e Uruguiana.](#)

O evento em Alegrete foi promovido na parte da manhã. O juiz titular da unidade, José Carlos Dal Ri, destacou que o PJe-JT trará economia de tempo à prestação jurisdicional, a partir da eliminação de atividades burocráticas. Com isso, salientou o magistrado, os servidores da secretaria

ainda poderão dedicar-se mais à atividade jurisdicional, em auxílio direto ao juiz. Dal Ri também citou a vantagem de o processo permanecer à disposição de todos na internet, por meio do sistema.

Conforme o magistrado, tudo o que é novo traz certa dificuldade e necessidade de adaptação, mas o PJe-JT é um sistema que já evoluiu bastante. Ainda assim, ressaltou que a equipe de servidores estará sempre disponível na unidade para ajudar os operadores do Direito na utilização da nova ferramenta. O magistrado ainda informou que pretende julgar os últimos processos físicos da VT até o final do ano, para, a partir de 2016, trabalhar apenas com os processos eletrônicos. Até lá, Dal Ri disse que conduzirá duas pautas de audiências distintas, uma com autos físicos e outra no PJe-JT.

A solenidade também teve o pronunciamento do advogado Anilton Gonçalves de Oliveira, representando a subseção da OAB/RS em Alegrete. Ele destacou o processo eletrônico como uma evolução na Justiça do Trabalho, embora se preocupe com um possível distanciamento que a tecnologia pode causar nas relações pessoais. Além do advogado, também pronunciou-se no evento o procurador-geral do Município de Alegrete, Cléber Batanolli, em nome do prefeito Erasmo Guterres Silva. O procurador afirmou ser inevitável a adoção novas tecnologias e disse que confia nos benefícios que o processo eletrônico pode trazer ao Judiciário, especialmente a celeridade.

Uruguaiana

A implantação do PJe-JT no Foro Trabalhista de Uruguaiana, que comporta duas Varas do Trabalho, foi celebrada no final da tarde. Em seu pronunciamento, a diretora do Foro e titular da 1ª VT local, juíza Laura Antunes de Souza, afirmou que o processo eletrônico vem ao encontro dos anseios sociais de celeridade e eficiência do Judiciário. A magistrada saudou o aspecto ecológico do sistema, à medida que ele dispensa o uso do papel e poupa um incontável número de árvores. Assim como o colega de Alegrete, Laura elogiou o fim das tarefas manuais repetitivas, citando como exemplos a formação de volumes, carimbos, movimentação de autos físicos e a numeração de aproximadamente 2 mil folhas por dia. "Com o fim dessas tarefas, os servidores serão alocados para o cumprimento de atividades diretamente relacionadas com o trâmite do processo", disse a juíza.

No final de sua fala, a diretora do Foro pediu paciência e a união de todos os usuários do PJe-JT neste período de adaptação. Ela também manifestou sua expectativa quanto ao aperfeiçoamento constante do sistema a partir de sugestões dos próprios operadores do Direito. "Faremos do PJe-JT um instrumento a serviço da Justiça do Trabalho, que procura em seus atos e decisões resgatar a dignidade do trabalhador e dos jurisdicionados", finalizou.

Na sequência, pronunciou-se na solenidade o presidente da subseção da OAB de Uruguaiana, Maurício Felix Blanco. O advogado falou sobre a preocupação e as ações da Ordem com vistas à adaptação dos profissionais da classe ao novo sistema. Ele citou alguns desafios enfrentados pelos advogados, como a aquisição de conhecimento técnico para utilizar a ferramenta, a dificuldade de acessar a internet em algumas localidades e a necessidade de investimento em alguns equipamentos, como scanners. "São inestimáveis os benefícios que o processo eletrônico trará para a Justiça do Trabalho em Uruguaiana e, por conta disso, vamos superar todos os desafios", afirmou.

A cerimônia de Uruguaiana ainda contou com a participação do secretário municipal de Governo, Paulo Henrique Inda, representando o prefeito Luiz Augusto Schneider, da presidente da Câmara de Vereadores, vereadora Jussara Osório de Almeida, do procurador do Ministério Público

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

do Trabalho na cidade, Eduardo Trajano Cesar dos Santos, e do juiz do Trabalho substituto Marcos Rafael Pereira Piscino.

Palavra da presidente

Em discurso nas duas solenidades, a presidente do TRT-RS declarou sua convicção de que o PJe-JT é o caminho certo para a modernização e para maior celeridade da prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho. Dentre outros tópicos, a desembargadora Cleusa destacou a significativa otimização do trabalho, com redução do tempo dispensado às atividades burocráticas e ao atendimento no balcão. "O tempo médio de tramitação dos processos no primeiro grau, que no meio físico é de cerca de 300 dias, no PJe-JT passou para 200 dias, com redução de mais de 30% desse tempo", informou a magistrada. De acordo com a presidente, mais de 120 mil processos tramitam eletronicamente no primeiro grau da Justiça do Trabalho gaúcha, e outros 13 mil no segundo.

A desembargadora ainda anunciou, em ambos os eventos, boas notícias às duas comunidades da fronteira oeste: a licitação para a construção da sede própria da VT de Alegrete deve ser lançada até o fim deste ano (os projetos executivos estão em andamento) e o novo Foro Trabalhista de Uruguaiana, também próprio, deverá ser inaugurado no próximo mês de novembro.

Demonstração

Ao final dos eventos de implantação, o TRT-RS e as unidades locais sempre convidam advogados da comarca para fazer a demonstração do sistema, em processos já ajuizados no PJe-JT, no mesmo dia da instalação. Em Alegrete, a apresentação foi feita pelo advogado Valdir Vaz de Freitas e, em Uruguaiana, pelo advogado Raul Thevenet Paiva.

História

Saiba mais sobre as cidades de Uruguaiana e Alegrete, nos textos produzidos pelo Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

Fonte: (Texto de Gabriel Borges Fortes, fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.5.21 Justiça do Trabalho comemora 50 anos em Bagé

Veiculada em 07-08-2015.



Magistrados e servidores participaram de sessão solene

A Justiça do Trabalho celebrou no dia 6 de agosto os 50 anos de sua chegada no município de Bagé. As festividades iniciaram com a realização de sessão solene na Câmara de Vereadores de Bagé, com entrega de placas comemorativas da ocasião. No turno da tarde, ocorreu solenidade no saguão do Foro Trabalhista.

Estiveram presentes nos eventos o representante da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargador

aposentado Leonardo Meuer Brasil, o juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Bagé, André Vasconcellos Vieira, a juíza em exercício da titularidade da 1ª Vara de Bagé, Dra. Marcele Cruz Lanot Antoniazzi, e o presidente da sucursal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em Bagé, Dr. Roberto Hecht Jr. Na sessão ocorrida na Câmara dos Vereadores, eles foram acompanhados pelos vereadores Antenor Teixeira, que presidiu os trabalhos, e Uilson Moraes, proponente da sessão, bem como autoridades representantes do exército e da Secretaria da Fazenda.

Os discursos enfatizaram a evolução da Justiça do Trabalho desde sua chegada à cidade, até a consolidação no prédio onde está instalada atualmente. O desembargador Leonardo, que atuou por mais de 10 anos como juiz titular na cidade, apontou a importância da boa relação do Tribunal com a comunidade e os advogados que atuam na região. A juíza Marcele, que também completa 10 anos de trabalho em Bagé, estendeu essa homenagem aos servidores do TRT.

As comemorações encerraram com jantar comemorativo, por adesão, no restaurante Betemps. O acontecimento contou com presença significativa de autoridades, magistrados, servidores do TRT, advogados, peritos e leiloeiros, junto a seus familiares.

Os eventos tiveram ampla cobertura da imprensa local, com divulgação nos dois jornais da cidade - Jornal Minuano e Jornal Folha do Sul. As solenidades também foram divulgadas no programa Rota 20, em canal de televisão de Bagé. Para ver fotos dos eventos, clique aqui.

Atualidade

A Justiça do Trabalho de Bagé funciona com duas unidades judiciárias. Cada uma delas recebe e julga, em média, 1.200 processos por ano. Hoje, atua no exercício da titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Bagé a juíza do Trabalho substituta Marcele Antoniazzi. A vaga de titular foi recentemente aberta com a remoção do juiz Luis Ulysses do Amaral de Pauli para a 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha. Na segunda Vara do Trabalho, o titular é o juiz André Vasconcellos.

A jurisdição do Foro Trabalhista de Bagé também abrange os municípios de Aceguá, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra, Lavras do Sul, Pedras Altas e Pinheiro Machado. Atualmente, o Foro Trabalhista da cidade está situado na Alameda João Maria Peixoto, nº 1025. O prédio começou a ser construído em fevereiro de 2007 e foi inaugurado em 4 de dezembro de 2009, pelo então presidente do TRT-RS, desembargador João Ghisleni Filho.

História

A Justiça do Trabalho chegou ao município de Bagé em 6 de agosto de 1965, com a instalação da primeira Junta de Conciliação e Julgamento, pelo então juiz-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Carlos Alberto Barata da Silva. A unidade foi criada pela Lei nº 4.537, de 9 de dezembro de 1964. A primeira magistrada titular desta jurisdição foi Yvonne Isaacsson de Souza e Silva, que atuou na unidade até 7 de fevereiro de 1967.

Em dezembro de 1999, com a publicação da Emenda Constitucional nº 24, as unidades da Justiça do Trabalho mudaram de nome. A então Junta de Conciliação e Julgamento de Bagé passou a ser chamada de Vara do Trabalho de Bagé. Em 24 de outubro de 2005, foi instalada a 2ª Vara do Trabalho de Bagé, pelo então juiz-presidente do TRT-RS, Fabiano de Castilhos Bertolucci.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

Relação dos juizes titulares da 1ª Vara do Trabalho de Bagé

- Yvonne Isaacsson de Souza e Silva – De 06/08/1965 a 07/02/1967
- Gilberto Libório Barros – 09/02/1967 a 18/11/1974
- Ubiray Luiz da Costa Terra – 12/03/1975 a 25/02/1976
- Darcy Carlos Mahle – 19/02/1977 a 06/07/1980
- Dulce Olenca Baumgarten Padilha – julho/1980 a 03/02/1982
- Beatriz Ostermayer – 01/02/1983 a 26/07/1983
- José Antonio Rodrigues Lemos – 14/11/1983 a 25/09/1984
- Denis Marcelo de Lima Molarinho – 13/02/1985 a 04/05/1986
- Maria Helena Mallmann – 22/08/1986 a 12/10/1986
- Antonio Pisa – 15/01/1987 a 25/01/1987
- Milton Carlos Varela Dutra – 20/05/1987 a 31/05/1987
- José Domingos de Sordi – 17/09/1987 a 31/12/1988
- Leonardo Meurer Brasil – 11/07/1989 a 13/12/2001
- Cláudio Roberto Ost – 07/03/2002 a 21/03/2002
- Ana Ilca Härter Saalfeld – 06/06/2002 a 07/09/2003
- Renato Walmor Medina Guedes – 10/11/2003 a 11/11/2003
- Silvana Martinez de Medeiros – 31/12/2003 a 03/05/2004
- Artur Peixoto San Martin – 04/06/2004 a 03/10/2007
- Rosane Marlene de Lemos – 05/11/2007 a 27/03/2011
- Marta Kumer – 17/05/2011 a 01/09/2011
- Volnei de Oliveira Mayer- 16/11/2011 a 14/02/2012
- Carla Sanvicente Vieira – 02/04/2012 a 18/07/2012
- Rafael da Silva Marques – 10/09/2012 a 24/09/2012
- Odete Carlin – 12/11/2012 a 18/11/2012
- José Carlos Dal Ri – 12/12/2012 a 17/03/2013
- Luis Ulysses do Amaral de Pauli – 09/05/2013 a 07/07/2015

Relação dos juizes titulares da 2ª Vara do Trabalho de Bagé

(instalada em 24/10/2005)

- Marilene Sobrosa Friedl – De 24/10/2005 a 09/03/2006
- Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira – De 17/04/2006 a 20/08/2006
- Simone Silva Ruas – De 18/09/2006 a 20/05/2007
- Cleiner Luiz Cardoso Palezi – 19/06/2007 a 31/05/2009
- Rosâne Marly Silveira Assmann – De 29/06/2009 a 07/08/2011
- Jarbas Marcelo Reinicke – 16/11/2011 a 04/03/2012
- Ingrid Loureiro Irion – 24/02/2012 a 18/07/2012
- Ricardo Cembranel – 10/09/2012 a 24/09/2012
- Renato Barros Fagundes – 12/11/2012 a 18/11/2012
- Cristina Bastiani – 12/12/2012 a 17/03/2013
- André Vasconcellos Vieira - 09/05/2013 até o presente momento

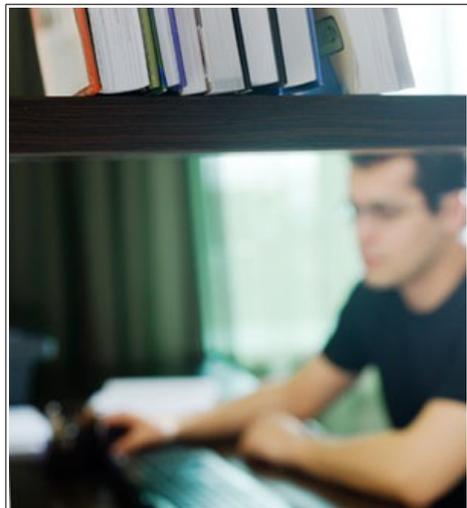


Dra. Marcelle, Des. Leonardo e Dr. André inauguram placa comemorativa

Fonte: Texto Álvaro Lima (SECOM/TRT4) e fotos de Roberta Hech

5.5.22 TRT4 adota a prática do teletrabalho em caráter definitivo

Veiculada em 10-08-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) instituiu o teletrabalho em caráter permanente e facultativo, por meio da portaria nº 4.252/2015, publicada esta semana (acesse aqui). O documento substitui as instruções anteriores, que autorizaram o teletrabalho em caráter experimental, há exatamente dois anos, e prorrogaram este prazo até agosto de 2015. Para assegurar a utilização adequada desta modalidade de trabalho foi criada uma Comissão de Gestão do Teletrabalho, composta por quatro membros.

A decisão de tornar permanente o teletrabalho confirma a percepção acerca dos benefícios que ele pode trazer à Justiça do Trabalho. As possibilidades abertas

pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), que até outubro deste ano estará 100% implantado no Estado, coincidem para criar um momento favorável à prática do trabalho a distância. Para os servidores que vierem a exercer esta modalidade de serviço, será disponibilizado o acesso remoto por meio de gabinete virtual, instalado pelo TRT-RS.

"Atualmente, temos 19 servidores que aderiram à modalidade de teletrabalho", conta Ricardo Braga Botelho, membro da Comissão de Gestão do Teletrabalho. Ricardo, que promoveu um estudo com os servidores envolvidos, destacou que o perfil dos optantes pelo teletrabalho no TRT4 é principalmente do sexo feminino (88%), com idade entre 45 a 59 anos (50%), casado (50%), com filho(s) (66%) e lotados na Área Judiciária de 2º grau (72%). "A principal atividade desempenhada é a elaboração de minutas de despachos / decisões interlocutórias", completa.

Benefícios para a Justiça

Entre os motivos considerados pelo TRT-RS e listados na portaria, prevalece a defesa do princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). São mencionados ainda os benefícios que decorrerão à administração do Tribunal, aos servidores e à sociedade como um todo. A portaria está alinhada também com a Resolução nº 151 do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) – a qual incorporou a modalidade de teletrabalho às práticas institucionais dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, em caráter facultativo.

"O teletrabalho foi incorporado às práticas institucionais dos órgãos do Poder Judiciário do Trabalho com o objetivo de aumentar, em termos quantitativos e sem prejuízo da qualidade, a produtividade dos trabalhos realizados", acrescenta Ricardo. "Importante referir que 83% do servidores que realizam suas atividades em regime de teletrabalho declararam-se satisfeitos e com desejo de continuar nessa modalidade". Ele elencou, ainda, as seguintes razões para adoção desta modalidade:

- promover meios para atrair, motivar e comprometer os servidores com os objetivos da instituição;
- economizar tempo e custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;
- contribuir para melhoria de programas socioambientais do Tribunal (redução de gastos com água e energia);
- ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento, priorizando os servidores com deficiência;
- possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos servidores.

Acompanhamento e supervisão

Atualmente, os principais fatores que motivaram a adesão dos servidores ao teletrabalho no TRT4 foram a flexibilidade de horário (61%) e a melhor qualidade de vida (16%), conforme o estudo promovido por Ricardo. "É de salientar a importância do autogerenciamento do tempo e de organização como requisito para aqueles que realizarão atividades fora das dependências do Tribunal", avalia. "Dentre os principais desafios apontados pelos servidores em regime de teletrabalho está a contínua melhoria da qualidade do acesso remoto aos recursos tecnológicos do TRT e o incremento na produtividade."

A Comissão de Gestão do Teletrabalho, que será instalada, terá por finalidade garantir o exercício correto do trabalho remoto, zelando pela observância das regras ditadas pelo CSJT e acompanhando o desenvolvimento da modalidade. Ela também deverá manifestar-se acerca de eventuais problemas e casos omissos, analisando-os para propor soluções. Para o cumprimento dessas finalidades, serão produzidos indicadores e relatórios pelos gestores das unidades que tenham servidores no regime de teletrabalho.

A comissão será composta por quatro membros:

- o Juiz Auxiliar da Presidência, que atuará como coordenador;
- um Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho;
- um representante da Secretaria de Gestão de Pessoas;
- um representante da Coordenadoria de Saúde.

Em sua primeira formação, a Comissão de Gestão do Teletrabalho terá os seguintes participantes:

- Ricardo Fioreze, juiz do trabalho auxiliar da Presidência (coordenador);
- Nilton Cesar Mozzaquatro, diretor de secretaria da 7ª Vara de Trabalho de Porto Alegre;
- Ricardo Braga Botelho, Assistente-Chefe da Seção de Legislação de Pessoal (Segesp);
- João Luiz Cavalieri Machado, assistente-chefe do setor de perícias (Coordenadoria de Saúde)

Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT4)

5.5.23 Ministro Godinho Delgado falou sobre Direito Coletivo na Constituição Federal em evento no TRT-RS

Veiculada em 10-08-2015.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, na última sexta-feira (7/8), o seminário "Direito Coletivo e Dispensa em Massa". Na parte da manhã, o evento contou com palestra do ministro Maurício Godinho Delgado, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que abordou as questões do Direito Coletivo do Trabalho na Constituição Federal de 1988. À tarde, o desembargador do TRT-RS Luiz Alberto de Vargas falou sobre o tema "desafios à atuação sindical na atualidade".



Houve, também, mesa redonda sobre as práticas judiciais diante das despedidas em massa, com a presença da vice-presidente do TRT-RS, desembargadora AnaLuiza Heineck Kruse, e dos juízes Luís Carlos Pinto Gastal, Carlos Alberto Zogbi Lontra e Tiago Mallmann Sulzbach. Todas as atividades ocorreram no Auditório Ruy Cirne Lima da EJ e foram prestigiadas por desembargadores e juízes da 4ª Região, procuradores do Trabalho, servidores, advogados, estudantes e outros interessados pelos temas tratados.

Direito Coletivo na CF/88

Ao iniciar sua participação, o ministro Maurício Godinho Delgado afirmou que, nos anos 90, havia muitas críticas quanto aos dispositivos constitucionais que tratavam do Direito Coletivo do Trabalho. Entretanto, segundo o magistrado, com o passar dos anos e as reformas constitucionais, hoje já é possível avaliar como positivo o arcabouço constitucional sobre o assunto, embora ainda existam problemas sérios.

Como exemplo de avanço significativo proporcionado pelo texto constitucional, Godinho Delgado ressaltou os princípios da autonomia e da associação sindicais. "Hoje não se ouve falar que o Estado retirou uma diretoria de sindicato. Não tem mais esse tipo de intervenção. Antigamente os sindicatos eram órgãos semi-estatais. A CF vedou a intervenção direta do Ministério do Trabalho", avaliou. Conforme o ministro, a CF também garantiu filiação e desfiliação livres, garantias no emprego para os dirigentes sindicais, obrigatoriedade da intermediação dos sindicatos nas negociações coletivas (fortalecimento do papel do sindicalismo), dentre outros aspectos que podem ser considerados positivos.

O direito a greve também, de acordo com o palestrante, foi explicitado na CF como nunca antes havia sido feito na história do Brasil. "A Lei de Greve, posterior à Constituição, trouxe limitações às greves, mas não com a força de acabar com o princípio", considerou. No próprio caput do artigo 7º (relativo aos direitos dos trabalhadores), segundo Godinho, a Constituição incorporou o princípio da norma mais favorável, um dos pilares do Direito do Trabalho.

Institucionalmente, do ponto de vista do ministro, os elaboradores da CF entenderam que um país desigual e excludente como o Brasil deveria contar com órgãos fortes e capazes de defender o

Direito do Trabalho. Neste sentido, para Godinho, a Constituição fortaleceu como nunca a Justiça do Trabalho e deu papel inédito ao Ministério Público do Trabalho. "Esse formato do MPT é quase exclusividade do Brasil", destacou. "É uma instituição fundamental. As questões de direitos individuais não tradicionais, ligados à personalidade do trabalhador, foram trazidas pelo MPT. Não fosse o Ministério Público, talvez essas questões nem chegassem a nós da Justiça", avaliou.

Reformas no texto constitucional original também contribuíram para o avanço do Direito do Trabalho Coletivo, na opinião de Godinho Delgado. Ele destacou, quanto à Emenda Constitucional nº 24, a extinção dos juízes classistas. "Os aspectos negativos dos juízes classistas eram muito maiores que os positivos. Era a apropriação do Estado por interesses privados", analisou. "Não pode um empresário ser empresário de manhã e juiz à tarde. Assim como não pode um sindicalista fazer mobilização de manhã e julgar no outro turno", exemplificou. "Com a extinção, criou-se um Judiciário mais técnico, com menos influência política e de interesses privados". Já na Emenda Constitucional nº 45, examinou o ministro, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho representou um avanço "impressionante".

Quanto a leis infra-constitucionais, Godinho Delgado destacou o reconhecimento das centrais sindicais, obtido em Lei de 2008, que possibilitou maior igualdade na representação junto aos governos por parte das instituições dos trabalhadores. "Uma central sindical é recebida pelo presidente da República em pé de igualdade com as instituições do capital, como uma federação de indústrias", exemplificou. Além disso, a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada em 2010, trouxe parâmetros quanto aos direitos dos servidores públicos.

Diante deste panorama, segundo o palestrante, ainda existem problemas "relativamente graves", como as questões relacionadas à unicidade sindical e aos critérios de enquadramento dos trabalhadores. Também aspectos ligados à representação de trabalhadores terceirizados e, apesar do fortalecimento legal das instituições sindicais, a pulverização do sindicalismo. Especificamente sobre a terceirização, o ministro defendeu que deveria ser aceita a representação dos terceirizados pelo sindicato da empresa tomadora de serviços, para que a negociação coletiva destes trabalhadores fosse fortalecida e que se evitasse a inexistência de representatividade.

Fonte: Texto: Juliano Machado. Foto: Guilherme Villa Verde. (Secom/TRT4)

5.5.24 Comitê finaliza proposta de criação de segundo cargo de assistente de juiz

Veiculada em 10-08-2015.



O Comitê Gestor da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau do TRT-RS finalizou, em reunião nesta segunda-feira (12), a proposta de criação de um segundo cargo de assistente de juiz na 4ª Região.

O documento, que inclui a sugestão de quantos cargos e funções deverão ser destinados para a criação do segundo cargo, bem como de quais setores estes sairiam, será entregue nos próximos dias à presidente do

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

Tribunal, desembargadora Cleusa Regina Halfen. O estudo também será disponibilizado, por e-mail, a todos os magistrados e unidades judiciárias e administrativas da 4ª Região. A implementação da proposta dependerá do aval da Administração do Tribunal.

O segundo cargo de assistente de juiz foi requerido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e o Comitê decidiu pela conveniência do projeto. O grupo é coordenado pelo desembargador Francisco Rossal de Araújo.

Fonte: Texto: Gabriel Borges Fortes. Foto: Vicente Vargas (Secom/TRT4)

5.5.25 Seminário no TRT-RS debate a atuação do Judiciário nos casos de despedidas em massa

Veiculada em 10-08-02015.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu na sexta-feira (7) o seminário "Direito Coletivo e Dispensa em Massa", no auditório da Escola Judicial. O evento foi aberto com a exposição do ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, sobre o Direito Coletivo de Trabalho e a Constituição. O turno da tarde contou com a palestra do desembargador Luiz Alberto Vargas, sobre a atuação sindical na atualidade, e uma mesa redonda sobre algumas práticas do Judiciário Trabalhista gaúcho nos casos de dispensas em massa, com a participação da vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, e dos juízes Carlos Alberto Lontra e Tiago Mallmann Sulzbach.



Des. Vargas

O desembargador Vargas defendeu em sua palestra que o sindicalismo continua tendo papel fundamental no mundo contemporâneo. A atuação sindical sofreu um declínio histórico no final do século XX, e houve uma tentativa de desmantelamento deste modelo a partir da filosofia neoliberal e da globalização. Para o magistrado, contudo, o direito coletivo continua sendo um instrumento de grande importância para a distribuição de renda, e num modelo de Social-Democracia é essencial que o Estado atue no

fortalecimento dos sindicatos. "A negociação coletiva recompõe setores, distribui bens, democratiza a relação de trabalho e fiscaliza suas condições. Mas para que ela ocorra efetivamente precisamos de sindicatos fortes", declarou. Para reforçar seu posicionamento, o magistrado contestou diversas teorias que tentam diminuir o papel dos sindicatos.

Entre elas, a ideia de que no mundo contemporâneo o avanço do individualismo teria esvaziado o sentido das lutas coletivas. "Pensar que atualmente o coletivo não tem mais espaço é um erro. Hoje em dia vivemos conectados, on line, 24 horas. O que pode ser mais coletivo do que isso?" questionou. Vargas afirmou que outro mundo é possível, e que a mudança deve se pautar por uma nova forma de globalização, que supere o grande déficit de democracia verificado na atual. No caso brasileiro, acredita que o modelo sindical ainda precisa avançar em alguns pontos, com maior democratização na escolha dos representantes (com a extensão do direito a voto aos não-sindicalizados), readequação nos critérios sobre as bases territoriais (possibilidade de sindicatos

regionais, em determinados contextos econômicos), e maior integração entre Estado e sindicatos na formação de políticas públicas (como nas intervenções em casos de despedidas em massa). “O sindicato continua sendo relevante, mas exige-se dele uma nova postura, um novo olhar, mais adequado ao mundo contemporâneo. Ele é imprescindível para a consolidação do Estado de Bem-Estar Social, que ainda não está completo no Brasil”, concluiu.

Experiências do TRT-RS



Magistrados Tiago, Ana Luiza e Lontra

conciliação, sem necessidade de julgamento”.

A desembargadora acredita que, mesmo sem haver uma legislação específica para proteger os trabalhadores nesses casos, atualmente as empresas e os sindicatos têm aceitado o princípio de que não se pode praticar despedidas em massa sem algum tipo de negociação prévia. “Nada compensa a perda do emprego, mas quando a realidade está posta, é preciso negociar saídas que minimizem o impacto”, refletiu. As audiências de conciliação resultaram em medidas como o pagamento de compensações, a extensão dos planos de saúde, e até mesmo a estipulação de critérios para as futuras contratações de trabalhadores, garantido prioridade aos empregados despedidos.

O juiz Carlos Lontra fez um relato sobre as mediações realizadas pela Junta Auxiliar de Conciliação e Precatórios (Jacep). “A partir de 2013 houve uma mudança substancial no foco da Jacep, que passou a atuar também em fase pré-processual, diante de anúncios de despedidas em massa”. O propósito das mediações é, num primeiro momento, tentar evitar as despedidas. Caso isso não seja possível, busca-se a garantia do pagamento de verbas rescisórias e outros direitos. As audiências podem ser solicitadas pelas partes, por magistrados ou por terceiros interessados. Para Lontra, há uma série de fatores que têm contribuído para o sucesso da iniciativa, entre eles: a flexibilidade e maleabilidade na condução das audiências, a análise prévia de cada caso, a agilidade e desburocratização, a contribuição dos juízes das Varas do Trabalho, e o respaldo da Presidência do TRT-RS. O magistrado também destacou o baixo custo das mediações, que em termos de infraestrutura requerem apenas uma sala para reuniões e o uso de veículos e diárias nos casos de audiências no Interior. “As mediações podem evitar o ajuizamento simultâneo de milhares de ações. Mas é importante ressaltar que os trabalhadores não outorgam qualquer quitação na audiência, ficando inteiramente preservado o direito de ação individual”, esclareceu. A seguir, o magistrado apresentou ao público três exemplos de mediações promovidas pelo TRT-RS, que envolveram as empresas Estaleiro CQG-QUIP, do polo naval de Rio Grande, Marfrig e Iesa Óleo e Gás. Os casos

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

apresentados renderam ao TRT-RS o prêmio Conciliar é Legal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na categoria "Demandas Complexas ou Coletivas".

O juiz Tiago Mallmann Sulzbach abordou o tema da "Recuperação Judicial" de empresas, e condenou os efeitos negativos que a prática pode trazer aos trabalhadores. O magistrado definiu a ferramenta, criticamente, como uma "autorização legislativa para despedida em massa sem pagamento de rescisórias". O magistrado abordou pontos da legislação e da jurisprudência sobre o tema, e afirmou que em muitos casos a continuidade da empresa é colocada acima dos direitos dos trabalhadores. "Como algum interesse poderia ser superior ao crédito alimentar?", questionou. O magistrado expôs ao público, como exemplo, alguns casos ocorridos em Caxias do Sul, onde atua, em que grandes empresas locais entraram em recuperação judicial e a consequência foi o anúncio da dispensa em massa de trabalhadores sem o pagamento de direitos trabalhistas. A Justiça do Trabalho atuou nesses casos, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e os sindicatos, promovendo reuniões de mediação com os empregadores para buscar soluções que diminuíssem o impacto sofrido. As audiências tiveram resultado positivo, garantindo pagamentos a centenas de trabalhadores. "A Justiça moderna não deve apenas decidir os processos, deve também resolver os conflitos. Para isso, eventualmente, o juiz precisa sair do seu gabinete e ir até onde os problemas acontecem, para então tentar resolvê-los", concluiu.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.5.26 Presidente e desembargadora do TRT-RS são agraciadas com Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho

Veiculada em 12-08-2015.



O Tribunal Superior do Trabalho (TST) realizou, nesta terça-feira (11/08), a solenidade anual de entrega da comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho (OMJT). Na cerimônia deste ano, foram agraciadas duas magistradas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). A presidente do Tribunal, des. Cleusa Regina Halfen (à direita na foto), foi condecorada na categoria de Grande Oficial. A desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel (à esquerda)

recebeu a medalha de Comendador.

[Acesse o álbum de fotos da solenidade.](#)

A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho foi instituída em 1971 e é concedida em seis graus: Grão Colar, Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro. As indicações dos agraciados são feitas pelos ministros do TST e pelo Conselho da OMJT, a quem cabe apreciar os nomes indicados e definir a lista anual. O conselho é formado pelo presidente e vice-presidente da Corte, pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, pelo ministro decano e por mais dois ministros indicados pelo Órgão Especial.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

Sobre a distinção, afirmou a presidente Cleusa: "embora ciente de que a homenagem a mim conferida - e que me honra sobremodo - representa menos uma distinção pessoal do que o reconhecimento ao valor do trabalho de todos os integrantes do TRT da 4ª Região, é com enorme satisfação que recebo a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Grande Oficial".

Reconhecimento

A condecoração é entregue a magistrados, parlamentares e personalidades que se distinguem em suas profissões ou servem de exemplo para a sociedade brasileira. A cerimônia de entrega das medalhas ocorreu em Brasília, no prédio do TST, com a presença dos ministros do Tribunal Superior. Fotos da assessoria do TST podem ser visualizadas neste link.

A relação de homenageados inclui o presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ministro Ricardo Lewandowski, o ministro-chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, Miguel Rossetto, e o ministro-chefe da Advocacia-Geral da União, Luís Inácio de Lucena Adams. A advogada trabalhista gaúcha Sílvia Lopes Burmeister, atual Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas, e o ex-deputado estadual do Rio Grande do Sul Carlos Franklin Paixão de Araújo também foram agraciados com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho na categoria Comendador. Para conferir a lista completa, [clique aqui](#).

Liberdade de expressão

A associação homenageada pelo TST este ano foi a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), representada na solenidade por seu diretor geral, Luis Roberto Antonik. Criada em 1962, a associação tem como missão a defesa da liberdade de expressão, em todas as suas formas, e dos interesses e prerrogativas das emissoras de radiodifusão. Em 2014, o apoio da Abert foi fundamental para o sucesso da campanha de prevenção de acidentes de trabalho do Programa Trabalho Seguro, veiculado gratuitamente em todas as emissoras de TV aberta de alcance nacional.



Fonte: Texto de Álvaro Lima e fotos de Inácio do Canto (SECOM/TRT)

5.5.27 Projeto de Lei que cria Varas, cargos e funções no TRT-RS passa por rodada de negociações em Brasília

Veiculada em 12-08-2015.



O Projeto de Lei 956/2015, que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho, cargos e funções comissionadas no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS), passou por mais uma etapa de negociações na manhã dessa quarta-feira (12), em Brasília. O objetivo da reunião foi tentar viabilizar a aprovação do projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados. Alguns parlamentares estavam contrários à aprovação, sob o argumento de que não há

previsão no Anexo V da Lei Orçamentária de 2015.

Participaram da reunião a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, a integrante da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais, desembargadora Tânia Regina Reckziegel, o diretor-geral do Tribunal, Luiz Fernando Celestino, o relator do PL 956/2015, deputado Luiz Carlos Busato (PTB), e o presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, deputado Benjamin Maranhão (SD).

Na ocasião, foi negociada a apresentação de emenda estabelecendo que a implementação da Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária. Ao final da reunião, superado o impasse sobre este ponto do Projeto, o presidente da CTASP comprometeu-se a incluir a votação do PL 956/2015 na pauta da próxima sessão, prevista para o dia 19 de agosto.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde Castilhos (Secom/TRT4), foto de Marden Alves

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 08-07 a 07-08-2015

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

LIVROS

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao novo código de processo civil:** lei 13.105, de 16 de março de 2015. Curitiba: Juruá, 2015. 447 p. v. 3 arts. 149 ao 259. ISBN 9788536251004.

BARBAGELATA, Hector-Hugo; RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **O direito do trabalho na América Latina.** São Paulo: Forense, 1985. 299 p.

BERTOLO, José Gilmar. **Novo código de processo civil comparado:** Lei 13.105/2015 com Lei 5.869/1973. Leme: J.H. Mizuno, 2015. 509 p. ISBN 9788577891726.

CARDOSO, Helio Apoliano. **Abc dos recursos no CPC comentado.** Leme: J.H. Mizuno, 2015. 200 p. ISBN 9788577891306.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina (Coords.). **Novo código de processo civil:** Lei 13.105, de 16 de março de 2015: anotado e comparado. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 711 p. ISBN 9788530963859.

CARVALHO, William Epitácio Teodoro de. **Guia trabalhista avançado.** Campo Grande: Contemplar, 2015. 1163 p. ISBN 9788563540768.

CASACCHI, Luciano Soares de Jesus. **O acordo internacional e o direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 66 p. ISBN 9788584401376.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comparado:** CPC/73 para o NCPC e NCPC para o CPC/73. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 950 p. ISBN 9788597000351.

FEITOSA, Andréia Rocha (Coord.). **Direito digital e a modernização do judiciário.** São Paulo: LTr, 2015. 116 p. ISBN 9788536183794.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Direito do trabalho no STF.** São Paulo: LTr, 2015. 205 p. ; v. 18. ISBN 9788536183954.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novo Código de processo civil:** Lei 13.105/2015: principais modificações. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 311 p. ISBN 9788530962098.

GOULART, Rodrigo Fortunato; VILATORE, Marco Antônio (Coords.). **Responsabilidade civil nas relações de trabalho:** reflexões atuais: homenagem ao professor José Affonso Dallegrave Neto. São Paulo: LTr, 2015. 434 p. ISBN 9788536183527.

GOUVEIA, Cristiane Maria Nunes. **Direito do trabalho no MERCOSUL:** a negociação coletiva como forma de harmonização da legislação trabalhista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 145 p. ISBN 857387189X.

MANHABUSCO, José Carlos. **A efetividade da prova pericial na investigação das doenças ocupacionais:** avaliação dos danos à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2015. 112 p. ISBN 9788536183510.

MIESSA, Élisson (Org.). **O novo Código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho.** Salvador: Juspodium, 2015. 628 p. ISBN 9788544203828.

MONTENEGRO FILHO, Misael; SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Novo código de processo civil:** modificações substanciais. São Paulo: Atlas, 2015. xii, 238 p. ISBN 9788522499267.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro:** métodos adequados de resolução de conflitos. Curitiba: Juruá, 2015. 687 p. ISBN 9788536251455.

REIS, Jair Teixeira dos. **Relações de trabalho:** estágio de estudantes: reflexos da terceirização. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. 208 p. ISBN 9788536183961.

REIS, Jair Teixeira dos. **Subordinação jurídica e o trabalho à distância.** São Paulo: LTr, 2007. 96 p. ISBN 9788536109466.

RODRIGUES JR., Edson Beas (Org.). **Convenções da OIT e outros instrumentos de direito internacional público e privado relevantes ao direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2015. 727 p. ISBN 9788536127323.

ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual do direito desportivo.** São Paulo: Ltr, 2015. 152p. ISBN 9788536183466.

RUBIN, Fernando; REICHEL, Luis Alberto (Orgs.). **Grandes temas do novo código de processo civil.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015. 211 p. ISBN 9788573489811.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.** São Paulo: LTr, 2000. 136 p. ISBN 8573229691.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo:** entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015. 175 p. ISBN 9788536250861.

ARTIGOS DE PERIÓDICO

ABUD, Cláudia José. Dano moral decorrente de acidente de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 163, p. 43-60, maio/jun. 2015.

AMENT, Thiago Henrique. Da impossibilidade da cessão de crédito na Justiça do Trabalho: aspectos processuais e materiais. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 53, p. 49-62, jan./mar. 2015.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

ARAÚJO, Alyane Almeida de. Os trabalhadores imigrantes no Brasil: a condição de ilegalidade como fator de superexploração. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 53, p. 36-48, jan./mar. 2015.

AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa Ede. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 427-441, jun. 2015.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo. Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015). **Juris Plenum: Doutrina, Jurisprudência**, Caxias do Sul, v. 11, n. 64, p. 91-106, jul./2015.

BARIONI, Rodrigo. O parcelamento do crédito do exequente no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 153-164, jun. 2015.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. Ensaio sobre a prova pericial no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 33-58, jun. 2015.

BOMFIM, Bianca Neves; CARELLI, Bianca Neves. A jornada de trabalho em navios de cruzeiro. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 378, p. 73-81, jun. 2015.

BORBA, Joselita Nepomuceno. Configuração jurídica da subordinação e sua importância na requalificação do contrato. Trabalho subordinado e trabalho autônomo. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 11, n. 66, p. 19-40, maio/jun./2015.

BORGES, Rafael. O novo CPC e o processo do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1585, p. 6-7, 22/06/2015.

BRITO, Francimeire Hermosina de. Aspectos práticos e polêmicos sobre a desaposentação. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 21, n. 5, p. 27-33, maio 2015.

CALCINI, Ricardo Souza. Uma visão geral sobre a nova lei dos empregados domésticos. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 32, n. 1586, p. 14-15, jun. 2015.

CARVALHO, Patrícia Oliveira Cipriano de. Direitos da personalidade do trabalhador: assédio moral. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 313, p. 65-90, jul. 2015.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. Valor probatório do depoimento da parte. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 078, p. 409-411, jul. 2015.

CLAUS, Ben-Hur Silveira; BEBBER, Júlio César. Execução efetiva: fraude à execução trabalhista e fraude à execução fiscal: a interpretação sistemática como ponte hermenêutica à assimilação produtiva à execução trabalhista do regime jurídico especial da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 06, p. 647-662, jun. 2015.

COIMBRA, Rodrigo. Diferenciais da jurisdição trabalhista no âmbito coletivo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 955, p. 31-55, maio 2015.

COIMBRA, Rodrigo. Em busca da efetivação dos direitos e deveres trabalhistas com objeto difuso: uma proposta a partir da constituição e da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais. **Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, v. 32, n. 378, p. 31-55, jun. 2015.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Reflexões sobre decisão judicial no código de processo civil de 2015. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 53, p. 108-122, jan./mar. 2015.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

CORRÊA, Antônio de Pádua Muniz. Mandado de segurança na Justiça do Trabalho de 1º grau: uma década depois. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 075, p. 381-388, jul. 2015.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação no novo CPC: fim das limitações impostas pelos tribunais superiores ao cabimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 347-358, jun. 2015.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. O incidente de assunção de competência do novo CPC na Justiça do Trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 06, p. 663-665, jun. 2015.

CRUZ, Adenor José da. Das testemunhas e o seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento, na Justiça do Trabalho, investigado sob a ótica do artigo 285, parágrafo único, da CLT e do escólio jurisprudencial laboral. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 12, p. 385-381, jul. 2015.

DAURA, Samir Alves. A terceirização trabalhista como forma de subverter a lógica protetiva do Direito do Trabalho. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 53, p. 179-192, jan./mar. 2015.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho, **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 379, p. 7-22, jul./2015.

FEITOSA FILHO, Airton Freitas. Funeral: empregador rural pessoa física e jurídica: evolução jurisprudencial e perspectivas futuras. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 1, n. 12, p. 485-476, jun 2015.

FIGUEIREDO, Tereza Margarida Costa de; GONDIM, Kilma Maísa de Lima. O direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado e a ineficácia dos instrumentos protetivos atualmente adotados. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 53, p. 90-102, jan./mar. 2015.

FRAGA, Ricardo Carvalho *et al.* Novos conceitos: lei 13.015/2014 e futuro CPC. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 379, p. 71-76, jul./2015.

FROTA, Paulo Mont'Alv. A inobservância do intervalo intrajornada nos regimes 12 x 24, 12 x 36, 12 x 48, 24 x 24 e 24 x 48. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 077, p. 403-407, jul. 2015.

GAIA, Fausto Siqueira; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A importância da coletivização do acesso à Justiça do Trabalho nas despedidas em massa. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 53, p. 78-89, jan./mar. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Contrato de trabalho doméstico e lei complementar n. 150/2015. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 074, p. 387-388, jul. 2015.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. A desconsideração da personalidade jurídica no NCPC e o processo do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 081, p. 421-422, jul. 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE, Letícia Durval. O novo CPC, as condições da ação e o processo do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 312, p. 9-30, jun. 2015.

MARQUES, Rafael da Silva. É, de fato, inconstitucional a terceirização de serviços? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 068, p. 359-361, jul. 2015.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

MARTINS, Sergio Pinto. Perícia no novo CPC e o processo do trabalho. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 25, n. 312, p. 31-51, jun. 2015.

MAZZEI, Rodrigo; BENTO, Leiriane Drumond. Fraude à execução no CPC/2015: algumas questões registras. **Revista Jurídica,** Sapucaia do Sul, v. 63, n. 452, p. 16, jun./2015.

MERINO, Lucyla Tellez; CALSING, Renata de Assis; MIRANDA, Alessandra de la Vega. O universo dos direitos da personalidade do empregado(a) no contrato de trabalho e o marco constitucional de 1988. **Justiça do Trabalho,** Porto Alegre, v. 32, n. 379, p. 53-70, jul./2015.

MOLINA, André Araujo. O novo CPC e o processo do trabalho pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 51, n. 083, p. 431-440, jul./2015.

MONTAL, Zélia Maria Cardoso. O jus variandi do empregador e o *jus resistentiae* do empregado: possibilidades e limites. **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 51, n. 076, p. 395-401, jul. 2015.

MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Impactos da lei n. 13.103/2015 sobre a proteção jurídica ao motorista profissional. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 06, p. 666-681, jun. 2015.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Majoração dos honorários recursais no novo código de processo civil. **Revista Bonijuris,** Curitiba, v. 27, n. 620, p. 10-12, jul./2015.

PEREIRA, Tales Migliorini Tavares; CPC/2015. A distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho. **Revista Trabalhista:** Direito e Processo, Brasília, v. 13, n. 53, p. 152-178, jan./mar. 2015.

POMBO, Michelle Pires Bandeira. Custas processuais na Justiça do Trabalho, sob o enfoque do conceito contemporâneo do acesso à justiça. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 06, p. 699-711, jun. 2015.

PRAGMÁCIO FILHO, Eduardo. A ampliação da justiça do trabalho. **RDT:** Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 21, n. 5, p. 3, maio 2015.

REICHEL, Luis Alberto. Sistemática recursal, direito ao processo justo e o novo código de processo civil: os desafios deixados pelo legislador ao intérprete. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 40, n. 244, p. 15-30, jun. 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). **Revista de Processo,** São Paulo, v. 40, n. 244, p. 87-151, jun. 2015.

RUBIN, Fernando. As decisões interlocutórias e a aplicação da técnica preclusiva no novo CPC (lei nº 13105/2015). **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 25, n. 312, p. 40-51, jun. 2015.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Baixo grau de "politização" e judicialização excessiva de direitos previdenciários no Brasil: a MP 664/2014 e a emenda constitucional 88/2015 como cases. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário,** Porto Alegre, v. 5, n. 26, p. 89-99, abr./maio 2015.

SILVA, Ana Paula Fernandes da; SALVADOR, Sérgio Henrique. A pejotização e o acidente de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex,** Brasília, v. 32, n. 1585, p. 3-5, 22/06/2015.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 182 | Julho de 2015 ::

SILVA, Lídia Marina de Souza e; CASPAR, Rafael Chiari. Tutela penal trabalhista: apontamentos sobre o papel do direito penal na efetivação dos direitos trabalhistas no Brasil. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 06, p. 691-698, jun. 2015.

SOARES, João Marcelino. Novas regras da pensão por morte e auxílio-reclusão: detalhamento técnico e interpretação crítica. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 5, n. 26, p. 22-46, abr./maio 2015.

STRECK, Lenio Luiz. O novo código de processo civil (CPC) e as inovações hermenêuticas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 206, p. 33-51, abr./jun./2015.

STÜRMER, Gilberto. Efetivação da justiça e conciliação no processo do trabalho brasileiro. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 32, n. 379, p. 47-52, jul./2015.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei; FABRIS, Daury Cesar. O dever fundamental do empregado de respeitar os direitos de personalidade da empresa no meio ambiente digital. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 06, p. 682-690, jun. 2015.

TESHEINER, Jose Maria Rosa. Ação rescisória no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 209-243, jun. 2015.

THEDORO JÚNIOR, Humberto. Estabilização da demanda no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 195-205, jun. 2015.